

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós – Graduação em Educação

**CONTRIBUIÇÕES DO FUNDEB ÀS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO
INFANTIL DE MONTES CLAROS/MG**

Laura Bianca Caldeira

Belo Horizonte
2010

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Laura Bianca Caldeira

**CONTRIBUIÇÕES DO FUNDEB ÀS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO
INFANTIL DE MONTES CLAROS/MG**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós –
Graduação em Educação da Pontifícia
Universidade Católica de Minas Gerais, como
requisito parcial para obtenção do título de
Mestre em Educação.

Orientador: Prof. Dr. Hermas Gonçalves
Arana

Belo Horizonte

2010

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

C146c Caldeira, Laura Bianca
Contribuições do FUNDEB às instituições de educação infantil de Montes Claros/MG / Laura Bianca Caldeira. Belo Horizonte, 2010.
111f. : il.

Orientador: Hermas Gonçalves Arana
Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Educação.

1. Educação – Financiamento – Montes Claros (MG). 2. Educação de crianças. 3. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação. 4. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. I. Arana, Hermas Gonçalves. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Educação. III. Título.

CDU: 37.014.543

Laura Bianca Caldeira

**CONTRIBUIÇÕES DO FUNDEB PARA AS INSTITUIÇÕES DE
EDUCAÇÃO INFANTIL DE MONTES CLAROS/MG**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós –
Graduação em Educação da Pontifícia
Universidade Católica de Minas Gerais, como
requisito parcial para obtenção do título de
Mestre em Educação.

Professor Doutor Hermas Gonçalves Arana (Orientador) - PUC Minas

Professor Doutor Carlos Roberto Jamil Cury - PUC Minas

Professora Doutora Ângela Imaculada Loureiro de Freitas Dalben - UFMG

Belo Horizonte, 2010.

Dedico este trabalho a todas as crianças do meu país, em especial aquelas que não têm acesso à educação pública de qualidade; aos jovens que hoje estão fora do mercado de trabalho, pois tiveram, dentre outros percalços, sua trajetória escolar marcada pelas dificuldades decorrentes da falta de uma política pública capaz de atender os interesses da classe trabalhadora, e a todos aqueles que não têm a oportunidade de ter acesso à educação infantil.

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de minhas forças;

Ao Tibirêçá, pelo incentivo, carinho e tolerância;

A meu pai, João, por ter me ensinado que “tudo que merece ser feito merece ser bem feito”;

À minha mãe, Marli, por me socorrer nos momentos em que mais precisei;

Aos meus irmãos, Luciana e Leonardo, pela força e carinho;

Ao meu orientador, Professor Hermas Gonçalves Arana, pelo incentivo, amizade e paciência;

A todas as minhas amigas, pelas contribuições valiosas e por acompanharem de forma carinhosa esta caminhada.

“Não há resultado econômico que conviva com uma nação de pessoas despreparadas; não há programa social que mereça seu nome se não se traduzir na inclusão no maior patrimônio da humanidade, o saber”.

(Editorial Jornal Estado de Minas, 13/02/2010)

RESUMO

Este trabalho apresenta um estudo sobre as contribuições trazidas pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, às instituições de educação infantil do município de Montes Claros – MG. Para tanto, o trabalho em questão ressalta a mudança de paradigma com relação à infância, que de relegada passou a ser o centro das atenções no que tange aos interesses governamentais, fazendo com que, conseqüentemente, a educação infantil passe a ocupar lugar de destaque na sociedade. E, dentro deste contexto de valorização da infância, no que se refere às Políticas Públicas Educacionais, foi criado a partir do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) com o objetivo de proporcionar a elevação e uma nova distribuição dos investimentos em educação, realizando o atendimento não só ao ensino fundamental (6/7 a 14 anos), como também à educação infantil (0 a 5/6 anos), ao ensino médio (15 a 17 anos) e à educação de jovens e adultos. Esta pesquisa vem mostrar que o FUNDEB representa atualmente um importante instrumento de distribuição de recursos e foi fundamental para as adequações das IEI's no município, sendo que na teoria apresenta-se de fato como um instrumento para melhora da qualidade do ensino no país de forma geral, porém a realidade deste fundo apresenta limites, falhas e desajustes que ameaçam o êxito de seus objetivo. Vale destacar aqui que todas as discussões desenvolvidas durante esta pesquisa apontam para uma irrisória contribuição do FUNDEB para a educação infantil no município de Montes Claros, pois, apesar de um aumento no investimento deste nível de ensino, a educação infantil encontrou entraves na carência de capacitação/formação das profissionais envolvidas e a falta do reconhecimento dos direitos da criança de zero a cinco anos como força motriz para a efetiva melhora da qualidade da educação oferecidas às crianças desta faixa etária. Somaram-se as estes fatores as considerações político-partidárias que prejudicaram, e muito, os avanços que vinham sendo alcançados no município, no que se refere à educação infantil.

Palavras Chave: FUNDEB; FUNDEF; infância; educação infantil.

ABSTRACT

This paper presents a study on the contributions brought by the Fund of Maintenance and Development of Basic Education and Improvement of Education Professionals - FUNDEB at educational institutions in the city of Montes Claros - MG. Thus, the work in question underscores the change of paradigm related to childhood, which came to be relegated to the limelight when it comes to government interests, causing, consequently, early childhood education occupy a prominent place in society. And within this context of exploitation of children in relation to Public Policy Education, was created from the Fund for Maintenance and Development of Fundamental Education and Valorization of Teachers (FUNDEF), the Fund of Maintenance and Development of Basic Education and Enhancement of Education Professional (FUNDEB) aiming to provide the increase and a new reallocation of investments in education, performing the service not only to elementary school (6 / 7 to 14 years), but also early childhood education (0 the 5 / 6 years), secondary education (15-17 years) and education for youth and adults. This research has shown that FUNDEB currently represents an important tool for allocating resources and was instrumental in the adequacy of IEI's in the city, and the theory has been in effect as a tool to improve the quality of education in the country of Overall, however the reality of this fund has limits, shortcomings and imbalances that threaten the success of their goal. It is worth mentioning here that all the discussions held during this study suggest a negligible contribution to FUNDEB childhood education in the municipality of Montes Claros, since, despite an increase in investment of this level of education, early childhood education has encountered obstacles in the lack of training and training of professionals involved and the lack of recognition of the rights of children from birth to five years as a driving force for the effective improvement of the quality of education offered to children of this age group. Adding to these factors the party-political considerations that have damaged, and much progress had been made in that municipality, in relation to early childhood education.

Keywords: FUNDEB; FUNDEF; Childhood; Early Childhood Education

LISTA DE TABELAS

TABELA 01 Matrícula na educação pré-escolar no Brasil (1979 - 1983).....	46
TABELA 02 Recursos financeiros para a educação (CF – 1988).....	47
TABELA 03 Matrícula na educação pré-escolar no Brasil (1991 - 2006).....	61

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 A vinculação dos impostos destinados à educação de acordo com a legislação brasileira	49
QUADRO 2 Quadro comparativo FUNDEB X FUNDEF	65
QUADRO 3 Outras Alterações Introduzidas pela E.C. n.º 53	69
QUADRO 4 Fator de ponderação para o exercício de 2007	70

LISTA DE SIGLAS

APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais

APMI – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância

CCVEC – Centro de Convivência Cristã

CEB – Câmara de Educação Básica

CEMEI – Centro Municipal de Educação Infantil

CIFEB – Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade

COEPRE – Coordenação de Educação Pré – Escolar

COFINS Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

CNE – Conselho Nacional de Educação

DCNEI – Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil

DEI – Divisão de Educação Infantil

DOU – Diário Oficial da União

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social

FPE – Fundo de participação dos Estados

FPM – Fundo de Participação dos Municípios

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem - Estar do Menor

FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços

IEI – Instituição de Educação Infantil

INEP – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

I.O.F. Imposto sobre operações Financeiras

IPAI - Instituto de Proteção e Assistência à Infância –

IPI Exp - Imposto sobre Produtos Industrializados proporcional às exportações

IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano

IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores

IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte

ISS - Imposto sobre Serviço

ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos

ITCMD - Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doações de quaisquer bens ou direitos

ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

LBA – Lei Brasileira de Assistência

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MEC – Ministério da Educação e Cultura

OMEP – Organização Mundial de Educação Pré-Escolar

PIB - Produto Interno Bruto

PNE – Plano Nacional de Educação

RCNEI – Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil

RDAC dos PPPs – Referencial para Dinamização, Avaliação e Construção dos Projetos Político-Pedagógicos das Instituições de Educação Infantil

SAM – Serviço de Assistência a Menores

SETASCAD – Secretaria de Estado do Trabalho da Ação Social da Criança e do Adolescente

SME – Secretaria Municipal de Educação

UMEI – Unidade Municipal de Educação Infantil

UNICEF – Nações Unidas para a Infância

UNDIME – União dos Dirigentes Municipais de Educação

UNIMONTES - Universidade Estadual de Montes Claros

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 A CONCEPÇÃO DE INFÂNCIA NO DECORRER DA HISTÓRIA	21
2.1 A educação infantil na atualidade	31
3 O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL E A TRAJETÓRIA DA EDUCAÇÃO INFANTIL: OS AVANÇOS E OS RETROCESSOS NA LUTA PELO DIREITO À EDUCAÇÃO PÚBLICA E GRATUITA PARA A INFÂNCIA	34
3.1 A origem do financiamento da educação no Brasil e os primeiros passos no atendimento à infância brasileira	35
3.2 A educação infantil no Brasil a partir de 1930 e a consolidação das políticas para a infância	42
3.3 A educação infantil pós - LDB 9394/96	51
3.3.1 Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Infantil	55
3.3.2 Plano Nacional de Educação	57
3.4 Enfim o FUNDEB	57
4 O FUNDEF E O FUNDEB	60
4.1 A aplicação e a distribuição dos recursos do FUNDEB	71
4.1.1 O FUNDEB e a valorização dos profissionais da educação	72
4.2 O acompanhamento e o controle social do FUNDEB	73
4.3 A educação infantil e o FUNDEB	75
5 A TRAJETÓRIA DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM MONTES CLAROS/MG E OS PARÂMETROS PARA A AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO PÚBLICO MUNICIPAL À EDUCAÇÃO INFANTIL	77

5.1 A realidade do atendimento em Montes Claros – Construindo parâmetros para a infância	78
<i>5.1.1 A expansão do atendimento</i>	<i>78</i>
<i>5.1.2 Educação Infantil – Um direito conquistado?.....</i>	<i>83</i>
5.2 A aplicação do FUNDEB	88
<i>5.2.1 A colaboração do FUNDEB para as instituições de educação infantil no município de Montes Claros</i>	<i>88</i>
5.2.2 O acompanhamento e o controle social do FUNDEB no município de Montes Claros	93
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	96
REFERÊNCIAS	100
APÊNDICES	108
ANEXOS	114

1 INTRODUÇÃO

A expansão da oferta de educação infantil no Brasil e no mundo tem ocorrido de forma progressiva nas últimas décadas, acompanhando a intensificação da urbanização, a participação da mulher no mercado de trabalho e as mudanças na estrutura e organização das famílias.

A partir do momento em que se compreendeu o trabalho com a infância como determinante para o desenvolvimento integral do ser humano, vive-se uma fase de profunda reformulação no que se refere à educação infantil. Por tais razões, as instituições que oferecem o ensino infantil são hoje consideradas indispensáveis na sociedade.

Em contrapartida verifica-se certo movimento da sociedade civil, bem como em políticas públicas da educação, exigindo o reconhecimento e a valorização da educação infantil, diferentemente do que se proclamava até os anos 70, fazendo – se necessária uma reformulação dos paradigmas educacionais, analisando e modificando as concepções assistencialistas e compensatórias referentes à educação infantil no Brasil, sendo que, na sua origem, as instituições brasileiras de educação infantil tinham um caráter assistencial em função da classe social à qual se destinavam, isto é, as classes populares.

Sendo as iniciativas particulares de atendimento mais numerosas em relação às aquelas oferecidas pelo governo, esse também começa se responsabilizar pelo atendimento às crianças de zero a seis anos. A infância, então, passa de abandonada a ser centro das atenções no que tange aos interesses governamentais, pois o investimento em seu atendimento significa benefícios políticos ao Estado.

A maneira como a infância é vista atualmente é mostrada no Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (BRASÍLIA, 1998), que afirma: “as crianças possuem uma natureza singular, que as caracteriza como seres que sentem e pensam o mundo de um jeito muito próprio” (p.21). Sendo assim, durante o processo de construção do conhecimento, “as crianças se utilizam das mais diferentes linguagens e exercem a capacidade que possuem de terem idéias e hipóteses originais sobre aquilo que procuram desvendar”. Este conhecimento constituído pelas crianças “é fruto de um intenso trabalho de criação, significação e ressignificação”. Ainda convém salientar que

compreender, conhecer e reconhecer o jeito particular das crianças serem e estarem no mundo é o grande desafio da educação infantil e de seus profissionais. Embora os conhecimentos derivados da psicologia, antropologia, sociologia, medicina, etc.

possam ser de grande valia para desvelar o universo infantil apontando algumas características comuns do ser das crianças, elas permanecem únicas em suas individualidades e diferenças (REFERENCIAL CURRICULAR NACIONAL PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL, 1998, p.22).

Em minha trajetória profissional, pude vivenciar realidades bastante diversas do atendimento da educação infantil no município de Montes Claros: a rede privada e a rede municipal de ensino.

Iniciei o curso de Pedagogia na Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – no ano de 2002 e, como requisito parcial para obtenção do diploma, um dos estágios obrigatórios deveria ser exercido em turmas de educação infantil, basicamente no 1º e no 2º período, classes onde eram iniciados os processos de alfabetização.

Assim sendo, optei por realizar este estágio em uma escola da rede privada, pois se encontrava próximo a minha residência. No primeiro dia do estágio tive uma impressão extremamente satisfatória: a estrutura física e funcional da escola era bastante adequada para atender às crianças da educação infantil. Dentro da escola não havia degraus para evitar possíveis tombos. O *playground* era feito com brinquedos de plástico, reduzindo assim o risco de acidentes. Os banheiros e os bebedouros eram adaptados para atender a crianças pequenas. A biblioteca era equipada com uma diversidade de livros infantis e revistas em quadrinhos ao alcance de todas as crianças. A escola também possuía fraldário e brinquedoteca. As salas de maternal contavam com duas ou mais monitoras, dependendo do número de crianças de cada sala. Nas outras salas havia uma monitora para cada professor, havendo uma média de 16 alunos por sala. Os alunos tinham aulas de computação e inglês.

Os dias de trabalho nesta escola foram positivos, pois o nível de exigência por parte dos profissionais era muito grande, o que demandou horas de estudo e reuniões para planejamento das aulas. Tudo isso foi extremamente proveitoso para minha prática docente.

Contudo, no desenrolar dos estudos dentro da universidade, fui convidada por um professor para auxiliá-lo em pesquisa a ser desenvolvida dentro de um dos Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEI'S – e, diante de tal oportunidade, não tive dúvidas em aceitar o convite e, assim sendo, mudei o lugar do meu estágio.

O CEMEI escolhido para a realização da pesquisa localiza-se na região periférica da cidade, bem próxima a uma favela, e atende a uma clientela de baixo poder aquisitivo. A grande maioria dos alunos daquela escola tinham na merenda escolar a principal, às vezes a única, refeição do dia. Diferentemente da escola da rede privada o CEMEI não estava adaptado para atender a crianças da educação infantil e, além disso, funcionava em instalações

muito precárias. O prédio era bastante antigo, possuía goteiras, infiltrações, salas mal ventiladas e mal-iluminadas. Os banheiros não eram adaptados, e não havia separação dos banheiros das crianças e dos adultos. Durante o período em que frequentei a escola, o *playground* estava interditado, pois havia muitos brinquedos quebrados, ferros soltos e enferrujados. Para a recreação dos alunos havia um tanque de areia e uma sala com livros e brinquedos doados através de campanhas feitas pelos professores, funcionários da escola e membros da comunidade. Havia também uma horta que fornecia alguns alimentos utilizados para enriquecer a merenda escolar. As salas tinham, em média, 24 alunos por sala, sendo que cada sala contava apenas com o professor. Quando necessário, uma servente era solicitada para prestar auxílio às professoras.

Dentro do CEMEI já haviam sido relatados vários casos de problemas de saúde decorrentes da falta de conhecimentos com relação aos cuidados com o corpo. A diretora da escola informou que várias crianças apresentaram problemas como infecção urinária, vermes, etc. Em um trabalho coletivo com os médicos do posto de saúde próximo à escola detectou-se que aquelas patologias eram muito comuns entre crianças e adultos da região. Sendo assim, a escola desenvolveu projetos para conscientizar pais e alunos dos cuidados com a higiene do corpo. E ainda, fez-se necessário adotar práticas diárias de escovação e higiene de mãos e unhas. Também foi necessário mobilizar algumas serventes e voluntárias da própria comunidade para olhar os cabelos das crianças, na tentativa de conter uma epidemia de piolhos dentro da escola.

Dentro deste contexto e apoiada nas leituras apresentadas durante o curso de graduação, pude desenvolver algumas reflexões a respeito dos processos políticos e sociais que norteavam a educação infantil no município; conseqüentemente, surgiram questionamentos sobre as políticas públicas educacionais, bem como sobre o financiamento destinado a este nível de ensino, uma vez que ações compensatórias e assistencialistas eram desenvolvidas dentro das instituições escolares, como solução tanto para problemas educacionais como sociais.

Diante dos fatos aqui relatados, tornou-se impossível não comparar as duas realidades que se descortinaram em minha atuação profissional, deixando bem clara a diferença entre aquilo que deveria ser, e aquilo que era realmente oferecido, dentro de uma instituição pública destinada ao atendimento da infância.

Posteriormente, tive a oportunidade de trabalhar na Divisão de Educação Infantil da Prefeitura Municipal de Montes Claros. Este período foi marcado, no município, por ações muito significativas do poder público para qualificar e reestruturar o atendimento da educação

infantil, conforme a legislação nacional e, assim, pode participar das discussões em torno da ampliação e qualificação da oferta do atendimento público à educação infantil.

Também se intensificou no governo municipal a discussão sobre o atendimento da educação infantil diante dos entraves e limites dos financiamentos destinados a este nível de ensino. Um dos entraves para o financiamento das propostas destinadas à educação infantil dizia respeito ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF – composto, basicamente, por recursos dos próprios estados e municípios, originários de fontes já existentes, acrescidos de uma parcela de recursos novos, originários da União. Este fundo deveria ser aplicado, unicamente, no ensino fundamental, deixando à margem do processo de inclusão as crianças em idade escolarizável da educação infantil.

Todavia, com a intenção de corrigir o “descompasso” existente no FUNDEF, foi criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – com o objetivo de proporcionar certa elevação e uma nova distribuição dos investimentos em educação e, ainda, proporcionar a garantia da educação básica a todos os brasileiros, da educação infantil ao ensino médio, inclusive àqueles que não tinham tido acesso à educação na idade adequada. Tal medida despertou nos profissionais da educação a expectativa de que os “males” da educação infantil fossem solucionados com a aplicação do FUNDEB.

Diante desse cenário, delineado aqui em linhas gerais, a presente pesquisa procurou apontar caminhos de análise e reflexão a respeito da aplicação do FUNDEB para a educação infantil no município de Montes Claros/MG, levando em consideração que os estudos que tangem à educação infantil, além de constituírem um dos primeiros passos na tentativa de analisar o contexto da educação que vem sendo oferecida às crianças de zero a cinco anos, constituem uma tentativa para que a mesma alcance os níveis de reconhecimento e valorização que lhe cabe.

Para a realização dos objetivos propostos foram levados em consideração inicialmente os elementos trazidos pela análise documental uma vez que esta técnica “busca identificar informações factuais nos documentos a partir de questões ou hipóteses de interesse” uma vez que esta inclui “desde leis e regulamentos, normas, pareceres, cartas, memorandos diários pessoais, autobiografias, jornais, revistas, discursos, roteiros de programas de rádio e televisão até livros, estatísticas e arquivos escolares” (LUDKE; ANDRÉ, 1986, p. 38).

O uso da análise documental buscou compreender como o recurso em questão vem sendo utilizado pela Secretaria Municipal de Educação.

Em seguida foram realizadas entrevistas semi-estruturadas com a Gerente de Finanças da Secretaria Municipal de Educação, o Contador responsável pela prestação de contas do município e a Presidente do Conselho Municipal de Educação, quando os mesmos expressaram as suas percepções sobre as contribuições proporcionadas pelo FUNDEB para as instituições de educação infantil do município. A entrevista semi-estruturada é constituída por tema e roteiro, no qual consta uma relação dos assuntos que deverão ser abordados. A escolha pela entrevista semi-estruturada se deu pelo fato de que “mesmo quando se utiliza um guião, as entrevistas qualitativas oferecem ao entrevistador uma amplitude de temas considerável, que lhe permite levantar uma série de tópicos e oferecem ao sujeito a oportunidade de moldar seu conteúdo” (BODGAN; BIKLEN, 1994, p. 135). Tal procedimento assegurou certa seqüência de respostas, bem como a oportunidade de fazer os esclarecimentos necessários e a garantia de que o entrevistado saiba bem o que estava respondendo. O roteiro para as entrevistas encontra-se no apêndice deste trabalho.

No terceiro momento, foram aplicados questionários a professores e diretores das unidades de educação infantil selecionadas para que pudéssemos identificar as suas percepções quanto à qualidade do ensino que vem sendo oferecido às crianças de 0 a 5 anos, bem como a adequação estrutural dos estabelecimentos municipais de educação infantil e o seu conhecimento a respeito do FUNDEB. Para a escolha dessas escolas foi feito um levantamento da distribuição de todos os 61 estabelecimentos que oferecem a educação infantil na cidade de Montes Claros. Em seguida foram escolhidas: uma CEMEI localizada na região central da cidade, uma CEMEI da região periférica, uma CEMEI na zona rural, um Centro de Convívio e uma entidade conveniada, para a realização da terceira etapa da pesquisa quando os respectivos diretores e professores foram submetidos ao questionário. Na escolha pelas unidades, buscou-se assegurar a diversidade de realidades.

Os dados desse questionário foram submetidos a tratamento estatístico percentual, resultando em uma caracterização da opinião dos atores envolvidos a respeito da educação infantil ofertada no município e as contribuições do FUNDEB para esta modalidade de ensino.

Na direção dos objetivos desta pesquisa, o capítulo 2 trata da concepção de infância e da educação dedicada às crianças no decorrer do tempo, mediante a perspectiva de compreender a concepção de educação infantil na atualidade. Para tanto foram utilizadas as contribuições de Ariès (1981), Kuhlmann Júnior (2007), Luzuriaga (1976), Kramer (2003), Campos (1987) e Rosemberg (1989).

O capítulo 3 trata do financiamento da educação no Brasil e a trajetória da educação infantil, bem como os avanços e os retrocessos na luta pelo direito à educação pública e gratuita para a infância, tendo como pano de fundo o contexto mais amplo dos percursos da Constituição e da consolidação da educação como um direito de todo cidadão, inclusive das crianças de 0 a 5 anos. Neste capítulo, as contribuições de Monlevade (2001), Kuhlmann Júnior (2007), Kramer (2003) e Cury, Horta e Fávero (2005) foram essenciais para a compreensão do desenvolvendo do processo legal de financiamento da educação básica, em especial da educação infantil.

O capítulo 4 tem como arcabouço a legislação sobre o FUNDEB, suas diretrizes e as perspectivas mediante a implementação deste fundo para todos os níveis de ensino, especificamente a educação infantil, objeto central desta pesquisa. Neste ponto da pesquisa utilizaram-se as considerações de Monlevade (2007) e Davies (2008), Fernandes (2004) e Saviani (2008), bem com as publicações do Ministério da Educação, para ilustrar a transição do FUNDEF para o FUNDEB e as implicações desta mudança.

No capítulo 5 busca-se retratar a trajetória da educação infantil em Montes Claros/MG e os parâmetros para a ampliação do atendimento público municipal à educação infantil, indicando as dificuldades que permearam esse processo, a legislação pertinente ao mesmo e as divergências entre a proposição legal e a realidade vivenciada no município.

A partir dos dados coletados tornou-se possível identificar quais foram as contribuições do FUNDEB para a educação infantil no município de Montes Claros, e também as perspectivas e os caminhos abertos a partir dele para que o município possa caminhar rumo à uma educação infantil pública, gratuita, de qualidade, que se consolide na garantia do direito à educação a um número cada vez maior de crianças.

2 A CONCEPÇÃO DE INFÂNCIA NO DECORRER DA HISTÓRIA

Desde que a escola existe como instituição, vários têm sido os programas pedagógicos propostos para a educação das crianças. Compreender o que foram esses programas, analisando a infância do ponto de vista histórico, pode nos revelar muito sobre a situação da educação infantil nos dias atuais.

Pensar a criança na história significa considerá-la como sujeito histórico, e isso requer compreender o que se entende por sujeito histórico. Para tanto, é importante perceber que as crianças concretas, na sua materialidade, no seu nascer, no seu viver ou morrer, expressam a inevitabilidade da história e nela se fazem presentes, nos seus mais diferentes momentos. A compreensão da criança como sujeito histórico exige entender o processo histórico como muito mais complexo do que uma equação do primeiro grau, em que duas variáveis de estrutura explicariam, tudo o mais (KUHLMANN JÚNIOR, 2007, p.31).

Vale destacar que o conceito de educação utilizado neste trabalho é definido pelas palavras de Monlevade que afirma: “entende-se por educação o projeto e o processo por meio dos quais uma sociedade ou comunidade transmite e desenvolve sua cultura, enquanto aprendizagem formativa de sua população” (2007, p. 11).

A educação primitiva, que tomamos como ponto de partida, caracterizava-se “essencialmente como uma educação natural, espontânea, inconsciente, adquirida através da convivência entre os pais, os filhos adultos e os menores” (LUZURIAGA, 1976, p. 14). Esta convivência proporcionava unicamente as técnicas elementares necessárias à sobrevivência: caça, pesca, pastoreio, agricultura e fainas domésticas.

Entre as primeiras sociedades civilizadas figuram os povos chamados orientais, como a China, a Índia, o Egito, a Palestina etc. Estes povos tiveram características bastante comuns.

Em primeiro lugar, tiveram uma organização política, um Estado, com chefe supremo único e administração pública. Depois tem também classes sociais diferenciadas, como as dos guerreiros, sacerdotes e a massa do povo trabalhador. Depois ainda, neles surge a escrita, que fixa o saber, e uma classe especial encarregada de seu cultivo, a dos *letrados*, ora chamados *escribas*, como no Egito, ora *mandarins*, como na China, ora *Brâmanes*, como na Índia (LUZURIAGA, 1976, p.19).

Finalmente, estes povos foram fortemente influenciados por grandes personalidades religiosas como Buda, Confúcio e Moisés, o que proporcionou a estes povos culturas basicamente religiosas.

Um outro ponto em comum diz respeito à atenção dedicada às crianças. Pois nos povos orientais a educação estava intimamente relacionada com a religião e a cultura, sendo que as crianças até os sete anos de idade recebiam educação da própria família.

Posteriormente, a educação grega do século IV a.C. aplicava uma intervenção logo no nascimento do menino, sendo que este seria imediatamente sacrificado no caso de não ser robusto. O Estado delegava a educação do menino à família até os sete anos, e a partir de então, até os vinte, a realizava diretamente. “Tudo estava subordinado à instrução militar. E a ela se endereçavam todas as provas e os exercícios. Não havia escolas propriamente ditas, antes acampamentos para a educação dos moços” (LUZURIAGA, 1976, p.38).

A educação da mulher, desde o seu nascimento, era especialmente cuidada em vista da função de ser mãe. A ela eram propostos exercícios como arremessar discos e atirar com arcos para que desenvolvesse um corpo robusto, proporcionando assim mais força para a concepção.

A educação grega trouxe, por sua vez, as influências de Platão (427 - 347 a.C.).

Se Sócrates foi o primeiro grande educador da história, Platão foi o fundador da teoria da educação, da pedagogia. Enquanto no primeiro predominou a atividade educativa, neste sobressaiu a reflexão pedagógica associada à política (LUZURIAGA, 1976, p.51).

As aspirações políticas de Platão e seus ideais iniciariam com um planejamento de educação que começaria antes do casamento, com a eugenia e com a regulação matrimoniais. Ainda segundo Platão, na primeira infância deviam predominar os jogos educativos em comum para as crianças de ambos os sexos, sendo que a educação propriamente dita começaria somente aos sete anos de idade.

Em seguida, ainda na educação grega, destacou-se a contribuição de Aristóteles (348 - 322 a.C.), unindo reflexões pedagógicas com atividades educativas: além de filósofo era também educador. Segundo Aristóteles, as crianças até os cinco anos de idade deviam receber, em casa, apenas uma educação que as submetesse ao endurecimento e regras higiênicas. Dos cinco aos sete anos as crianças deviam assistir a determinadas lições. Para Aristóteles a ginástica e a música eram partes essenciais da educação (LUZURIAGA, 1976).

No que se refere à educação romana, a influência da família era muito poderosa. O pai exercia a máxima autoridade e a mãe ocupava, no lar, importante papel na educação dos filhos, principalmente no que se refere aos cuidados na primeira infância. Ao completar sete anos, o menino passava das mãos das mulheres para as do pai, que a partir de então era responsável pela educação do filho. “No geral, na educação romana primitiva predominava o

mesmo espírito de sobriedade e austeridade, operosidade e disciplina, característico dessa sociedade. Era educação eminentemente moral, mais que intelectual” (LUZURIAGA, 1976, p.60).

Durante a educação religiosa reformada protestante foram aplicados diversos preceitos à educação primária. No que se refere à organização das instituições educacionais destinadas às crianças destacavam-se as matérias tradicionais como a leitura, a escrita e o cálculo, com ênfase nos estudos das Sagradas Escrituras e nos cantos religiosos. Os métodos de ensino não passaram por mudanças relevantes, baseando-se principalmente na memorização e na explicação de textos sagrados. A disciplina permaneceu rigorosa como nos tempos anteriores e predominavam os castigos corporais (LUZURIAGA, 1976).

Já a educação reformada católica teve como destaque a Companhia de Jesus, “a mais poderosa organização que a igreja possuiu para a educação durante muito tempo e ainda hoje exerce influência considerável” (LUZURIAGA, 1976, p. 119).

A educação escolar da ordem jesuíta estava rigidamente regulamentada pela *Ratio Studiorum*, documento que seria a base comum do trabalho dos jesuítas. Trata-se de um detalhado manual com a indicação do desempenho, da subordinação e do relacionamento entre os professores e os alunos, além de ser também um manual de organização e administração escolar. A metodologia proposta na *Ratio Studiorum* é bastante pormenorizada, com a sugestão de processos didáticos para a aquisição de conhecimento e incentivo pedagógico para assegurar e consolidar a formação do aluno. De acordo com Veiga (2007, p. 57), as orientações da *Ratio Studiorum* têm como objetivo educacional “promover uma integração harmoniosa dos súditos de Deus e do reino para com seus legítimos superiores. Tal harmonia deveria se estabelecer como servidão livre, e não como obediência cega”.

Vale ressaltar que a educação dos jesuítas se dirigiu quase exclusivamente ao ensino secundário e pouco, ou nada, ao primário.

(...) Na sociedade medieval, o sentimento de infância não existia – o que não quer dizer que as crianças fossem negligenciadas, abandonadas ou desprezadas. O sentimento da infância não significa o mesmo que afeição pelas crianças; corresponde à consciência da particularidade infantil, essa particularidade do que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo jovem. Essa consciência não existia. Por essa razão assim que a criança tinha condições de viver sem a solicitude constante de sua mãe ou de sua ama, ela ingressava na sociedade dos adultos e não se distinguia mais destes (...) (ARIÈS, 1981, p.156).

As condições gerais de higiene e saúde eram muito precárias até o século XII, o que tornava o índice de mortalidade infantil muito alto.

Pode-se apresentar um argumento contundente para demonstrar que a suposta indiferença com relação à infância nos períodos medieval e moderno resultou em uma postura insensível com relação à criação de filhos. Os bebês abaixo de 2 anos, em particular, sofriam de descaso assustador, com os pais considerando pouco aconselhável investir muito tempo ou esforço em um “pobre animal suspirante”, que tinha tantas probabilidades de morrer com pouca idade (HEYWOOD, 2004, p.87).

E, ainda assim, considerava-se que as crianças até por volta dos cinco anos de idade não possuíam identidade própria, só vindo a tê-la quando conseguissem fazer coisas semelhantes àsquelas realizadas pelos adultos com os quais estavam misturadas.

Contudo, um sentimento superficial da criança – a que chamei de “paparicação” – era reservado à criancinha em seus primeiros anos de vida, enquanto ela ainda era uma coisinha engraçadinha. As pessoas se divertiam com a criança pequena como um animalzinho, um macaquinho impudico. Se ela morresse então, como muitas vezes acontecia, alguns podiam ficar desolados, mas a regra geral era não fazer muito caso, pois outra criança logo a substituiria. A criança não chegava a sair de uma espécie de anonimato (ARIÈS,1981, p.10).

De acordo com Ariès (1981), mesmo na arte a infância foi ignorada. Até o fim do século XVIII, não existem crianças caracterizadas por sua expressão particular, sendo retratadas então como homens de tamanho reduzido, como, por exemplo, na tela “As Meninas” do pintor espanhol Diego Velázquez.



Figura 01: Tela “As Meninas”

Vale ressaltar também que o tratamento dado a uma criança do sexo masculino era, em muitos casos, diferente do tratamento recebido por uma criança do sexo feminino, pois “as meninas costumavam ser consideradas como o produto de relações sexuais corrompidas pela

enfermidade, libertinagem ou a desobediência a uma proibição” (HEYWOOD, 2004, p.76). E, sendo assim, a celebração do nascimento de uma criança se diferenciava de acordo com o seu sexo. Um exemplo é a Bretanha do século XIX, em que a chegada de uma criança do sexo masculino era saudada com três badaladas de um grande sino, enquanto a chegada de uma criança do sexo feminino era saudada com apenas duas badaladas de um sino pequeno.

Sendo assim, dos adultos que lidavam com as crianças não era exigida nenhuma preparação. Tal atendimento contava com as chamadas criadeiras, amas-de-leite ou mães mercenárias.

No século XIII, atribuíram-se à criança modos de pensar e sentimentos anteriores à razão e aos bons costumes. Cabia aos adultos desenvolver nela o caráter e a razão. Em vez de procurar entender e aceitar as diferenças e semelhanças das crianças, a originalidade de seu pensamento, pensava-se nelas como páginas em branco a serem preenchidas, preparadas para a vida adulta.

“A ‘descoberta’ da infância, propriamente, teria de esperar pelos séculos XV, XVI e XVII, quando então se reconheceria que as crianças precisavam de tratamento especial, ‘uma espécie de quarentena’, antes que pudessem integrar o mundo dos adultos” (HEYWOOD, 2004, p.23), fazendo assim com que as crianças deixassem de ser misturadas aos adultos. Essa quarentena foi a escola, que substituiu a aprendizagem que até então era de responsabilidade da família.

Entretanto, foi somente no século XVII, com a ampliação da intervenção das autoridades públicas na educação, que a preocupação com a educação das crianças pequenas passou a ganhar destaque na sociedade.

Trata-se de um sentimento inteiramente novo: os pais se interessavam pelos estudos dos seus filhos e os acompanhavam com solicitude habitual nos séculos XIX e XX, mas outrora desconhecida. (...) A família começou a se organizar em torno da criança e a lhe dar uma tal importância que a criança saiu de seu antigo anonimato, que se tornou impossível perdê-la ou substituí-la sem uma enorme dor, que ela não pôde mais ser reproduzida muitas vezes, e que se tornou necessário limitar seu número para melhor cuidar dela (ARIÈS, 1981, p.12).

Este período foi extremamente marcado pela influência de Comenius (1592 – 1670), “o maior educador e pedagogo do século XVII” (LUZURIAGA, 1976, p.138). Para ele a educação devia aplicar-se a todos e nos mesmos estabelecimentos, não havendo separação entre os filhos das camadas privilegiadas e os filhos das camadas populares. Comenius dividiu os anos de desenvolvimento do homem em quatro períodos: infância, puerícia, adolescência e juventude, de seis anos cada. A infância devia ficar a cargo dos cuidados maternos ou da

escola maternal. Para Comenius deveria haver uma escola maternal em cada casa onde seriam praticados os exercícios dos sentidos externos (LUZURIAGA, 1976).

Ainda durante o século XVII torna-se relevante a referência ao nome de Locke (1632-1704), “considerado pai do liberalismo moderno e inspirador das idéias que serviram de base à constituição política da França e dos Estados Unidos” (LUZURIAGA, 1976, p. 144). Seu destaque refere-se principalmente à psicologia da educação, onde fez importantes considerações. Em suas obras Locke destaca a importância de se conhecer o caráter das crianças e a valorização dos seus pensamentos, como presságios do seu futuro ao se tornar um homem.

No século XVIII, filosoficamente tido como o “Século das Luzes”, observam-se a iniciação do laicismo e a organização da instrução pública em unidade orgânica, da escola primária à universidade. Observa-se também a elaboração de novos métodos educacionais, fazendo com que a educação voltada para as crianças pequenas atenda às novas necessidades da sociedade de então. É neste período que surgem duas das maiores figuras da educação: Rousseau (1712 – 1778) e Pestalozzi (1746 – 1827), embora a influência de Locke continue se exercendo de modo muito forte.

Rousseau, um dos precursores da escola ativa moderna, foi o primeiro a ressaltar a diferença entre a mente de um adulto e a mente de uma criança; e o primeiro a reconhecer as particularidades da infância, evidenciando a necessidade de não considerar a criança como um homem pequeno. E, ainda, “para Rousseau a educação religiosa não deve ser confessional e não deve ser ministrada na infância, e sim na idade da razão, baseada em concepção deísta da religião” (LUZURIAGA, 1976, p. 167)¹.

Pestalozzi, fundador da escola primária popular, criou e organizou métodos de ensino, onde a atividade na educação é uma de suas tarefas essenciais. Nas escolas criadas por Pestalozzi as crianças trabalhavam ao mesmo tempo em que aprendiam. Uma de suas principais contribuições para a educação diz respeito à idéia de educação humana baseada na natureza espiritual e física da criança.

Como em todas as épocas anteriores, a educação no século XIX esteve intimamente ligada aos acontecimentos políticos e sociais. Em diversos países “a escola primária torna-se universal, gratuita, obrigatória e, na maior parte, leiga ou extraconfessional” (LUZURIAGA, 1976, p. 167). Neste período, no que se refere às preocupações com a educação infantil, destaca-se a figura de Froebel (1782-1852), criador da educação da primeira infância. Sua

¹ A bibliografia consultada não menciona a idade, que, segundo Rosseau, corresponderia à idade da razão.

obra antecipa as descobertas sobre a relevância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento mental do homem. Para Froebel “a escola tem uma função social ao lado da função individual: o desenvolvimento das energias do menino e da consciência do grupo e da coletividade” (LUZURIAGA, 1976, p. 202).

A grande criação de Froebel foi o *Kindergarten*, o jardim – de - infância, que, como o próprio nome revela, é o lugar reservado para o desenvolvimento da alma das crianças que seriam como plantas que devem ser regadas e cultivadas. Estes estabelecimentos deviam assemelhar-se o máximo possível com a casa destas crianças, e, ainda, deviam prevalecer a liberdade e a espontaneidade durante as atividades promovidas. Froebel também prestou importante contribuição para o aprimoramento das atividades desenvolvidas na educação infantil na atualidade ao ressaltar a aplicação dos jogos para o desenvolvimento das crianças.

Já no século XX, os estudos voltados para a infância ganharam novos respaldos através das teorias de Freud (1856 – 1939), Piaget (1896 – 1980) e Vygotsky (1896 – 1934).

Fundador da psicanálise, Freud deparou-se com grande quantidade de pessoas que sofriam das chamadas “doenças nervosas”. Dentre as doenças nervosas, foi a histeria que chamou principalmente a sua atenção. Enquanto os outros médicos procuravam encontrar a cura para tais doenças, Freud se preocupou em buscar suas origens. Observando os seus pacientes, Freud concluiu que a maior parte dos seus sintomas estavam relacionados às fantasias e desejos da infância que haviam sido reprimidos, portanto já estava aí a noção de que muitas coisas acontecem no decorrer da infância, tais como uma atividade psíquica intensa onde se apresentavam desejos, fantasias e sensações, vividas primeiramente na relação da criança com seus genitores. Tais afirmações destacaram o papel das experiências vividas durante a infância para uma plena formação do ser humano.

Freud afirmou, por exemplo, que uma das primeiras experiências sexuais do ser humano está na amamentação, onde o prazer está no fato de a criança ter satisfeito a uma necessidade (a alimentação) e, ainda, o prazer do contato físico e emocional com a mãe, sentindo-se assim aconchegado e protegido.

Com uma abordagem diferente de Freud, Piaget, biólogo e epistemólogo, é autor de extensa obra, produzida entre 1918 e 1980. Seus livros, que configuraram a Teoria da Epistemologia Genética, ainda são considerados como um dos pilares para o conhecimento do desenvolvimento cognitivo. Piaget escreveu o clássico “O Juízo Moral na Criança”, obra na qual ele descreve os estudos desenvolvidos sobre o ponto de vista da própria criança. As idéias infantis da mentira e da justiça são destaques nesta obra de Piaget.

No início dos seus estudos Piaget interessou-se pelas respostas das crianças diante de determinados questionamentos. Para ele, tais respostas eram consideradas errôneas porque eram vistas do ponto de vista do adulto. Diferentemente do que se proclamava até então, Piaget inovou os estudos sobre a infância ao ressaltar a criança como sendo um ser dinâmico, que a todo momento interage com a realidade, operando ativamente com objetos e pessoas. Essa interação com o ambiente faz com que a criança construa estruturas mentais e adquira autonomia.

Para Piaget, o homem é um sistema aberto. A resposta do ambiente contribui para um processo constante de reorganização mental, auto-regulando, sua visão teórica é interacionista: o homem é produto de uma bagagem genética que se desenvolve no meio social (PORTO, 2005, p. 18).

“Em seu livro *Biologie et Connaissance*, Piaget escreveu que a inteligência humana somente se desenvolve no indivíduo em função de interações sociais que são, em geral, demasiadamente negligenciadas” (LA TAILLE, 1992, p.11)².

Entretanto, Piaget não se deteve longamente no que se refere à influência dos fatores sociais no desenvolvimento humano. “(...) Piaget contentou-se em situar as influências e determinações da interação social sobre o desenvolvimento da inteligência. Em compensação, as poucas balizas que colocou nesta área são de suma importância não somente para sua teoria, como também para o tema” (LA TAILLE, 1992, p.11).

Piaget utilizou, para a construção de suas idéias, o modelo biológico. Este, por sua vez, estuda o desenvolvimento do pensamento da criança de forma completamente independente do processo de aprendizagem.

Dentro das suas teorias Piaget definiu o desenvolvimento cognitivo do ser humano em uma sucessão de estágios qualitativamente diferentes e que se vinculam à aparição de diferentes estruturas.

O primeiro estágio, que ocupa aproximadamente os dois primeiros anos de vida, é o estágio sensório motor, caracterizado basicamente pelo enriquecimento progressivo, pela diversificação e pela coordenação de esquemas de ação física. (...). O final desse estágio é marcado por uma aquisição primordial: a função simbólica, que implica a capacidade de atuar sobre os objetos não só fisicamente, mas mentalmente, por meio de esquemas de ação representativos ou interiorizados.

O estágio seguinte – ente os 2 e os 10/11 anos - aproximadamente – corresponde às operações concretas e representa o domínio progressivo dos esquemas de ação interiorizados e das possibilidades que a função simbólica abre. Depois de um longo período de elaboração, a criança alcança a possibilidade de combinar e coordenar esses esquemas de ação interiorizados entre si, de acordo com as regras semelhantes

² PIAGET, Jean. **Biologie et Connaissance**. Paris, 1967, p.314 (Em português, **Biologia e conhecimento: Ensaio sobre as relações entre as regulações orgânicas e os processos cognoscitivos**. Petrópolis: Vozes, 1973).

ás que utilizava no final do estágio anterior em relação aos esquemas de ação física.
(...)

O terceiro estágio, - dos 10/11 anos até os 15/16 anos, aproximadamente – representa a possibilidade de ampliar o potencial cognitivo das operações, aplicando-as não apenas a ações interiorizadas, mas enunciados puramente formais ou hipotéticos, quer dizer, representações dessas mesmas ações interiorizadas (...) (SALVADOR, 1999, p.88).

De acordo com a teoria genética de Piaget, esses estágios de desenvolvimento são comuns a todos os indivíduos da espécie humana e possuem a mesma ordem de aquisição para todas as pessoas.

Piaget propõe ainda quatro fatores básicos como responsáveis por esse desenvolvimento: a maturidade orgânica, a experiência com os objetos físicos, a experiência e a interação com as outras pessoas e o mecanismo de equilíbrio. Segundo sua teoria, os três primeiros fatores são imprescindíveis, porém não suficientes para explicar a direcionalidade do processo e o seu caráter construtivo. Por sua parte, equilíbrio configura-se como o fator decisivo no processo, já que ordena e regulariza a influência dos três primeiros (SALVADOR, 1999, p.89).

Para Piaget, a maturidade representa uma condição imprescindível ao desenvolvimento intelectual, pois permite a aparição de determinadas condutas durante esse desenvolvimento.

Contemporâneo de Piaget, Vygotsky fez importantes considerações em relação às questões escolares. Dentre elas uma nova perspectiva: as relações sociais que caracterizam o processo de ensino - aprendizagem.

Tendo sido a mediação o conceito central de sua teoria, Vygotsky afirma que a presença do “outro” é essencial para o desenvolvimento humano, uma vez que, enquanto sujeito de conhecimento, o homem não tem acesso direto aos objetos, mas um acesso mediado; fazendo-se necessário um “facilitador” ou um “mediador” para a obtenção do conhecimento; sendo assim, é o “outro” que o orienta no processo de apropriação da cultura.

Se por um lado a idéia de mediação remete a processos de representação mental, por outro lado refere-se ao fato de que os sistemas simbólicos que se interpõem entre sujeito e objeto de conhecimento têm origem social. Isto é, é a cultura que fornece ao indivíduo os sistemas simbólicos de representação da realidade, por meio deles, o universo de significações que permite construir uma ordenação, uma interpretação, dos dados do mundo real (OLIVEIRA, 1992, p. 24).

Algumas considerações são de extrema relevância para a compreensão da concepção de Vygotsky:

Os fenômenos devem ser estudados em movimento e compreendidos como em permanente transformação. (...). A história dos fenômenos é caracterizada por mudanças qualitativas e quantitativas. (...). As mudanças da “natureza do homem” são produzidas por mudanças na vida material e na sociedade. O sistema de signos (a linguagem, a escrita, o sistemas de números) é pensado como um sistema de instrumentos, os quais foram criando pela sociedade, ao longo de sua história. Esse sistema muda a forma social e o nível de desenvolvimento cultural da humanidade. A internacionalização desses signos provoca mudanças no homem. Seguindo a tradição marxista, Vygotsky considera que as mudanças que ocorrem em cada um de nós têm sua raiz na sociedade e na cultura (CAMPOS, 1987, p. 124).

A partir destas concepções, Vygotsky construiu o conceito de zona de desenvolvimento proximal, referindo-se às potencialidades da criança que podem ser desenvolvidas a partir do ensino sistemático. “A zona de desenvolvimento proximal é a distância entre o nível de desenvolvimento real, que se costuma determinar a partir da solução independente de problemas pela criança, e o nível de desenvolvimento potencial, caracterizado pela solução de problemas sob a orientação de um adulto ou em colaboração com companheiros” (CAMPOS, 1987, p. 125).

Vygotsky insistia na importância de a Educação pensar o desenvolvimento da criança de forma prospectiva, e não retrospectiva, como era feito. Sua crítica foi contundente. Segundo ele, a escola pensa a criança e planeja o ensino de forma retrospectiva por considerar, como condição para a aprendizagem, o nível de desenvolvimento já conquistado pela criança. No seu entender, a escola deveria inverter esse raciocínio e pensar o ensino das possibilidades que o aprendizado já obtido traz. O bom ensino é aquele que se volta para as funções psicológicas emergentes, potenciais, e pode ser facilmente estimulado pelo contato com os colegas que já aprenderam determinado conteúdo (CAMPOS, 1987, p. 125).

Este conceito é importante porque possibilita delinear o futuro imediato da criança e seu estado dinâmico de desenvolvimento. Além disso, permite ao professor olhar seu educando de outra perspectiva, bem como o trabalho conjunto entre colegas. Aliás, Vygotsky acreditava que a noção de zona de desenvolvimento proximal já estava presente no bom senso do professor, quando este planejava suas aulas.

No final do século XX, a infância tornou-se uma questão candente para o Estado e para as políticas não governamentais, para o planejamento econômico e sanitário, para legisladores, psicólogos, educadores e antropólogos, para a criminologia e para a comunicação de massa. Desde a nossa própria infância, quando se acreditava na inocência de diferentes graus da infância – relativos à vida e à camada econômica e social dos adultos circundantes, que poderiam ser a família consanguínea ou não, ou a instituição de proteção ou repressão -, ela ganhou uma autonomia da família, substituindo-a parcial ou completamente pela faixa etária (a turma ou o bando), ao ser atraída da casa para a rua, por força da luta pela sobrevivência nas grandes cidades, do encontro com a marginalidade social e com a morte prematura por desnutrição ou violência (LEITE, 2003, p.19).

Como se pode concluir, a idéia de infância não existiu sempre, e nem da mesma maneira. Segundo Kramer (2003), enquanto a criança exercia o papel de “adulto em miniatura” na sociedade feudal, assim que ela ultrapassa o período da alta mortalidade na sociedade burguesa ela passa a ser alguém que precisa ser cuidada, escolarizada e preparada para uma atuação futura. Assim, este conceito de infância é, pois, determinado historicamente pela modificação das formas de organização da sociedade.

Como nos aponta Ariès (1981), a partir da modernidade, a criança passa a ser percebida como um ser humano que precisa ser cuidado e preparado para a vida futura. Dessa forma, é disseminada uma nova preocupação em resguardar um período mais longo para a infância, e vão aparecendo assim, junto com a figura do adolescente, a de uma instituição socializadora: a escola. É a partir dessa concepção, aflorada na modernidade, que a criança passa a ser pensada e valorizada como local de formação. Tal fato leva à redefinição dos papéis sociais da família e da criança e à criação de padrões de desenvolvimento e de aprendizagem, além de modelos ideais de crianças, que se interpolaram nas diversas áreas, como os apresentados pela sociologia, a psicologia e a pedagogia.

E assim, esta rápida passagem pelas mudanças em torno das concepções de infância e criança no decorrer do tempo, justifica-se pelo fato de que tais mudanças afetaram diretamente a escola enquanto instituição, onde era comum ver em uma mesma turma grupos de idades variadas, composta tanto por velhos quanto por crianças, já que a escola não era uma instituição destinada à educação da infância, e sim à instrução de maneira geral, situação que foi se transformando ao longo do tempo com a diferenciação etária aplicada nas escolas (TERRA, 2008).

2.1 A educação infantil na atualidade

O final da década de 60 e o início da década de 70 correspondem, em vários países, a um novo ciclo de expansão de creches e pré-escolas, inclusive com revisão de seus significados, sendo estes demandados por uma gama de reivindicações e propostas de movimentos sociais, entre eles o movimento feminista.

Este período não corresponde a uma expansão “puramente quantitativa” de creches e pré-escolas, mas em uma necessidade de se compreender estes estabelecimentos dentro de sua

complexidade psicológica, social, econômica e política, destacando as particularidades e necessidades desta faixa etária (ROSEMBERG, 1989).

Um dos principais marcos para a educação infantil em todo o mundo é a Declaração Universal dos Direitos da Criança, criada em 20 de novembro de 1959 pela UNICEF, que afirma que toda criança; “sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, condição social ou nacionalidade, quer sua ou de sua família”, terá direito à educação uma vez que “a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito”.

A partir de então, a expansão da oferta de educação infantil no Brasil e no mundo tem ocorrido de forma progressiva nas últimas décadas, acompanhando a intensificação da urbanização, a participação da mulher no mercado de trabalho e as mudanças na estrutura e organização das famílias.

Por tais razões, as instituições que oferecem o ensino infantil são hoje indispensáveis na sociedade. Conseqüentemente se compreendeu que o trabalho com a infância é determinante para o desenvolvimento integral do ser humano e, por isso, vive-se uma fase de profunda reformulação no que se refere à educação infantil.

De acordo com Campos (2009), o grande acúmulo de descobertas científicas recentes tem revelado a extraordinária importância dos primeiros anos da infância na formação das habilidades e competências humanas que existirão ao longo de toda a vida, para sua realização como pessoa, assim como os estudos constataam que a frequência a boas pré-escolas melhora significativamente o aproveitamento das crianças na escola primária, especialmente nos casos de alunos de baixa renda, ressaltando assim a relevância dada à educação infantil nos dias atuais.

Contemporaneamente a visão predominante é de que a criança é um sujeito capaz, que traz consigo experiências diversas, produz cultura e tem direitos como qualquer outro cidadão, e ainda: os direitos da infância remetem tanto às crianças em sua individualidade, quanto às suas famílias e ao devido amparo estabelecido por políticas públicas.

De acordo com Kuhlmann Júnior (2003, p. 30),

É preciso considerar a infância como uma condição da criança. O conjunto das experiências vividas por elas em diferentes lugares históricos, geográficos e sociais é muito mais do que uma representação dos adultos sobre esta fase da vida. É preciso conhecer as representações de infância e considerar as crianças concretas, localizá-las nas relações sociais, etc, reconhecê-las como produtoras de história.

Finalmente, o contexto atual tem destacado o “reconhecimento, no plano internacional, dos direitos da criança, que incluem o direito à educação de qualidade desde os primeiros anos de vida” (CAMPOS, 2009, p. 1).

3 O FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL E A TRAJETÓRIA DA EDUCAÇÃO INFANTIL: OS AVANÇOS E OS RETROCESSOS NA LUTA PELO DIREITO À EDUCAÇÃO PÚBLICA E GRATUITA PARA A INFÂNCIA

As discussões que tangem à educação no Brasil, principalmente a educação básica, devem levar em consideração a situação socioeconômica do país e algumas formas específicas da arrecadação tributária, sendo que os recursos para o financiamento da educação brasileira são originados da arrecadação de impostos. Há também outras fontes de recursos para a educação, tais como empréstimos, convênios e doações, mas representam muito pouco em termos de montantes e percentuais para o financiamento do setor educacional público.

Assim sendo, conhecer os mecanismos de financiamento da educação pública no Brasil, principalmente da educação infantil é, de acordo com Monlevade (2001, p. 7), “uma forma de conscientização e politização fundamentais para o exercício da cidadania, entendida como a realização dos desejos do povo”.

E, tendo como pano de fundo o contexto mais amplo dos percursos da Constituição e da consolidação da educação como um direito de todo cidadão, inclusive das crianças de zero a cinco anos, ressalta-se o fato de que a trajetória da educação infantil no Brasil apresenta peculiaridades, apontadas ao longo deste trabalho, que necessitam ser destacadas por trazerem elementos essenciais para a compreensão da questão do atendimento à infância brasileira na atualidade, bem como o seu financiamento.

O que se pretende mostrar é que a história das instituições pré – escolares não é uma sucessão de fatos que se somam, mas a interação de tempos, influências e temas, em que o período de elaboração da proposta educacional assistencialista se integra aos outros tempos da história dos homens (KUHLMANN JÚNIOR, 2007, p. 77).

Como veremos com mais detalhes no decorrer deste trabalho, a creche é uma instituição em expansão desde a década de 1970 no Brasil, mas o histórico de sua implantação é marcado por omissão estatal, filantropia, ausência de orientação pedagógica, entre tantos outros problemas que contribuíram para que as creches fossem vistas como locais de acolhimento – guarda e proteção – das crianças carentes, cujas mães eram absorvidas pelo mercado de trabalho e, portanto, não poderiam assumir a responsabilidade pelos cuidados com a criança.

Assim, torna-se relevante ressaltar que as formas destinadas para o atendimento à infância, principalmente à infância pobre ou desamparada, ao longo da história no Brasil,

foram marcadas pelos discursos da assistência, do amparo e da proteção, sendo que a infância, o trabalho feminino e a maternidade são aspectos determinantes para a reconstituição da trajetória da educação infantil no Brasil. Estes dizeres são reiterados pelas palavras de Kuhlmann Júnior (2003, p.17) ao afirmar que “a história da assistência, ao lado da história da família e da educação, constituem as principais vertentes que têm contribuído com inúmeros estudos para a história da infância, a partir de várias abordagens, enfoques e métodos”.

Conseqüentemente, traçar a trajetória da educação infantil no Brasil, à luz da trajetória do financiamento da educação, irá nos proporcionar apontamentos que contribuirão para o alcance dos objetivos propostos pelo presente trabalho uma vez que a questão do atendimento à infância, sobretudo aquele prestado por instituições mantidas pelo poder público, tem sido cada vez mais discutida. Desde a década de 1990, quando as preocupações acerca da articulação entre cuidado e educação ganham força, tem-se observado um considerável aumento no volume de pesquisas dedicadas à infância, sobretudo à infância institucionalizada e desde então muitos problemas e perspectivas de melhoria têm sido apontados no tocante ao trabalho desenvolvido por creches e pré-escolas.

3.1 A origem do financiamento da educação no Brasil e os primeiros passos no atendimento à infância brasileira

A história do financiamento da educação no Brasil, da Colônia aos dias de hoje é marcada pela desresponsabilização do governo central, descentralização dos encargos e disputa pelos recursos públicos, não por acaso conhecidos por “verbas”, ou seja, despesas autorizadas pela “palavra” do político. Pouco a pouco, pressionados pela demanda demográfica, social e econômica, os governos foram aumentando a arrecadação de tributos e destinação deles às escolas públicas (MONLEVADE, 2001, p. 64).

Em 1549, ao obter do Rei de Portugal a concessão de colégios no Brasil, a Ordem Jesuíta³ recebeu da Coroa Portuguesa uma quantia suficiente para a construção do primeiro colégio, bem como o equipamento inicial para suprir suas necessidades iniciais⁴. O custeio da subsistência dos religiosos e alunos, em princípio, seria patrocinado por uma contribuição da

³ Ordem da Igreja Católica composta por padres “com letra, filosofia e teologia, e ‘codjutores’ com artes e ofícios, devotos do papa e apóstolos da Contra-Reforma” (MONLEVADE, 2001, p.22). Recorde-se o que vimos sobre o assunto do capítulo anterior e destaque – se que entre os anos de 1549 a 1758, a educação brasileira teve grande contribuição da Ordem dos Jesuítas.

⁴ O Brasil- Colônia também recebeu religiosos de outras ordens como: beneditinos, franciscanos, carmelitas e oratorianos. No entanto, predominou a ordem jesuíta, quer em número, quer no trabalho realizado (VEIGA, 2007).

Igreja, a ser entregue em espécie ou numerário. Entretanto, apertado pela crescente falta de alimentos, ferramentas e todo o material necessário para o custeio das instituições e à instabilidade da contribuição oriunda da igreja, o Padre Manuel de Nóbrega, superior da comunidade, comprou fiado doze novilhas das primeiras que chegaram de Portugal no ano de 1551, sendo que, já em 1570, as fazendas pertencentes aos jesuítas contavam com quinhentas reses, fruto do trabalho no cultivo do gado e das doações feitas pelo governador. E foi assim que os jesuítas encontraram um sistema que iria “viabilizar a auto-sustentação dos religiosos e o auto-financiamento dos colégios e escolas que aos poucos se espalharam pela colônia” (MONLEVADE, 2001, p.65).

Com o decorrer do tempo, a Ordem Jesuíta tornou-se uma empresa de grande porte, “com média escravaria e muita técnica, que incluía pesquisa para melhoramento genético e transporte de matrizes e reprodutores” (MONLEVADE, 2001, p. 23), responsável por 25% do Produto Interno Bruto- PIB- do Brasil- Colônia.

Durante o período colonial, o principal foco de atenção à criança no Brasil foi a criança pobre e excluída, que não contava com a instituição familiar para lhe dar apoio. Entretanto, de acordo com os preceitos jesuíticos, não se aplicava às crianças, assim como às mulheres, uma política de educação nem mesmo para o ensino elementar das “primeiras letras”. A educação letrada era reservada ao sexo masculino, fossem estes homens ligados às elites ou aos indígenas, atentando-se para o fato de que para os índios a educação proposta era destinada à domesticação e à subordinação. Os negros eram completamente excluídos do processo de escolarização.

E assim, a principal forma de atendimento à infância abandonada era a chamada Roda dos Expostos, um mecanismo empregado para receber crianças rejeitadas por suas famílias. A Roda era um dispositivo de forma cilíndrica, feito de madeira, que costumava ser fixado ao muro ou janela dos hospitais, no qual a criança poderia ser depositada sem que se identificasse a pessoa que a havia colocado no referido mecanismo. Tal procedimento impedia que os bebês “indesejados” fossem abandonados pelos caminhos, bosques, lixos, portas de igreja ou casas de família, contribuindo, assim, para reduzir o altíssimo índice de mortalidade infantil existente na época.

As crianças deixadas nas Rodas poderiam ser amamentadas através do aluguel de amas – de – leite ou receber os cuidados de famílias às quais eram entregues mediante o pagamento de pequenas pensões, num processo de assistência que durava cerca de sete anos, momento a partir do qual a sorte dessas crianças passava a depender de decisão judicial.

A Roda dos Expostos foi uma das instituições brasileiras de mais longa vida, sobrevivendo aos três grandes regimes da nossa história, uma vez que foi criada na Colônia, perpassou este período, multiplicando-se no período imperial, conseguiu manter-se durante a República e só foi extinta definitivamente na década de 1950, tendo cumprido importante papel durante sua existência, já que por século e meio foi praticamente a única instituição de assistência à criança abandonada em todo Brasil (MARCÍLIO, 2003).

Percebe-se assim, que o atendimento à criança no Brasil-Colônia era marcado pela pouca valorização dada à infância.

Com o passar do tempo, o que parecia ser muito cômodo para Portugal, que até então não havia demonstrado nenhum interesse com a educação pública na colônia, passou a ter um preço politicamente indesejável, pois o crescimento político dos jesuítas lhes conferia crescente poder, nem sempre com interesses alinhados aos valores de dominação colonial mercantil, base do império lusitano⁵.

Em síntese, os representantes da Coroa Portuguesa e os religiosos católicos elaboraram diversas estratégias de conquista e colonização que de maneira geral integravam ao mesmo tempo almas, costumes, corpos e terra. A conversão à fé cristã e a ordenação da vida pelo trabalho sistematizado e regular estavam intimamente associadas – o que não impediu inúmeros conflitos pontuais, em especial entre colonizadores partidários da escravidão dos índios e jesuítas contrários a ela (VEIGA, 2007, p. 52).

E assim, aproveitando o ambiente hostil aos jesuítas em toda a Europa, no ano de 1758, os jesuítas tiveram todas as suas riquezas confiscadas e foram expulsos de Portugal e de todas as suas colônias pelo então Primeiro Ministro Marquês de Pombal. A partir de então, foi implantado no Brasil o sistema de Aulas Régias como forma de prover educação elementar e secundária para a colônia. O sistema de Aulas Régias funcionava da seguinte maneira:

Quem soubesse mais que outros e quisesse lecionar, poderia procurar algum vereador na Câmara Municipal que solicitaria do Rei a permissão para assumir a Aula pretendida, de primeiras letras ou de alguma disciplina mais adiantada. Obtida a licença de Lisboa, o professor achava um lugar “apropriado”, como uma sacristia de igreja ou sala de sua própria casa (MONLEVADE, 2001, p. 26).

No entanto, ao expulsar os jesuítas do território brasileiro, o Marquês de Pombal precisou encontrar subsídios para o financiamento da educação pública no Brasil. Assim, no ano de 1772, foi criado o Subsídio Literário, um imposto que incidia sobre a produção da carne, sal, aguardente, vinho e vinagre, cobrado dos açougues e das destilarias de cachaça no

⁵ Para maiores detalhes a respeito do sistema de financiamento implantado pelos jesuítas no Brasil ver MONLEVADE, João Antônio. **Educação pública no Brasil: Contos & De\$contos**. 2.ed. Ceilândia: Idea, 2001.

litoral e interior da colônia e destinado à manutenção das Aulas Régias. Este fundo era destinado exclusivamente ao pagamento dos professores.

Ao rei cabia a criação dessas aulas isoladas e a nomeação dos professores, que levavam quase um ano para receber seus ordenados, arcando eles próprios com a sua manutenção.

Assim sendo, a expulsão dos jesuítas representou enorme perda para o sistema educacional brasileiro, principalmente no que se refere às populações indígenas e as crianças e jovens que estudavam nas mais de duzentas escolas de primeiras letras de missões ou das escolas primárias e secundárias, fazendo com que o ensino se tornasse ainda mais elitizado, uma vez que o sistema das Aulas Régias não se constituiu em uma oferta de educação popular, ficando restrita às elites locais.

No ano de 1808 chega ao Brasil a Corte Portuguesa, o que traz para a colônia certa “independência jurídica”, atestada pela elevação do Brasil a Reino Unido a Portugal e Algarves no ano de 1815. Estas mudanças, contrariando as expectativas dos moradores do Brasil- Colônia, não trazem grandes conseqüências para a vida econômica e cultural do país como um todo (MONLEVADE, 2001), pois, no que se refere à educação pública e primária, o que valia realmente eram as dispersas Aulas Régias, presentes nas vilas onde as Câmaras instituíaam o subsídio literário⁶. No entanto, surge uma iniciativa que vai expressar certo compromisso com a educação pública: trata-se da implantação do ensino superior, financiado pela Coroa com base no recolhimento do “quinto”, imposto cobrado sobre o ouro (20% do total extraído) (RAMOS, 2003).

Posteriormente, a promulgação da Constituição do Império, de 1824 e a primeira lei da educação, de 15 de outubro de 1827, trouxeram propostas bastante inovadoras para aquele período histórico, pois asseguravam a instrução primária, gratuita e aberta para todo cidadão brasileiro⁷. Porém o Ato Adicional de 1834 – que transferiu para as assembléias provinciais a tarefa de administrar a instrução pública – desobrigou, mais uma vez, o governo central de responsabilizar-se por sua oferta, uma vez que limitou sua competência normativa apenas às escolas da capital do Império e às vinculadas ao ensino superior. Segundo Cury, Horta e Fávero (2005, p.7), “essa descentralização ainda que muito criticada por alguns deputados e

⁶ Discordando das afirmações de Monlevade (2001), Veiga (2007) afirma que a transferência da Corte portuguesa para o Brasil determinou importantes mudanças políticas econômicas e culturais. No entanto, este assunto não será aprofundado neste trabalho uma vez que este não é o tema central da pesquisa.

⁷ A Constituição de 1824, em seu artigo 6º, determina quem seriam os brasileiros beneficiados pela lei. Seriam eles: os filhos de pais brasileiros e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em outro país, mas com domicílio fixo no Brasil; filhos de pai brasileiro, nascidos em outro país e sem domicílio no Brasil; todos os nascidos em Portugal e em seus domínios, moradores do Brasil na época da independência e com interesse em permanecer no Brasil, e os estrangeiros naturalizados.

intelectuais da época, na verdade assim se fez porque a tarefa da educação popular era considerada de menor importância para a elite dominante”. E ainda, “pelo mesmo Ato se facultava a que cada Província cobrisse impostos sobre o que modernamente chamamos de “circulação de mercadorias” (MONLEVADE, 2001, p. 72).

A partir de então, o crescimento das matrículas nas escolas provinciais passou a ser proporcional à arrecadação de impostos sobre a indústria e comércio de cada região. Conseqüentemente as províncias de maior arrecadação tinham mais escolas públicas primárias, secundárias e normais, e ainda, no caso de a arrecadação ser insuficiente para a manutenção das escolas, a saída para atender à demanda tornou-se a opção por escolas particulares, que durante o Império e a Primeira República se multiplicaram no país.

Dentro do contexto de educação assistencialista, as primeiras iniciativas voltadas para os cuidados com a infância brasileira partiram de médicos e higienistas que se preocuparam com a alarmante mortalidade infantil da época. A partir destas preocupações foi atribuída à negligência das famílias (em especial às mães) e aos negros a origem de doenças. Assim, os poucos projetos desenvolvidos no sentido de proteção à infância “desditosa” tinham, na sua origem, “um caráter preconceituoso e valorizavam diferentemente as crianças negras (filhas de escravos) e as da elite (filhas de senhores)” (KRAMER, 2003, p. 50). Nota-se que, de maneira geral, faltava “interesse da administração pública pelas condições da criança brasileira, principalmente a pobre” (KRAMER, 2003, p. 50), propiciando, assim, a formação de uma política de tratamento à infância, construída em nosso país ao longo de quatro séculos, na qual prevaleceu a necessidade de amparo e controle social.

Apesar de a noção de “proteção à infância” começar a despertar no cenário mundial, no Brasil, o atendimento destinado às crianças até os 6 anos de idade se restringia a iniciativas isoladas que tinham, portanto, caráter localizado. Entretanto, mesmo aquelas instituições dirigidas às classes desfavorecidas, como, por exemplo, o Asilo dos Meninos Desvalidos, fundado no Rio de Janeiro em 1875, os três Institutos de Menores Artífices, fundados em Minas em 1876, ou os colégios e associações de amparo à infância (como o primeiro Jardim-de- Infância do Brasil, fundado por Menezes Vieira, em 1875⁸, eram insuficientes e quase inexpressivas frente à situação de saúde e educação da população brasileira, uma vez que a mortalidade infantil no ano de 1882 ainda apresentava números bastante preocupantes (KRAMER, 2003).

⁸ De acordo com Kramer (2003), este estabelecimento foi fechado pouco tempo depois da sua inauguração, por falta de apoio do Poder Público.

Destaque-se o fato de que as instituições destinadas à educação infantil apareciam, geralmente, subordinadas aos órgãos de saúde pública ou assistência social, corroborando a perspectiva que já se vinha construída como forma de assistência destinada aos pobres.

É nessa época também que passam a surgir os primeiros projetos dedicados aos cuidados e à educação das crianças menores de seis anos: na Bahia, em 1875, é apresentado um projeto para criação de jardins de infância; em 1879, a reforma Leôncio de Carvalho prevê jardins de infância no Rio de Janeiro; em 1882, um parecer de Rui Barbosa sobre a reforma do ensino primário dedica um capítulo especificamente ao jardim de infância.

As primeiras creches aparecem já na República, muitas vezes vinculadas às fábricas, associações de caridade e saúde ou a organismos educacionais. (TERRA, 2008, p. 79)

No entanto, em contradição com a demanda deste período, a Constituição Federal de 1891, primeira Constituição do Período Republicano, omitiu-se diante da questão da gratuidade do ensino primário e manteve a descentralização herdada do Ato Adicional, bem como o princípio da liberdade de ensino. Esta Constituição se posiciona firmemente a favor da laicidade do ensino (CURY; HORTA; FÁVERO, 2005).

E, mesmo diante dos obstáculos surgidos com a Constituição de 1891, no ano de 1899, marco inicial do período analisado por Kuhlmann Júnior (2007), ocorreram dois fatos muito importantes para a trajetória da educação infantil no Brasil. Em primeiro lugar foi fundado, pelo médico Arthur Moncorvo Filho, o Instituto de Proteção e Assistência à Infância – IPAI, com sede no Rio de Janeiro. Os objetivos do instituto eram:

Atender os menores de 8 anos; elaborar leis que regulassem a vida e a saúde dos recém nascidos; regulamentar o serviço das amas de leite, velar pelos menores trabalhadores e criminosos; atender às crianças pobres, doentes, defeituosas, maltratadas e moralmente abandonadas; criar maternidades, creches e jardins de infância (KRAMER, 2003, p. 52).

No ano de 1929 o IPAI já possuía 22 filiais em todo país, 11 delas com creche.

Em segundo lugar foi o ano de inauguração da creche da Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado⁹, no Rio de Janeiro, “a primeira creche brasileira para filhos de operários de que se tem notícia” (KUHLMANN JÚNIOR, 2007, p. 79).

Neste mesmo período houve certa movimentação em torno da criação de creches, jardins –de – infância e maternidades. Em 1908 foi inaugurada a primeira creche popular dirigida a filhos de operários até dois anos e, em 1909, o Jardim – de – Infância Campos

⁹ A recomendação da criação de creches junto às indústrias ocorreu com frequência nos congressos que abordaram a assistência à infância. Esta medida refletia a necessidade da regulamentação das relações de trabalho, particularmente quanto ao trabalho feminino, como foi dito anteriormente.

Salles, no Rio de Janeiro. “Enquanto havia creches na Europa desde o século XVIII e jardins de infância desde o século XIX, no Brasil ambos são instituições do século XX” (KRAMER, 2003, p. 52).

“Se até os primeiros anos da República fora praticamente nulo o movimento em função da puericultura e da escolarização, no princípio do século XX a situação começava a se alterar” (KRAMER, 2003, p.52). No princípio do século XX, o descaso relativo aos problemas das crianças por parte dos interesses governamentais começou a reduzir-se. Neste período foram criados vários grupos que tiveram como objetivos principais o cuidado e a valorização da infância.

E, por iniciativa da equipe fundadora do Instituto Brasileiro de Proteção à Infância, foi criado, no ano de 1919, o Departamento da Criança no Brasil, que tinha por objetivos registrar e propiciar um sistema de informações acerca das instituições dedicadas à proteção da infância, fossem elas privadas ou oficiais. O primeiro levantamento feito pelo órgão, em 1921, registrou a existência no país de 15 creches e 15 jardins- de- infância, números que passam para 47 creches e 42 jardins- de- infância já em 1924.

A responsabilidade pelo Departamento da Criança no Brasil caberia ao Estado, demonstrando que as autoridades governamentais, que haviam permanecido inertes em termos de realizações objetivas a favor da criança pobre e abandonada, começavam a proclamar a necessidade de seu atendimento. Este departamento organizou o Primeiro Congresso Brasileiro de Proteção à Infância por ocasião dos preparativos para a comemoração do Centenário da Independência, em 1922.

Ressalte-se o fato de que, neste período, “a creche não era defendida de forma generalizada, pois trazia à tona conflitos, tais como a defesa da atribuição de responsabilidade primordial à mãe na educação da primeira infância (KUHLMANN JÚNIOR, 2007, p. 87), sendo que para muitos autores a creche era defendida na medida em que havia se tornado um “mal necessário”.

Nesta fase, atribuía - se ao atendimento de proteção à infância “pobre e desvalida” a solução para os males sociais da época, no entanto, o surgimento de um Estado que pretendia se tornar forte e autoritário acarretava maior preocupação com a massa de crianças brasileiras, uma vez que o atendimento a estas crianças poderia acarretar benefícios ao Estado.

Este contexto refletiu-se na Revisão Constitucional de 1926, onde “um dos temas que penetraram na discussão da reforma foi o papel do Estado no seu dever de oferecer instrução para todos. Postulava-se do Estado uma defesa explícita e constitucional da União na promoção da educação primária” (CURY; HORTA; FÁVERO, 2005, p.87).

De acordo com Sônia Kramer, a “evolução” do reconhecimento da infância na fase que antecedeu a década de 1930 se deu da seguinte maneira:

No 1º período, do descobrimento até 1874, pouco se fazia no Brasil pela infância “desditosa”, tanto do ponto de vista da proteção jurídica quanto das alternativas de atendimento existentes.

O 2º período, de 1874 até 1889, se caracterizaria, sobretudo pela existência de projetos elaborados por grupos particulares, em especial médicos, que tratavam do atendimento a crianças. Tais projetos, entretanto, não eram concretizados.

No 3º período, se intensificaram os progressos no campo da higiene infantil, médica e escolar. Durante as duas primeiras décadas deste século várias instituições foram fundadas e diversas leis promulgadas, visando atender à criança (KRAMER, 2003, p. 48).

3.2 A educação infantil no Brasil a partir de 1930 e a consolidação das políticas para a infância

No período de 1930 a 1980 ocorreram no país importantes mudanças políticas e econômicas. Dentre elas destacam-se a diversificação da produção com o conseqüente fortalecimento de novos grupos econômicos (nova burguesia urbano-industrial), a mudança na estrutura da sociedade brasileira com o crescimento industrial, a ampliação da classe média, o fenômeno da urbanização e o surgimento de um proletariado industrial. “Iniciadas na década de 20, tais modificações culminaram na Revolução de 1930, com traços centralizadores e, em seguida, ditatoriais (Estado Novo)” (KRAMER, 2003, p. 57).

Neste momento, o atendimento à infância, que até então era feito basicamente por instituições privadas, ganhou novos órgãos de aparelhagem (lactários, jardins – de – infância, escolas maternais, policlínicas infantis, etc). Entretanto, a tônica do atendimento proposto para as crianças era predominantemente médica e higienista ou de controle e amparo.

Em 1930 foi criado o Ministério da Educação e Saúde Pública, englobando várias instituições desmembradas no Ministério da Justiça e dos Negócios Interiores. Esta entidade era composta de quatro departamentos: Departamento Nacional de Ensino, Departamento Nacional de Saúde Pública, Departamento Nacional de Assistência Pública e Departamento Nacional de Medicina Experimental (KRAMER, 2003).

Posteriormente, no ano de 1934, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil explicita sua preocupação em elaborar um plano nacional de educação bem como a sua fiscalização em todo território nacional. Esta Constituição determina que “A União e os Municípios aplicarão nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal nunca

menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos” (artigo 156). De acordo com Ramos (2003, p.234) “esta vinculação de recursos é possivelmente, a ‘expressão legal da prioridade estratégica’ que se atribuiu à educação, num país que caminhava a passos largos para um processo de industrialização capitalista até então retardado”.

Outra questão destacada pela Constituição de 1934 diz respeito ao papel da família junto ao campo educacional das crianças sob sua guarda. De acordo com esta Constituição a família tem a obrigação de enviar e manter os filhos nas escolas, tendo como contrapartida a gratuidade assegurada pelos poderes públicos. Ressalte-se o fato de que “a inclusão da família como lugar de educação e a afirmação desta como tarefa sua não sairá dos capítulos da educação nas constituições posteriores” (CURY; HORTA; FÁVERO, 2005, p.14).

Contudo, o ano de 1937, após o golpe de Estado e durante o Estado Novo, trouxe alguns dissabores para a educação brasileira, uma vez que a Constituição promulgada naquele ano suprimiu a vinculação institucional que ditava em seu artigo 129:

À infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.

Segundo Ramos (2003, p. 235), o que se observa a partir desta data é que “a vinculação de verbas para o ensino vai aparecendo e desaparecendo da lei de acordo com o caráter mais democrático ou mais autoritário do poder central”, sendo que a vinculação só foi reintroduzida no início dos anos 40, como “conseqüência da Conferência Interestadual de Educação, que propôs a criação de um Fundo Nacional de Ensino Primário – Instituído pelo Decreto-Lei nº 4.958, de 1942 – e do Convênio Nacional do Ensino Primário”.

Esse convênio do Ensino primário, ratificado pelo Decreto-Lei nº 5.293/43, assinalava o compromisso dos Estados signatários de aplicarem, em educação, no ano de 1944, 15% da receita de impostos e os municípios 10%. Os referidos percentuais deveriam aumentar em 1% ao ano até atingirem a marca de 20% e 15%, respectivamente, nos anos de 1949. Já os recursos que constituiriam o referido Fundo teriam sua fonte “num adicional de 5% sobre as taxas de impostos de consumo de bebidas que, por sua vez, havia sido criado em 1938 (OLIVEIRA *apud* RAMOS, 2003, p.235)¹⁰.

Todavia, apesar do desafio, o Ministério da Educação e Saúde Pública criou, no ano de 1940, o Departamento Nacional da Criança, órgão que centralizou o atendimento da infância

¹⁰ Vale ressaltar que a reintrodução da vinculação à qual se refere o autor ocorreu mediante Decretos-Leis. Ela só apareceu no texto constitucional com a promulgação da Constituição Federal de 1946.

brasileira durante quase 30 anos e destinou-se a coordenar as atividades nacionais relativas à proteção da infância, da maternidade e da adolescência, e objetivava unificar os serviços relativos não só à higiene da maternidade e da infância, como também à assistência social de ambos.

No que se referia à responsabilidade do atendimento à infância, ao lado da ênfase dada ao papel do setor público, a iniciativa particular era também convocada. O governo dividiria os custos com os órgãos particulares, mas centralizaria a direção e controle do atendimento.

Associações religiosas e organizações leigas, bem como médicos, educadores e leigos eram solicitados a realizar juntos com o setor público a proteção e o atendimento à infância, com a direção e alguma subvenção deste último. Se desde o século XVII a assistência social privada, principalmente a católica, precedera a ação oficial no Brasil, a partir da década de 30 o Estado assumia essa atribuição e convocava indivíduos isolados e associações particulares a colaborarem financeiramente com as instituições destinadas à proteção da infância (KRAMER, 2003, p. 61).

A partir de então, iniciativas das esferas pública e privada foram tomadas com o objetivo de assistir as crianças brasileiras. Dentre elas o Serviço de Assistência a Menores - SAM, criado em 1941, era voltado ao atendimento aos menores abandonados e delinquentes¹¹.

No ano de 1942, é criada a Legião Brasileira de Assistência – LBA, que tinha como objetivo principal a proteção à maternidade e à infância. A LBA, “uma instituição híbrida, surgiu da iniciativa privada, da iniciativa do governo e da influência da primeira dama do Governo Vargas (Darcy Vargas)” (TERRA, 2008, p.80)

Em 1946, com o fim da guerra, começaram a surgir centros de proteção à criança e à mãe, alguns criados e operados pela própria LBA (creches, postos de puericultura, comissões municipais, hospitais infantis e maternidades) e outros com recursos das comunidades contando com o apoio técnico e financeiro da LBA. Esses centros eram Associações de Proteção à Maternidade e à Infância – APMI, disseminadas por todo país.

Houve também a criação das Nações Unidas para a Infância – UNICEF¹² -, instituída pela Assembléia Geral das Nações Unidas no ano de 1946, que tinha como objetivo central atender às crianças dos países atingidos pela Segunda Guerra Mundial. “Durante as décadas de 50 e 60 foram lançadas bases conceituais que informaram o modelo de educação infantil propagado em diversos países, incluindo o Brasil”; dentre elas estão: “a ênfase na participação

¹¹ Em 1964 o SAM foi extinto, e, no seu lugar, foi criada a Fundação Nacional do Bem – Estar do Menor – FUNABEM, que herdou do SAM seu patrimônio e suas atribuições.

¹² Anteriormente, o UNICEF era conhecido como Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância.

da comunidade como estratégia para implantação da política social destinada à infância pobre; a estratégia de atuar junto aos governos nacionais; sua entrada na área da educação” (ROSEMBERG, 2003, p. 148).

Atualmente o papel da UNICEF consiste em encorajar os governos dos países em desenvolvimento a promoverem programas de atendimento à infância que englobem a ajuda tanto de setores públicos quanto de setores privados.

E, diante da crescente mobilização social em torno da educação, a Constituição Federal de 1946 assegura novamente a vinculação de verbas, determinando que

Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 169).

Esta Constituição, de cunho liberal e democrático, determinava a obrigatoriedade do ensino primário e a competência da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Sendo que, à luz das determinações apontadas por esta nova Constituição, é criada uma comissão com o objetivo de criar um anteprojeto para reforma geral da educação nacional. Este projeto é encaminhado à Câmara Federal em 1948.

E, somente após 13 anos, é promulgada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – nº 4.024 de 1961, que estabelecia, em seus artigos 23 e 24 que as crianças com idade inferior a sete anos receberiam educação em escolas maternas ou jardins – de – infância, estimulando-se as empresas a manter instituições do gênero para os filhos de suas funcionárias. Essa lei já salientava a preocupação com os profissionais da educação infantil, uma vez que a mesma rezava que para esse nível de ensino era necessário que o professor tivesse cursado o ensino normal (CURY, 1998). Esta lei manteve o percentual das outras esferas do governo em 20% e elevou a porcentagem da União para 12% da receita resultante de impostos, “o que significou um importante ganho do ponto de vista político-legal (RAMOS, 2003, p.236).

Até este momento, a expansão da oferta de educação infantil ficara represada, tendo em vista o enorme déficit no atendimento da escola primária. De acordo com o Departamento Nacional da Criança, havia no Brasil, em 1965, uma população de 12.175. 294 crianças entre dois e seis anos; sendo que 7.612.414 estavam entre dois e quatro anos e 4.562.880 estavam entre cinco e seis anos. Destas últimas, estima-se que somente 199.200 freqüentavam os 3.320 jardins-de-infância contados no país, sendo somente 1.535 instituições mantidas pela rede pública (KUHLMANN JUNIOR, 2000, p. 488).

No ano de 1966, uma portaria do Ministério da Justiça fez modificações com relação à finalidade e à administração da LBA, incluindo a adolescência no seu atendimento. Assim sendo, a LBA foi transformada em Fundação destinada a prestar assistência à maternidade, à infância e à adolescência, ampliando o seu leque de atendimento. “Em 1967, a Constituição promulgada pelo regime militar suprime, outra vez, a referida vinculação, impingindo uma perda considerável à educação nacional”, uma vez que no texto constitucional “nenhuma menção é feita à destinação de percentuais para a educação (RAMOS, 2003, p. 236)

Em 1969 a EC nº 01 de 17 de outubro de 1969 amplia para 20% a contribuição dos municípios no que se refere à educação.

Posteriormente, em 1974, a LBA criou o Projeto Casulo, programa de educação pré – escolar de massa¹³, que objetivava prestar assistência ao menor de zero a seis anos, de modo a prevenir sua marginalidade, bem como proporcionar às mães tempo livre para atuar no mercado de trabalho.

Referente à iniciativa privada, a Organização Mundial de Educação Pré-Escolar - OMEP - iniciou as suas atividades no Brasil em 1952 e atua até o momento atual. Entretanto, dez anos após, foi promulgada a LDB nº 5.692, de 1971, que implantou o primeiro grau, com oito anos de duração. No que se refere à educação infantil esta lei determina que “os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternas, jardins de infância e instituições equivalentes” (art. 19, § 2º). De acordo com Cury (1998), não houve grandes modificações, pois a Lei 4.024/61 já reforçava o apoio às mães trabalhadoras que tivessem filhos menores que 7 anos.

Durante a década de 70, começam a ser divulgadas no país a abordagem da privação cultural e da educação compensatória onde o objetivo central era suprir as desigualdades sociais existentes, uma vez que se acreditava que o motivo pelo qual a criança carente não aprende está diretamente relacionado com as desigualdades sociais.

No que se refere ao financiamento da educação a Lei nº 5.692, em seu artigo 59, mantém a vinculação de 20% para os municípios, mas inclui 20% da receita transferida via Fundo de Participação dos Municípios – FPM – , conservando ainda a aplicação do total desses recursos no então ensino de 1º grau, o que caracteriza uma vez mais uma subvinculação.

¹³ A proposta da educação pré-escolar de massa era baseada na concepção da abordagem da privação cultural e sua conseqüente proposta de educação compensatória, onde pressupõe que as crianças das classes populares fracassam na escola porque apresentam carências de ordem sócio-cultural.

Destaque – se, neste período, a instituição da Coordenação de Educação Pré – Escolar – COEPRE - em 1975, pelo Ministério da Educação e da Cultura, que, até os dias atuais, dinamiza e centraliza as atividades desenvolvidas pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação. Do trabalho do COEPRE resultou o Diagnóstico preliminar da Educação Pré – Escolar no Brasil. “E, a partir dele foram realizados alguns seminários com o objetivo de estabelecer princípios gerais que norteassem um programa de educação pré – escolar no país” (KRAMER, 2003, p.84).

Diante da necessidade de instituições que atendessem aos filhos dos trabalhadores, cresciam as reivindicações e, por conseguinte, estruturou-se o Movimento de Luta por Creches, criado por parcelas da população que necessitavam desse tipo de serviço. Esse movimento vigorou no município de São Paulo de 1978 a 1982 e desempenhou importante papel na reivindicação pela expansão das vagas em creches, apontando essa instituição como uma necessidade da sociedade e indicando como responsabilidade do Estado sua criação e manutenção.

Em 1983, a vinculação foi plenamente estabelecida através da Emenda Constitucional nº 24. Esta determinava que 13%, no mínimo, da receita de impostos da União fosse aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e que pelo menos 25% desse tipo de receita dos estados e municípios tivesse idêntica destinação. A Emenda foi popularizada com o nome de seu autor, João Calmon, e celebrada como importante conquista para a garantia de pisos mínimos e de maior estabilidade de recursos para o ensino.

A ausência do Estado no atendimento à primeira infância e, de outro as reivindicações dos movimentos sócias – principalmente o movimento feminista- em favor dessa causa marcam a construção de uma nova concepção de atendimento. A mobilização que já existia na sociedade em torno da educação infantil refletirá em novo ordenamento jurídico que incorporará o atendimento às crianças de 0 a 6 anos sob o signo do direito (TERRA, 2008, p.40).

Aos poucos, o movimento social e acadêmico forçou a que muitas prefeituras abrissem escolas ou centros de educação infantil, incluindo crianças até seis anos. Daí porque, na Constituição Federal de 1988, as creches e pré – escolas apareçam como direito dos pais e mães trabalhadores (art. 7º), sob a forma de assistência gratuita, e como direito das crianças pequenas, ao qual corresponde o dever do Estado de prover a educação escolar (MONLEVADE, 2007, p.118).

Devido às propostas oriundas da própria área, a Constituição de 1988 vai estabelecer que as creches e pré-escolas passariam a compor os sistemas educacionais. Essa determinação constitucional de 1988 vai estabelecer que as creches e pré-escolas

passariam a compor os sistemas educacionais. Essa determinação constitucional ganha estatuto legal mais definido apenas 8 anos depois, com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/96. São definições que se situam no âmbito de um marco mais significativo: o reconhecimento dessas instituições como parte do sistema educacional, apontando para a possibilidade de superação desses espaços de segregação social, que isolam as crianças pobres em instituições educacionais vinculadas aos órgãos de assistência social (KUHLMANN JÚNIOR, 2003, p. 493).

Destaque-se nesse período a crescente demanda por educação infantil, como nos mostra a tabela abaixo:

TABELA 01
MATRÍCULA NA EDUCAÇÃO ESCOLAR PRÉ-ESCOLAR NO BRASIL (1979-1983)

Ano	Matrículas	Variação ano à ano (%)
1979	1.198.104	-
1980	1.328.763	+ 10,9
1981	1.543.822	+ 16,1
1982	1.866.868	+ 20,9
1983	2.084.109	+11,6

Fonte: Sinopse das Estatísticas da Educação Básica

Vale lembrar que durante 25 anos (de 1971 até 1996) a pré – escola foi acolhida pelo sistema escolar, enquanto as creches ficaram a cargo da iniciativa privada ou da assistência social. Neste período as creches se difundiram em grande parte dos municípios brasileiros graças à atuação da LBA.

De acordo com Campos,

O final da década de 70 e a década de 80 foram marcados por diversas mobilizações da sociedade civil que demandavam a extensão do direito à educação para as crianças pequenas: movimentos de bairro e sindicatos nas grandes cidades lutavam por acesso a creches; grupos de profissionais e especialistas da educação mobilizavam-se no sentido de propor novas diretrizes legais; prefeituras procuravam dar resposta à demanda crescente por creches e pré - escolas, criando e/ou ampliando o atendimento (2009, p. 88).

Quanto ao financiamento, a Constituição de 1988 definiu o percentual mínimo a ser utilizado para o financiamento da educação pública. O montante definido foi: 18% do orçamento da União (e não mais os 13% da Emenda Calmon) e 25% da receita dos impostos dos estados e municípios. Em 1996, a LDB introduziu uma mudança nestes percentuais, onde os municípios poderiam determinar um percentual diferente para este fim através da Lei Orgânica de cada cidade, desde que fosse respeitado o mínimo de 25%. O município de Montes Claros aplica, anualmente, “o mínimo de 27,50% (vinte e sete e meio por cento) da

receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino” (Lei Orgânica do Município de Montes Claros).

TABELA 2
Recursos Financeiros para a Educação (CF – 1988)

Impostos Federais (25%)	Impostos Estaduais (25%)	Impostos Municipais (25%)
I. de Renda (53%) I. sobre Prod. Indust. (43%) I. Territorial Rural (50%) I. sobre Op. Financeiras I. Importação I. Exportação I. G. Fortunas (0%)	F. Part. Estados (21,5%) I.P.I. Exp. (75%) - I.O.F. Ouro (30%) I.C.M.S (75%) I.P.V.A (50%) I.T.C.M A.I.R I.R.R.F Serv. Est.	F. Part. Dos Municípios (22,5 %) I.P.I. Exp. (25%) I. Territorial Rural (50%) I.O.F. Ouro (70%) I.C.M.S (25%) I.P.V.A (50%)
Contribuições Sociais à União - Salário Educação: quota Federal (1/3) - COFINS - Fundo de Amparo ao Trabalhador	Salário Educação: quota Estadual (2/3)	I.P.T.U. I.S.S. I.T.B.I. I.R.R.F. Serv. Mun.

Fonte: MONLEVADE, 2001, p. 76

Ainda de acordo com Constituição de 1988, compete aos municípios a responsabilidade pelo atendimento à educação infantil, sendo os estados co-responsáveis por este atendimento¹⁴, sendo que os municípios devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º) uma vez que, apesar da definição de um percentual mínimo de aplicação na educação básica, não há uma determinação de um mínimo a ser gasto com as diferentes etapas que a compõem. Assim, ao longo da década de 90, a maioria dos municípios direcionou grande parte dos seus recursos para o ensino fundamental e deixou os investimentos na educação infantil, etapa não obrigatória, sujeitos à disponibilidade orçamentária.

Ainda no que se refere ao reconhecimento da educação da infância brasileira e reiterando os dizeres de Maria Malta Campos, Monlevade afirma que no Brasil a “educação infantil demorou quatro séculos para se incorporar por inteiro à educação escolar, como primeira etapa da educação básica, de acordo com a atual LDB” (MONLEVADE, 2007, p.118).

¹⁴ Este regime de colaboração é mostrado na Constituição Federal (1988), no Capítulo III, Seção I, Artigo 211, que afirma: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”. Sendo que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil” (§ 2º).

Embora contássemos desde o século XIX com jardins- de- infância públicos e privados, as crianças menores de sete anos só entravam na legislação educacional em 1961, com Lei nº 4.064, a LDB que correspondeu à Constituição de 1946. Nela, os artigos 23 e 24 tratavam da “educação pré – primária”, oferecida em escolas maternais ou jardins de infância, destinados a crianças menores de sete anos e mantidas pelo poder público ou por empresas com mães trabalhadoras (MONLEVADE, 2007, p.118).

Torna-se relevante destacar que, embora a nova Lei de Diretrizes e Bases date de 1996, o *status* de serviço educacional de direito da criança brasileira foi adquirido quase uma década antes, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, onde os direitos à educação são ampliados e, pela primeira vez, a educação infantil é incluída como direito da criança de zero a seis anos de idade, sendo também reconhecida como dever do Estado e direito da família. No entanto, as propostas destinadas à educação infantil, até recentemente, não haviam conseguido romper com a “representação idílica da socialização da criança pequena pela maternagem compulsória, não sendo tida como uma instituição destinada à educação das crianças” (ROSEMBERG, 1989, p. 90).

Dentro deste contexto surge o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA-, promulgado pela Lei 8069 em 13 de julho de 1990, que

explicitou melhor cada um dos direitos da criança e do adolescente bem como os princípios que devem nortear as políticas de atendimento. Determinou ainda a criação dos Conselhos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares. Os primeiros devem traçar as diretrizes políticas e os segundos devem zelar pelo respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, entre os quais o direito à educação, que para as crianças pequenas incluirá o direito a creches e pré-escolas (CRAIDY, 2001, p.24).

Na visão de muitos autores a criação do ECA é um marco no que diz respeito ao reconhecimento e valorização da infância por parte das políticas públicas, uma vez que a UNICEF o qualificou como sendo um dos mais avançados instrumentos legislativos do mundo a respeito do assunto.

Em resumo, o financiamento da educação brasileira passou por diversas “idas e vindas” no que se refere à vinculação de impostos destinados à educação. Ramos ilustrou o percurso das leis que abordaram este fim através do seguinte quadro:

Anos	Instrumento Legal	Vincula	Suprime	Porcentuais sobre a Receita (%)		
				União	Estados	Municípios
1934	CF	X		10	20	10
1937	CF		X	-	-	-
1942/43	Decretos – Leis ¹⁵	X		-	15	10
1946	CF	X		10	20	20
1961	LDB (Lei nº 4.024)	X		12	20	20
1967	CF		X	-	-	-
1969	EC nº 1	X		-	-	20
1971	Lei nº 5.692	X		-	-	20
1983	EC nº 24 (Lei Calmon)	X		13	25	25
1988	CF	X		18	25	25
1996	LDB (nº 9.394)	Mantém o que prevê a CF de 1988		18	25	25
1996	EC nº 14	Não altera a vinculação nem os percentuais mais subvincula recursos para o ensino fundamental		18	25	25

Quadro 1: A vinculação dos impostos destinados à educação de acordo com a legislação brasileira
Fonte: RAMOS, 2003, p.239.

3.3 A educação infantil pós - LDB 9394/96

O contexto da educação brasileira da atualidade inclui movimentos da sociedade civil, em políticas públicas da educação, exigindo o reconhecimento e a valorização da educação da criança, diferentemente do que se proclamava até os anos 70, fazendo – se necessária uma reformulação dos paradigmas educacionais, analisando e modificando as concepções assistencialistas e compensatórias referentes à educação infantil no Brasil, sendo que, na sua origem, as instituições brasileiras de educação infantil tinham um caráter assistencial em função da classe social à qual se destinavam, isto é, as classes populares, como já foi mencionado anteriormente.

¹⁵ Referem-se aos Decretos – Leis nº 4.958/42, que criou o Fundo Nacional do Ensino Primário, e o nº 5. 293/43 que ratificou o Convênio Nacional do Ensino Primário. Observe-se que os percentuais de 15% e 10% da receita de impostos, previstos para o ano de 1944, deveriam ser acrescidos em 1% ao ano até atingirem a marca de 20% e 15%, para Estados e Municípios, respectivamente, até 1949.

Sendo as iniciativas particulares de atendimento mais numerosas em relação às oferecidas pelo governo, este também começa a se responsabilizar por esse atendimento. A infância, então, passa de abandonada a ser centro das atenções no que tange aos interesses governamentais, pois o investimento em seu atendimento significa benefícios políticos ao Estado.

Assim, a partir do momento em que se alcançou certa consciência sobre a importância das experiências da infância, bem como o crescimento da demanda de atendimento a este nível de ensino, foram criadas várias políticas e programas que visavam promover e ampliar as condições necessárias para o exercício da cidadania das crianças. Estas, por sua vez, passaram a ocupar lugar de maior destaque na sociedade.

De acordo com Campos (2009b), existem três motivos básicos para a crescente importância que vem sendo conferida à educação infantil nos dias atuais. Em primeiro lugar destaca-se a crescente participação da mulher no mercado de trabalho, bem como a conseqüente transformação com relação à proteção e à educação dos filhos. Em seguida, está a maneira como as crianças vivem a sua infância atualmente, reflexo das condições de vida na cidade, onde agora vive a maioria das populações das nações industrializadas. Em terceiro lugar está a fundamentação das pesquisas sobre o desenvolvimento infantil, as quais apontam a enorme importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento físico, cognitivo, afetivo e social dos seres humanos, assim como os estudos que constatam que a frequência a boas pré-escolas melhora significativamente o aproveitamento das crianças na escola primária.

E, por se falar em educação infantil, faz – se necessário lembrar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 9.394/96), incorporando dispositivos da Constituição Federal de 1988, traz a educação infantil como etapa inicial da educação básica e, portanto, direito inalienável e dever do Estado, ficando a cargo da família a decisão de matricular, ou não, as crianças em creches e pré - escolas. Esta etapa da educação “tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis¹⁶ anos de idade, em seus aspectos

¹⁶ O Estado de Minas Gerais instituiu o ensino fundamental a partir dos seis anos de idade através do Decreto 43.506, de 06 de agosto de 2003. Posteriormente, no âmbito do governo federal, essa alteração ocorreu através da promulgação da Lei 11.114, de 16 de maio de 2005, tornando obrigatório o início do ensino fundamental aos 6 anos em todo o território brasileiro. Em seguida a EC nº 59 de 11 de novembro de 2009 altera os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal passando a vigorar com as seguintes alterações:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, 2009)

físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”¹⁷. De acordo com Cury, “a LDB inovou profundamente ao colocar a educação infantil como uma etapa da educação básica”. Conseqüentemente,

a educação infantil passa a fazer parte dizendo-se de uma forma mais direta, da estrutura e financiamento da educação escolar brasileira. Isto quer dizer que a educação infantil deixou de estar prioritariamente no campo das escolas livres e passou no âmbito das escolas regulares. Isto é uma inovação com conseqüências que vão desde o estabelecimento de diretrizes pela União para a educação infantil, até uma nova compreensão, sobretudo pelos estabelecimentos particulares, da figura que se chamava, até então, animador ou animadora, crecheiro ou crecheira (CURY, 1999, p.12).

Isto significou, na prática, a partir de então, a exigência de que municípios e outras instâncias governamentais transferissem para o âmbito dos órgãos de educação a responsabilidade pelas redes de creche. E ainda, um outro aspecto muito importante dessas reformas foi a exigência de formação prévia para professores e educadores de crianças pequenas, preferencialmente em nível superior, mas admitindo-se ainda o curso de magistério em nível médio.

Assim, somente a partir do destaque dado à educação infantil pela LDB 9394/96 que, a partir de 1998, os censos passaram a fazer o cadastramento das creches do país, uma vez que, até então, as creches e pré - escolas eram vinculadas à assistência social e não faziam parte do sistema educacional (INEP, 2001).

Diante da necessidade de oferecer subsídios para os projetos pedagógicos das prefeituras e das unidades de educação infantil o MEC criou, no ano de 1998, o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil – RCNEI -, dividido em três volumes: Introdução, Formação Pessoal e Social e Conhecimento de Mundo. O RNCEI tinha como um dos seus objetivos primordiais apontar metas de qualidade que contribuíssem para que as crianças tivessem um desenvolvimento integral, fazendo com que elas crescessem como cidadãos e os direitos à infância fossem reconhecidos. E ainda, o RNCEI busca também contribuir para que se possa realizar, nas instituições, o objetivo socializador dessa etapa educacional, em ambientes que propiciem o acesso e a ampliação, pelas crianças, dos conhecimentos da realidade social e cultural.

A maneira como a infância é vista atualmente é mostrada no RCNEI (Brasília, 1998), que afirma: “as crianças possuem uma natureza singular, que as caracteriza como seres que

¹⁷ Lei 9394/96, art. 29.

sentem e pensam o mundo de um jeito muito próprio” (p.21). Sendo assim, durante o processo de construção do conhecimento, “as crianças se utilizam das mais diferentes linguagens e exercem a capacidade que possuem de terem idéias e hipóteses originais sobre aquilo que procuram desvendar”. Este conhecimento constituído pelas crianças “é fruto de um intenso trabalho de criação, significação e ressignificação”. Ainda convém salientar que

compreender, conhecer e reconhecer o jeito particular das crianças serem e estarem no mundo é o grande desafio da educação infantil e de seus profissionais. Embora os conhecimentos derivados da psicologia, antropologia, sociologia, medicina, etc. possam ser de grande valia para desvelar o universo infantil apontando algumas características comuns do ser das crianças, elas permanecem únicas em suas individualidades e diferenças (REFERENCIAL CURRICULAR NACIONAL PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL, 1998, p.22).

De acordo com o RCNEI (BRASIL, 1998, p.11), “Tanto as creches para as crianças de zero a três anos como as pré-escolas, para as de quatro a seis anos¹⁸, são consideradas como instituições de educação infantil. A distinção entre ambas é feita apenas pelo critério de faixa etária”, sendo que, embora não- obrigatória, a educação infantil é um direito público, cabendo ao município a expansão da oferta, com o apoio das esferas federal e estadual.

Assim, torna-se relevante destacar que os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil (2006, p. 13) afirmam que “cada entidade integrante do poder público em cada uma das esferas administrativas, tem sua parcela de responsabilidade na condução dos processos educacionais onde desenvolve as competências específicas necessárias e realiza uma série de ações”. Assim, “sendo obrigações legais, caracterizam-se como parâmetros a serem usados como referência na avaliação da qualidade da atuação dos respectivos órgãos pertencentes aos sistemas de ensino”¹⁹.

E, dentro deste contexto de valorização da infância, no que tange às Políticas Públicas Educacionais, foi criado, a partir do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação²⁰ (FUNDEB) com o objetivo de proporcionar a elevação e uma nova distribuição dos investimentos em educação, realizando o atendimento não só ao ensino fundamental (6/7 a 14

¹⁸ Como foi mencionado anteriormente, a educação infantil passou a abranger as crianças na faixa etária de zero a cinco anos.

¹⁹ Para maiores informações sobre as competências dos sistemas de ensino ver: BRASIL. Ministério de Educação e do Desporto. **Parâmetros nacionais de qualidade para a educação infantil**. Brasília: MEC, 2006. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Educinf/eduinfparqualvol2.pdf>.

²⁰ Para maiores informações sobre a tramitação das leis que instituíram o FUNDEF e o FUNDEB ver DAVIES (2008), MONLEVADE (2007) e SAVIANI (2008).

anos), como também à educação infantil (zero a 5/6 anos), ao ensino médio (15 a 17 anos) e à educação de jovens e adultos.

O FUNDEB, como o FUNDEF, é um mecanismo de captação e de distribuição de impostos estaduais e municipais no âmbito de cada Estado, incluída uma complementação da União para aqueles cujo valor médio por aluno não alcançar um mínimo definido nacionalmente (MONLEVADE, 2007, p. 115).

3. 3.1 Diretrizes Curriculares Nacionais de Educação Infantil

Partindo das atuais premissas de educação infantil como direito das crianças de zero a cinco anos, o Conselho Nacional de Educação definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil – DCNEI - (1999) com o objetivo de oferecer um referencial a ser observado na organização das propostas pedagógicas das instituições de educação infantil integrantes dos diversos sistemas de ensino. Estas diretrizes foram aprovadas pela Câmara de Educação Básica – CEB – do Conselho Nacional de Educação – CNE – e homologadas pelo Ministro de Estado da Educação através da Resolução nº 1 do CNE/CEB de 1999 publicada no Diário Oficial da União, em 13/04/99.

Essas Diretrizes Curriculares Nacionais caracterizam-se como conjuntos articulados de princípios, critérios e procedimentos que devem ser observados pelos sistemas de ensino e pelas escolas na organização e no planejamento, na execução e na avaliação de seus cursos e respectivos projetos pedagógicos (CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2001, p.7).

As DCNEI estabelecem os princípios éticos e políticos que devem fundamentar as propostas pedagógicas em educação infantil e a adoção da metodologia do planejamento participativo com o objetivo de afirmar a autonomia das escolas na definição da abordagem curricular a ser adotada. “Essa proposta do MEC vem se integrar aos esforços de várias Secretarias de Estados e Municípios no sentido de qualificar os programas de educação infantil, ficando, no entanto, a critério das equipes pedagógicas a decisão de adotá-la na íntegra ou associá-la a outras propostas” (DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL, 2001, p.12).

De acordo com as DCNEI, as propostas pedagógicas das instituições que atendem às crianças em idade escolarizável na educação infantil devem respeitar os seguintes princípios norteadores:

- a) Princípios Éticos da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao bem Comum;
- b) Princípios Políticos dos Direitos e Deveres de Cidadania, do Exercício da Criticidade e do Respeito à Ordem Democrática;
- c) Princípios Estéticos da Sensibilidade, da Criatividade, da Ludicidade e da Diversidade de Manifestações Artísticas e Culturais (DCNEI, 1999, art 3º).

Essas premissas, de caráter mandatório para todas as instituições de cuidado e educação das crianças pequenas, estabelecem novas exigências para as instituições de educação infantil, particularmente quanto às orientações curriculares e processos de elaboração de seus projetos pedagógicos.

Posteriormente, as DCNEI foram complementadas por Diretrizes Operacionais por meio do Parecer CNE/CEB nº 04/ 2000, homologado pelo Ministro da Educação em 5/07/2000. Este Parecer dá ênfase aos seguintes aspectos normativos:

- Vinculação das Instituições de Educação Infantil aos Sistemas de Ensino;
- Proposta Pedagógica e Regimento Escolar;
- Formação de Professores e outros Profissionais para o trabalho nas instituições de Educação Infantil;
- Espaços Físicos e Recursos Materiais para a Educação Infantil.

Ressalta – se o fato de que as orientações contidas no decorrer das DCNEI e das Diretrizes Operacionais, entre outras, integram algumas das decisões contidas em documentos, decretos e publicações oriundas dos Ministérios da Educação e da Previdência Social, de Secretarias e Conselhos Municipais de Educação e dos Fóruns de Educação Infantil de vários estados brasileiros. Assim sendo, torna-se relevante citar, especificamente, as seguintes publicações:

- MEC/SEF/DPE/COEDI “Subsídios para o Credenciamento e Funcionamento de Instituições de Educação Infantil” - Brasília, DF, 1998;
- MEC/SEF/DPE/COEDI “Ação compartilhada de atenção integral à criança de 0 a 6 anos - Brasília, DF, 2000”;
- MPAS/SEAS, Gerência de Projetos de Zero a Seis Anos, “Ação compartilhada de atenção integral à criança de zero a seis anos” - Brasília, DF, 1999 (DIRETRIZES OPERACIONAIS PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL, 2000).

É, pois, a partir de todas estas contribuições e das discussões e deliberações no âmbito da Câmara de Educação Básica do CNE, que estes e outros pareceres se concretizaram.

3.3.2 Plano Nacional de Educação

E, dentro do contexto de políticas públicas de reconhecimento e valorização da educação infantil, torna-se relevante citar também o Plano Nacional de Educação - PNE -, publicado no ano 2000, que, em consonância com os princípios da “Educação para Todos”²¹, estabelece metas relevantes de expansão e de melhoria da qualidade deste nível de ensino.

O PNE foi aprovado pelo Congresso Nacional através da Lei 10.172, de 09 de janeiro de 2001, em um espaço aberto a debates, onde estiveram presentes representantes de partidos políticos e segmentos da sociedade interessados no desenvolvimento da educação nacional. A Lei que aprovou o PNE atende a uma determinação da Constituição Federal e da LDB que determinam a aprovação de um plano nacional de educação por uma lei que, dessa forma, fosse submetido a um processo de debate técnico-político e de audiência dos segmentos sociais, tão importante na decisão sobre os rumos da educação nacional (DIDONET, 2006).

De acordo com Didonet, o PNE se distingue de todos os outros planos elaborados anteriormente pelas seguintes razões:

a) é o primeiro plano submetido à aprovação do Congresso Nacional, portanto, tem força de lei; b) cumpre mandato constitucional (art. 214 da Constituição Federal de 1988) e uma determinação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, art. 87, 1º); c) fixa diretrizes e metas para um período de dez anos, o que garante a continuidade da política educacional e coerência nas prioridades durante uma década; d) contempla todos os níveis e modalidades de educação e os âmbitos da produção de aprendizagens, da gestão e financiamento e da avaliação; e) envolve o Poder Legislativo no acompanhamento de sua execução; e f) chama a sociedade para acompanhar e controlar sua execução (DIDONET, 2006, p. 11).

O PNE contém uma apresentação das diretrizes e metas para cada nível, etapa e modalidade de ensino, bem como as diretrizes e metas para a formação e valorização do magistério e demais profissionais da educação. O Plano tem como objetivos gerais a elevação global do nível de escolarização da população; a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis; a redução das desigualdades sociais e regionais no tocante ao acesso e à permanência na educação pública e a democratização da gestão do ensino público, obedecendo aos princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração da proposta pedagógica da instituição e a participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares (TERRA, 2008).

²¹ “Conferência Mundial de Educação Para Todos”, realizada em 1990, em Jomtien, Tailândia.

No que se refere à educação infantil, o PNE apresenta um capítulo específico a este nível de ensino, onde reitera a importância da educação infantil como direito de toda criança e dever do Estado. Assim, no período dos 10 anos de duração deste Plano, a demanda de educação infantil poderá ser ampliada e atendida com qualidade, prioritariamente para as crianças mais sujeitas à exclusão ou vítimas dela, beneficiando assim toda criança que necessite de tal atendimento e cuja família queira ter seus filhos frequentando uma instituição educacional.

O PNE busca ainda incentivar estados e municípios a elaborem seus planos locais de educação, contemplando neles a educação infantil e ressaltando assim a importância destinada à infância na sociedade atual.

3.4 – Enfim o FUNDEB

De acordo com Fernandes (2004), o FUNDEB vem corrigir o descompasso existente no atendimento aos 3 níveis de ensino, uma vez que na educação infantil apenas 18,5% da população de zero a 5/6 anos é atendida em escolas públicas, enquanto que no ensino fundamental 97% das crianças de 6/7 a 14 anos estão matriculadas e no ensino médio 40% dos jovens de 15 a 17 anos são atendidos. Sendo assim, o FUNDEB é um mecanismo que tem como objetivo incentivar, democratizar e assegurar o acesso à educação básica; conseqüentemente, a educação infantil está sendo beneficiada por este fundo, uma vez que a mesma é mostrada na LDB 9394/96 como primeira etapa da educação básica²².

Diante de tantos avanços sobre a “evolução” do conceito de infância visto neste trabalho, ainda restam muitas dúvidas sobre o tratamento dado à educação das crianças de zero à cinco anos nos dias atuais, especialmente à luz dos indicadores que, segundo os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil (2006), são fundamentais para alavancar a qualidade de uma instituição de educação infantil, sendo eles: pessoal qualificado e currículo sistematizado onde o binômio educar e cuidar sejam as diretrizes fundamentais para a construção da proposta pedagógica; currículo compatível com o desenvolvimento educacional e o desenvolvimento social das crianças; a oferta de ambientes instrutivos de

²² Art. 29.

aprendizagem, que contem com recursos pedagógicos adequados, bem como infra-estrutura necessária ao funcionamento dessas instituições e uma formação continuada em serviço

De acordo com o Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP²³,

A maioria dos municípios brasileiros possui algum tipo de oferta de educação infantil; entre 5.507 municípios, cerca de 99% tem pelo menos um estabelecimento que atende a crianças em creches ou na pré – escola. Ainda segundo o levantamento, existem 92.526 estabelecimentos de educação infantil no país, sendo que 67% pertencem às redes de educação municipais.

Finalmente, diante dos apontamentos apresentados neste trabalho, resta também nos questionarmos sobre a qualidade da educação oferecida para estas crianças dentro das creches e pré - escolas, levando em consideração o binômio “educar e cuidar” proposto pelo Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (1998), visto que a origem das mesmas tinha por objetivo atender somente à população carente, o que significou, em muitas situações, atuar de forma compensatória para sanar as supostas faltas e carências das crianças e suas famílias.

Modificar essa concepção de educação assistencialista significa atentar para várias questões que vão muito além dos aspectos legais. Envolve, principalmente, assumir as especificidades da educação infantil e rever concepções sobre a infância, as relações entre classes sociais, as responsabilidades da sociedade e o papel do estado diante das crianças pequenas (RCNEI, 1998, p.17).

²³ Informações referentes ao Censo da Educação Infantil 2000.

4 O FUNDEF E O FUNDEB

Publicado em 1932, em uma época de conflito entre os adeptos da escola renovada e os conservadores que detinham o monopólio da educação elitista e tradicional, o “Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova” já propunha a “instituição de um ‘fundo especial ou escolar’, que, constituído de patrimônios, impostos e rendas próprias, fosse administrado e aplicado exclusivamente no desenvolvimento da obra educacional, pelos próprios órgãos do ensino, incumbidos de sua direção” (MANIFESTO DOS PIONEIROS DA EDUCAÇÃO NOVA, 1932).

A idéia de fundos para a educação não é nova. Na realidade, ela é uma junção de três políticas: a de vinculação de tributos para a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE); a de suplementação de recursos da União para Estados e Municípios, a fim de superar desequilíbrios regionais; e a de equidade na distribuição dos recursos da educação, consideradas as demandas das diversas redes públicas nas etapas e modalidades de ensino (MONLEVADE, 2007, p.48).

O FUNDEF, instituído pela Emenda Constitucional nº14 e regulamentado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, destinou-se exclusivamente ao ensino fundamental, através da subvinculação de 60% dos 25% já destinados às despesas enquadradas como “manutenção e desenvolvimento do ensino, onde 60% de sua arrecadação deveria, obrigatoriamente, ser destinada à remuneração do magistério, conforme estabelecido pelo artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB)”²⁴. (FUNDEF: Manual de Orientação, 1998, p.9), vigorando de 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2006.

O princípio básico do FUNDEF foi disponibilizar um valor anual mínimo nacional por matrícula no Ensino Fundamental de cada rede municipal e estadual, de modo que possibilitasse o que o governo federal “alegou ser suficiente para um padrão mínimo de qualidade” (DAVIES, 2008, p.26).

²⁴ De acordo com a LDB 9394/96 (Art. 70) “Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar”.

Esse Fundo estabeleceu como objetivos centrais promover: 1) a justiça social; 2) uma política nacional de equidade; 3) a efetiva descentralização e a melhoria da qualidade da educação e 4) a valorização do magistério público (BRASIL, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14, 1996).

Dentre esses objetivos, o item valorização do magistério público recebeu enormes críticas como nos aponta Davies (1999, p.19):

A alegação federal de que o magistério teria melhorado sua remuneração com o FUNDEF, “comprovada” com estatísticas em profusão no Balanço citado, precisa ser tratada com muita cautela. Em primeiro lugar, as fontes de informações da “pesquisa” do MEC foram as Secretarias de Educação, que obviamente tenderão a pintar um quadro não muito fiel da realidade do magistério. Uma consulta aos profissionais do magistério e suas entidades mostraria uma situação bastante diferente.

O FUNDEF era composto, basicamente, por recursos dos próprios estados e municípios, originários de fontes já existentes, acrescidos de uma parcela de recursos novos, originários da União. As receitas do FUNDEF eram constituídas de 15% do:

- Fundo de Participação dos Estados – FPE;
- Fundo de Participação dos Municípios - FPM;
- Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;
- Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações – IPIexp (FUNDEF: Manual de Orientação, 1998).

De acordo com Monlevade,

uma das mais celebradas virtudes do FUNDEF foi a instituição do valor mínimo anual por aluno. Segundo a EC nº14, de 1996, e o art. 6º da Lei nº 9.424, é uma quantia mínima, fixada anualmente pelo presidente da República, que se deve despende com cada aluno em qualquer Estado, com os recursos do FUNDEF. Se estes, em algum Estado, não atingirem o valor fixado, a União garante uma complementação (2007, p. 44).

Entretanto, esta “virtude” atribuída ao FUNDEF se tornou alvo de grande polêmica ao ser fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais), “cifra irrisória comparada com valores praticados pelos países que lograram generalizar o acesso e a permanência no ensino fundamental” (SAVIANI, 2008, p.88).

E, no que se refere à complementação da União, Pinto (2004, p.12) afirma

que sem um considerável aporte de recurso por parte do governo federal, não há como viabilizar um sistema de financiamento que reduza as disparidades regionais e assegure um valor de recursos por aluno que garanta um padrão mínimo de

qualidade do ensino como estabelece a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

No entanto “constata-se que, em 2004, a participação da União no total de recursos do FUNDEF foi inferior a 2% e representou menos de R\$ 16,00 por aluno/ano” (PINTO, 2004, p. 12).

O FUNDEF também trouxe grandes inovações. A mais radical talvez tenha sido a

a substituição da fonte de recursos pelos impostos e transferências vinculados de cada Estado e Município pela alocação de 60% dos mesmos pelo critério da matrícula em cada rede. Isto foi um ganho inegável do FUNDEF que inaugurou uma radical redistribuição das verbas proporcional ao verdadeiro empenho de cada governo em oferecer a escola à sua população. Infelizmente, se este critério produziu mais justiça entre os alunos do ensino fundamental, descriminou violentamente as crianças menores de 6 anos (MONLEVADE, 2007, p. 1).

Outra novidade trazida pelo FUNDEF se refere ao repasse dos recursos vinculados aos órgãos da educação, pois até então

os impostos e transferências entravam numa “conta única” ou da União ou dos Estados, ou de cada Município. A prestação de contas só se fazia com um “ajuste” no final do ano. A prática não poderia ser mais alienante e devastadora para a educação para a educação. Além de se contatar que vários Estados e inúmeras prefeituras desviavam recursos da educação para outras despesas, cabendo aos “contadores” fazer as devidas maquiagens e falcaturas para a aprovação das contas nos Tribunais, os administradores da educação não contavam com os recursos no devido tempo, não tinham a menor autonomia para ordenarem despesas, e com isso acabavam “lavando as mãos” da responsabilidade pela oferta e qualidade da educação pública (MONLEVADE, 1998, p.28).

Assim, a implantação do FUNDEF a partir de 1998 contribuiu para a ampliação do atendimento apenas no âmbito do ensino fundamental, deixando, porém, à margem do processo educacional as crianças escolarizáveis da educação infantil.

Além disso, a política educacional decorrente dessas medidas acabou inviabilizando, em diversos municípios, a manutenção, em quantidade e qualidade, de programas de educação infantil, de educação especial e de educação de jovens trabalhadores, especialmente naqueles municípios que, tendo em vista a cobertura do Estado no âmbito do ensino fundamental, decidiram investir seriamente nessas modalidades educacionais, sabidamente de grande importância para as “crianças e adolescentes em situação de risco social”, ironicamente aquelas supostamente privilegiadas pela “política de estímulo” do MEC, conforme estipulado no artigo 14 da Lei 9.424 (SAVIANI, 2008, p.89).

Conseqüentemente houve certa “estagnação” na expansão da oferta de vagas na educação infantil.

Creches foram fechadas e crianças mandadas embora, porque os municípios que investiam nessas instituições, ao verem retidos no Fundo estadual do ensino fundamental 15% de seus recursos de FPM e do Repasse de ICMS, ficaram sem dinheiro para manter a educação infantil. Aos poucos, foram encontradas formas de equilibrar o orçamento e as matrículas voltaram a crescer. Mas não no ritmo da procura (DIDONET, 2009, p.39).

A análise dos dados da Sinopse Estatística dos Censos Escolares permitirá a visualização da crescente demanda pela Pré - escola a partir do ano 1991 e a queda significativa desta demanda nos anos de 1996 e 1998, devido à mudança no financiamento da educação no país, sendo que, no ano de 1996, houve uma queda significativa nas matrículas de 25,7%, devido às disputas políticas causadas pela futura mudança no financiamento da educação no país.

TABELA 03
MATRÍCULA NA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR NO BRASIL (1991 - 2006)

Ano	Matrículas	Varição ano a ano (%)
1991	3.628.285	-
1992	3.783.905	+ 4,2
1993	4.171.001	+ 10,2
1994	5.676. 279	+ 36
1995	5.749.234	+ 1,2
1996	4.270.376	- 25,7
1997	4.640.220	8,6
1998	4.492.924	- 3,2
1999	5.076.254	+ 12,08
2000	5.338.196	+ 5,3
2001	5.912.150	+ 0,8
2002	6.130.358	+ 3,7
2003	6.393.234	+ 4,3
2004	6.903.762	+ 8,0
2005	7.205.013	+ 4,4
2006	7.016.095	- 2,6
2007	6.417.502	- 8,5
2008	6.615.266	+ 3,1

Fonte: Sinopse Estatística dos Censos Escolares

Monlevade (1998) aponta, ainda, outros “pecados capitais” do FUNDEF. São eles:

- Veto sobre os alunos jovens e adultos do supletivo presencial;
- diferença de matrículas de um ano para outro;
- veto à exclusão do Salário-Educação como fonte de recursos para a complementação dos Fundos Estaduais;

- inclusão da capacitação dos professores como forma de despendere recursos dos 60% destinados a pagamento de seus salários;
- risco de evasão das receitas de aplicações financeiras do saldo das contas do FUNDEF para despesas estranhas;
- risco de aumentar a competitividade e não a colaboração entre as redes estaduais e municipais de educação em assumir seus encargos;
- valor mínimo anual de R\$ 300,00 e posteriormente R\$ 315,00, descrito pelo autor como sendo o “pecado capital definitivo” do FUNDEF.

Vale lembrar, ainda, que o FUNDEF foi proposto durante o Governo Fernando Henrique Cardoso, uma vez que a idéia de que a universalização do ensino fundamental encontrou diversos entraves na ineficiência da gestão dos recursos constitucionalmente previstos para o que se denominou manutenção e desenvolvimento do ensino. Assim, durante o Governo Luiz Inácio Lula da Silva o relatório que trouxe à baila o balanço do FUNDEF entre os anos de 1997 e 2002 resultou no entendimento de que as regras de financiamento definidas na Constituição de 1988 se revelaram limitadas para produzir as mudanças necessárias ao ensino fundamental, principalmente

porque a legislação não contemplava os mecanismos reguladores que fossem capazes de assegurar a efetiva aplicação das verbas destinadas à Educação aos seus fins precípuos e, além disso, pela ausência de uma definição clara das responsabilidades a serem assumidas pelos Estados e Municípios no tocante ao atendimento da demanda pelos diferentes níveis de educação. Sob tais dificuldades de controle sobre a destinação e aplicação das verbas orçamentárias, prosperaram a dispersão dos gastos e o desvio dos recursos (BRASIL, MEC, 2006, p. 4-5).

E ainda, o relatório aponta também que as regras vigentes até a criação do FUNDEF não garantiam a equidade na alocação das despesas públicas em educação, uma vez que as diferenças regionais geravam grandes disparidades na arrecadação que resultavam em “profundas desigualdades nos padrões de funcionamento e atendimento das redes estaduais e municipais de ensino” e afirma:

A capacidade de investimento na esfera estadual (...) sempre se mostrou maior que a dos municípios, principalmente nos estados mais pobres da federação. Mas era justamente nos estados mais pobres que os municípios arcavam com a maioria dos alunos do ensino fundamental. Nos municípios nordestinos, principalmente do interior, onde os recursos são mais escassos, as prefeituras tinham que arcar com despesa de manutenção do ensino, já que o governo estadual não estava presente, enquanto, nas regiões mais ricas, a presença dos governos estaduais predominava (BRASIL, MEC, 2006, p. 4-5).

Já o FUNDEB, criado através da Emenda Constitucional nº 53/06, aprovado em janeiro de 2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, tem por objetivo proporcionar a elevação e uma nova distribuição dos investimentos em educação e, ainda, proporcionar a garantia da educação básica a todos os brasileiros, da educação infantil ao ensino médio, inclusive àqueles que não tiveram acesso à educação na idade adequada. A abrangência deste fundo estendeu o atendimento de 32 milhões de alunos (que eram beneficiados pelo FUNDEF) para 47 milhões de alunos matriculados na educação infantil, no ensino fundamental e médio das redes estaduais e municipais, em todas as modalidades e ensino, inclusive na Educação de Jovens e Adultos (FERNANDES, 2004).

O FUNDEB, assim como o FUNDEF, é um fundo de natureza contábil, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento dado a este fundo. Assim, dada a natureza meramente contábil do FUNDEB, sua operacionalização deve ser realizada através de registros analíticos na contabilidade, de forma que possibilitem aos órgãos fiscalizadores condições de avaliarem como estão sendo aplicados os recursos²⁵ (CARTILHA DO FUNDEB, 2007, p.16). No entanto, o fato de ser o FUNDEB um fundo de natureza contábil despertou críticas por parte de alguns autores. SAVIANI (2008, p.92) afirma que “sem dúvida o FUNDEB representa considerável avanço em relação ao FUNDEF. No entanto é forçoso reconhecer que se trata de um fundo de natureza contábil que não chega a resolver o problema do financiamento da educação”.

No que se refere à educação infantil, o FUNDEB foi uma grande vitória, pois pela primeira vez este nível de ensino entrou na “disputa” por recursos públicos.

Destaque-se o fato de que a inclusão das creches no FUNDEB é fruto legítimo da pressão exercida pela sociedade sobre os parlamentares, uma vez que havia a possibilidade de esse segmento ficar fora da cobertura do fundo.

Ao lado desses avanços, a legislação trouxe um cenário diferente daquele do FUNDEF, que era expressamente reservado ao ensino público, ao admitir a inclusão de matrículas das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas, que atuam na educação infantil.

O FUNDEB terá vigência de 14 anos, a partir de 1º janeiro de 2007; os percentuais da contribuição dos estados, do Distrito Federal e dos municípios para o FUNDEB sobre as

²⁵ Para maiores detalhes sobre a contabilização do FUNDEB ver: **Cartilha do FUNDEB: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Principais mudanças em relação ao FUNDEF, 2007.** Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/cartilhafundeb.pdf>. Acesso em: 08 de março de 2008.

receitas de impostos e transferências especificadas pela Emenda Constitucional nº 53/06, elevar-se-ão gradualmente, de modo a atingir 20% em três anos, quando então o FUNDEB estará plenamente implantado.

A regulamentação do FUNDEB deu-se através da Medida Provisória nº 339/2006, publicada no Diário Oficial da União – DOU – em 29/12/06 e posteriormente convertida na Lei nº 11.494, sendo que esta lei não revogou todos os dispositivos da lei nº 9.424/96 (lei na qual se dispõe o FUNDEF). Continuam em vigor os artigos do 9º ao 12º, 14º e 15º, dispositivos dessa lei que tratam, entre outros assuntos, de:

- Plano de Carreira e remuneração do Magistério;
- Cumprimento do art. 212 da Constituição Federal;
- Competência dos Tribunais de Contas para estabelecer mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- Salário – Educação.

Os recursos destinados ao FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União²⁶, serão utilizados pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei no 9.394, da mesma maneira do FUNDEF.

De acordo com a Cartilha do FUNDEB (2007) a complementação da União seria de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em 2007; 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) em 2008; 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais) em 2009; e 10% do montante resultante da contribuição dos estados e municípios, a partir de 2010.

A composição do FUNDEB será constituída (a partir do terceiro ano de implementação) por 20%:

- da Competência Residual;
- do Fundo de Participação dos Estados – FPE;
- do Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
- do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

²⁶ Maiores detalhes sobre a complementação da União ver: BRASIL. **Lei 11. 494 de 20 de junho de 2007**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Disponível em <http://www.soleis.com.br/L11494.htm>: Acesso em: 25 de novembro de 2008.

- do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações – IPIexp;
- do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doações de quaisquer bens ou direitos - ITCMD;
- do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
- do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;
- das Receitas da dívida ativa e de juros e multas, incidentes sobre as fontes acima relacionadas²⁷ (CARTILHA DO FUNDEB, 2007).

E ainda, “nenhum imposto arrecadado pelo município comporá o Fundo. Mas isto não desobriga que cada município utilize no mínimo 25% destes tributos para manutenção e desenvolvimento do ensino” conforme estipulado no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (CARTILHA DO FUNDEB, 2007, p. 10).

Se compararmos o FUNDEF com o FUNDEB torna – se evidente que o FUNDEB representa um considerável avanço sobre o FUNDEF. No entanto, o FUNDEB lida com problemas bastante semelhantes aos do FUNDEF, pois, apesar de a ampliação dos recursos permitir o atendimento a um maior número de alunos,

as condições não são muito menos precárias do que as atuais, isto é, com professores em regime de hora-aula; com classes numerosas; e sendo obrigados a ministrar grande número de aulas semanais para compensar os baixos salários ainda vigoram nos estados e municípios (SAVIANI, 2008, p.92).

PARÂMETRO	FUNDEF	FUNDEB
1) Vigência	Dez anos (até 2006)	14 anos (a partir da promulgação da emenda constitucional)
2) Alcance	Apenas o ensino fundamental	Educação infantil, ensino fundamental e médio
3. Número de alunos atendidos	30,2 milhões (Censo Escolar de 2005)	48,1 milhões, a partir do quarto ano de vigência do fundo (Censo de 2005)
4. Fontes de recursos que compõem o fundo	<ul style="list-style-type: none"> • 15% de contribuição de estados, DF e municípios: <ul style="list-style-type: none"> • Fundo de Participação dos Estados (FPE) • Fundo de Participação dos Municípios (FPM) • Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) • Imposto sobre Produtos Industrializados, 	<ul style="list-style-type: none"> • Contribuição de estados, DF e municípios de: <ul style="list-style-type: none"> • 16,66% no primeiro ano; • 18,33% no segundo ano; • 20% a partir do terceiro ano, sobre: Fundo de Participação dos Estados (FPE); Fundo de Participação dos Municípios (FPM); Imposto sobre Circulação

²⁷ O FPE, FPM, ICMS e IPIexp já faziam parte da cesta de impostos do FUNDEF.

	<p>proporcional às exportações (Iplexp)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Desoneração de exportações (Lei Complementar nº 87/96) 	<p>de Mercadorias e Serviços (ICMS); Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPIexp); Desoneração de Exportações (Lei Complementar nº 87/96)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Contribuição de estados, DF e municípios de: <ul style="list-style-type: none"> • 6,66 no primeiro ano; • 13,33% no segundo ano; • 20%, a partir do terceiro ano, sobre: Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD); Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); quota-parte de 50% do Imposto Territorial Rural devida aos municípios
	<ul style="list-style-type: none"> • Complementação da União 	<ul style="list-style-type: none"> • Complementação da União
<p>5. Montante de recursos (Contribuição de Estados, DF e Municípios)</p>	<p>R\$ 35,2 bilhões (previsão de 2006, sem complementação da União)</p>	<p>Consideradas as estimativas (em valores de 2006) e a escala de implantação gradual do fundo, os montantes previstos de recursos (contribuição de Estados, DF e municípios, sem complementação da União), seriam:</p> <ul style="list-style-type: none"> • R\$ 41,1 bilhões no primeiro ano • R\$ 45,9 bilhões no segundo ano • R\$ 50,7 bilhões no terceiro ano
<p>6. Complementação da União ao fundo</p>	<ul style="list-style-type: none"> • R\$ 313,7 milhões (valor previsto para 2006 pela Portaria MF nº 40, de 3.3.2006) • Não há definição, na Constituição, de parâmetro que assegure o montante de recursos da União para o fundo. 	<p>Em valores de 2006:</p> <ul style="list-style-type: none"> • R\$ 2 bilhões no primeiro ano • R\$ 3 bilhões no segundo ano • R\$ 4,50 bilhões no terceiro ano • 10% do montante resultante da contribuição dos estados e municípios a partir do quarto ano <ul style="list-style-type: none"> • Valores reajustáveis com base no índice oficial da inflação.

		<ul style="list-style-type: none"> • Esses valores oneram os 18% da receita de impostos da União vinculada à educação, por força do art. 212 da Constituição, em até 30% do valor da complementação • Não poderão ser utilizados recursos do salário-educação (a contribuição do salário-educação será estendida a toda educação básica pública) • Até 10%, poderá ser distribuída aos fundos por meio de programas direcionados à melhoria da qualidade da educação
7. Total geral de recursos do fundo	R\$ 35,5 bilhões previstos para 2006	Previsões (em valores de 2006): <ul style="list-style-type: none"> • R\$ 43,1 bilhões no primeiro ano • R\$ 48,9 bilhões no segundo ano • R\$ 55,2 bilhões no terceiro ano
8. Distribuição dos recursos	Com base no número de alunos do ensino fundamental regular e especial, de acordo com dados do Censo Escolar do ano anterior	Com base no número de alunos da educação básica (creche, pré-escolar, fundamental e médio), de acordo com dados do Censo Escolar do ano anterior, observada a escala de inclusão: <ul style="list-style-type: none"> • Alunos do ensino fundamental regular e especial: 100%, a partir do primeiro ano • Alunos da educação infantil, ensino médio e EJA: 33,33% no primeiro ano; 66,66% no segundo e 100% a partir do terceiro • Em cada esfera (estadual ou municipal) serão considerados os alunos da educação básica que a respectiva esfera tem prioridade de atendimento, de acordo com a Constituição Federal.
9) Utilização dos recursos	<ul style="list-style-type: none"> • Mínimo de 60% para remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental 	<ul style="list-style-type: none"> • Mínimo de 60% para remuneração dos Profissionais do magistério da educação básica

	<ul style="list-style-type: none"> • O restante dos recursos em outras despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público 	<ul style="list-style-type: none"> • O restante dos recursos em outras despesas de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica pública.
10) Valor Mínimo Nacional por aluno/ano	<p>Fixado anualmente com as seguintes diferenciações:</p> <ul style="list-style-type: none"> • <u>Até 2004:</u> <ul style="list-style-type: none"> • 1ª a 4ª série • 5ª a 8ª série e Educação Especial • <u>A partir de 2005:</u> <ul style="list-style-type: none"> • Séries Iniciais Urbanas • Séries Iniciais Rurais • Quatro séries finais Urbanas • Quatro séries finais Rurais e Educação Especial 	<ul style="list-style-type: none"> • Fixado anualmente com diferenciações previstas para: <ul style="list-style-type: none"> • Educação Infantil (0 a 3 anos) • Educação Infantil (Pré-Escola) • Séries Iniciais Urbanas • Séries Iniciais Rurais • Quatro Séries Finais Urbanas • Quatro Séries Finais Rurais • Ensino Médio Urbano • Ensino Médio Rural • Ensino Médio • Profissionalizante • Educação de Jovens e Adultos • Educação de Jovens e Adultos integrada à educação profissional • Educação Especial • Educação Indígena e de quilombolas <p>A especificação anual dos valores das ponderações ficou a cargo da Junta de Acompanhamento dos Fundos. Estes valores foram fixados para 2007 na Resolução n.º 01/07, do Ministério da Educação.</p>
1) Salário- Educação	<ul style="list-style-type: none"> • Vinculado ao Ensino Fundamental • Parte da Quota Federal é utilizada no custeio da Complementação da União ao FUNDEF, sendo 	<ul style="list-style-type: none"> • Vinculado à Educação Básica • Não pode ser utilizado para fins de custeio da Complementação da União ao FUNDEB

	permitida até o limite 20% do valor da Complementação.	
--	--	--

Quadro2 - Comparativo FUNDEB X FUNDEF

Fonte: Cartilha do FUNDEB

<ul style="list-style-type: none"> ● A subvinculação dos recursos a que se refere o art. 212 da CF (sessenta por cento dos recursos a que se refere o <i>caput</i> do art. 212 da Constituição Federal, a ser aplicado na manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental) deixou de existir. ● Obrigatoriedade de oferecer educação infantil em creches e pré-escolas às crianças de até cinco anos (art. 208, IV, com nova redação). Antes, estava previsto o oferecimento de atendimento (não de educação infantil) às crianças de zero a seis anos de idade; através da Lei n.º 11.274/06, foi promovido o aumento de oito para nove anos na duração do ensino fundamental obrigatório, o qual se inicia aos seis anos de idade; ● Utilização da expressão “profissionais da educação escolar” em lugar de “profissionais do ensino”; ● Piso salarial para os profissionais da educação escolar pública, mediante edição de lei federal; ● Utilização da expressão “profissionais do magistério”, em lugar de “professor”, ao referir-se ao mínimo de 60% dos recursos do fundo empregados em remuneração; ● Manutenção do disposto no ADCT, art. 60 (E.C. n.º 14/96) - FUNDEF até o início da vigência do FUNDEB.
--

Quadro 3 - Outras Alterações Introduzidas pela E.C. n.º 53

Fonte: Cartilha do FUNDEB

4.1 A aplicação e a distribuição dos Recursos do FUNDEB

Assim como no FUNDEF, os recursos oriundos do FUNDEB também devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

São beneficiários dos recursos do FUNDEB os alunos regularmente matriculados nas seguintes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento:

- Creche;
- Pré-escola;
- Séries iniciais do ensino fundamental urbano;
- Séries iniciais do ensino fundamental rural;
- Séries finais do ensino fundamental urbano;
- Séries finais do ensino fundamental rural;
- Ensino fundamental em tempo integral;
- Ensino médio urbano;
- Ensino médio rural;
- Ensino médio em tempo integral;
- Ensino médio integrado à educação profissional;
- Educação especial;
- Educação indígena e quilombola;

- Educação de jovens e adultos com avaliação no processo; e
- Educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.

“Para efeito de distribuição de recursos para o FUNDEB, para cada uma dessas etapas, modalidades e tipos é atribuído anualmente um fator de ponderação, cujo objetivo é o de refletir as diferenças de custo para a manutenção dos alunos, com padrão mínimo de qualidade” (CARTILHA DO FUNDEB, 2007, p. 12), conforme quadro abaixo²⁸:

Creche	0,80
Pré-escola	0,90
Séries iniciais do ensino fundamental urbano	1,0
Séries iniciais do ensino fundamental rural	1,05
Séries finais do ensino fundamental urbano	1,10
Séries finais do ensino fundamental rural	1,15
Ensino fundamental em tempo integral	1,25
Ensino médio urbano	1,20
Ensino médio rural	1,15
Ensino médio em tempo integral	1,30
Ensino médio integrado à educação profissional	1,30
Educação especial	1,20
Educação indígena e quilombola	1,20
Educação de jovens e adultos com avaliação no processo	0,70
Educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo	0,70

Quadro 04 – Fator de Ponderação para o Exercício de 2007

Fonte: Cartilha do FUNDEB

Vale ressaltar que os recursos do FUNDEB devem ser distribuídos entre o Distrito Federal, os estados e seus municípios, considerando-se, exclusivamente, as matrículas presenciais efetivas, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, sendo que os recursos poderão ser aplicados pelos estados e municípios indistintamente entre as etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica.

4.1.1 O FUNDEB e a valorização dos profissionais da educação

Outro dado relevante a respeito do FUNDEB é que este fundo deve reverter 60% da sua arrecadação para a valorização dos profissionais da educação, diferentemente do FUNDEF

²⁸ Para maiores informações sobre os valores aluno/ano ver: **FUNDEB – Dados Estatísticos**. Disponíveis em <http://www.fnde.gov.br/index.php/fundeb-dados-estatisticos>.

que atendia a uma categoria menos ampla denominada profissionais do magistério, onde a Resolução nº 1 de 27 de março de 2008, do Conselho Nacional de Educação, define os profissionais do magistério, para efeito da aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB.

Uma das muitas atividades trazidas pela E. C. nº 53/06, para a valorização dos profissionais da educação e para combater a falta de professores e funcionários nas escolas, foi a referência a pisos salariais, tanto para os profissionais da educação escolar pública quanto para os profissionais do magistério público da educação básica (art. 206, VIII, da Constituição Federal, art. 60, III, e do ADTC) (CARTILHA DO FUNDEB, 2007, P. 7).

E, no que tange à parcela destinada à valorização do profissional do magistério, sendo esta o pagamento de salários e outras vantagens, a lei nº 11.494 em seu artigo 22 determina que:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

“Com esta medida, o legislador: admite a inclusão de profissionais contratados temporariamente; define a remuneração como sendo total de pagamentos efetuados aos profissionais, incluído-se os encargos sociais e expressa a proibição da utilização desta verba para pagamento de inativos” (CARTILHA DO FUNDEB, 2007, p.18).

4.2 O acompanhamento e o controle social do FUNDEB

O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por Conselhos instituídos

especificamente para esse fim. O Ministério da Educação atuará na capacitação dos membros dos Conselhos.

Os Conselhos, criados por legislação específica, devem ser compostos:

§ (...) I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo:

- a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;
- b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;
- c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;
- e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação - CONSED;
- f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;

II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo:

- a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) do órgão estadual responsável pela educação básica;
 - b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;
 - c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;
 - d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
 - e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
 - f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
 - g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;
- III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas *b* e *d*;

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

- I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias;
- II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III - nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria.

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo. (Lei 11.494, cap VI)

E ainda, são impedidos de integrar o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

§ 6º O presidente dos conselhos previstos no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 7º Os conselhos dos Fundos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

A atuação dos membros que compõem o Conselho não será remunerada e é considerada atividade de relevante interesse social, sendo que seus membros têm a isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas no exercício de suas funções conforme o artigo 24 da Lei 11.494.

De acordo com Davies (2008), um grande problema com relação ao acompanhamento e controle social do FUNDEB diz respeito à capacitação para análise técnica da documentação contábil relativa à receita do fundo e aplicação dos recursos, uma vez que alguns dos segmentos que compõem o Conselho não receberam uma formação adequada para essa análise.

4.3 A educação infantil e o FUNDEB

A aprovação da Emenda Constitucional 53/06, em dezembro de 2006, criando o FUNDEB representou a conquista de um anseio de muitos daqueles que almejam uma

melhoria da qualidade da Educação Básica, particularmente quando articula esta melhoria à valorização de todos os profissionais da educação.

Conseqüentemente, a aprovação do FUNDEB estabeleceu o entendimento de que não deve ser apenas o ensino fundamental a prioridade nas políticas educacionais e, sim, toda a educação básica, sendo que esta passou a ser contemplada com a existência de um fundo único, agregando maiores recursos em relação ao FUNDEF, além de dispor de um volume maior de recursos do governo federal, quando for necessária a sua complementação.

A importância deste registro é enfatizar que todo esse esforço político e financeiro foi destinado a qualificar não somente uma etapa da educação escolar, mas toda a educação básica, incluindo a educação infantil, uma vez que a mesma necessita ser financiada pelo Poder Público e se integrar em suas políticas macroeconômicas (MONLEVADE, 2004).

Assim sendo, ao desenvolver uma pesquisa que descreva as reais contribuições trazidas pelo FUNDEB às instituições de educação infantil do município de Montes Claros, leva – se em consideração a criança na sua condição social de ser histórico, político e cultural.

Embora haja um consenso sobre a necessidade de que a educação para crianças pequenas deva promover a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivos e sociais da criança, considerando que esta é um ser completo e indivisível, as divergências estão exatamente no que se entende sobre o que seja trabalhar com cada um desses aspectos (REFERENCIAL CURRICULAR NACIONAL PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL, 1998, p.17).

E ainda, contribuir com uma pesquisa que aponte para uma reflexão dos fundos destinados à educação infantil, como primeira etapa da educação básica, constitui um dos primeiros passos na tentativa de analisar o contexto da educação que vem sendo oferecida às crianças de zero a cinco anos, reafirmando assim a sua condição de sujeito de direitos.

Deve-se lembrar, ainda, que é importante que se compreendam os diferentes paradigmas que rodeiam a infância e de como as mudanças em torno dela influenciaram e influenciam a educação destinada às crianças desta faixa etária.

5 A TRAJETÓRIA DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM MONTES CLAROS/MG E OS PARÂMETROS PARA A AMPLIAÇÃO DO ATENDIMENTO PÚBLICO MUNICIPAL À EDUCAÇÃO INFANTIL DENTRO DA PERSPECTIVA DO FUNDEB

O município de Montes Claros, situado ao norte de Minas Gerais, possui uma população de 352.384 habitantes, sendo que 22.919 estão entre zero e três anos de idade, 6.425 com quatro anos e 12.097 entre cinco e seis anos²⁹.

Dentro deste contexto, a educação infantil vem ocupando importância significativa no município, acompanhando a perspectiva do restante do país. Sua história vem sendo tecida desde o final da década de 70, alcançando maior visibilidade no final da década de 90 e nos anos 2000.

No início da criação das creches, apenas os cuidados eram suficientes para atender às necessidades das crianças, mas nas duas últimas décadas o aspecto educativo foi incluído e a educação das crianças pequenas obteve o reconhecimento das políticas educacionais acompanhando uma demanda mundial.

No entanto, a trajetória deste nível de ensino no município de Montes Claros revela diferentes momentos, passando a princípio por um trabalho dual, cuja visão compensatória era atribuída à creche, e a pré-escola voltava-se para um trabalho educativo.

A dicotomia entre creche e pré-escola perdurou por muito tempo, caracterizando-se a creche como um trabalho assistencialista, voltado para as camadas populares, e a pré-escola com função educativa, como preparação para o ensino fundamental. Todavia, com o desenvolvimento das pesquisas destinadas à educação infantil, a creche vem cumprindo também a função educativa, fazendo com que o cuidar-educar se tornem atos indissociáveis nas instituições que atendem à educação infantil no município.

A pré-escola, por sua vez, tem buscado refletir sobre a necessidade de se garantir à criança o direito da vivência da infância, contrapondo-se à idéia de uma etapa preparatória ao ensino fundamental. Desta forma, creche e pré-escola vêm buscando a mesma filosofia de trabalho, objetivando sua integração e preservando as especificidades de cada uma.

No que se refere ao atendimento da educação infantil em Montes Claros/MG, pode-se afirmar que ocorreu à semelhança de outras realidades no país, pois, desde sua implantação, as políticas públicas não conferiram prioridade à educação da infância e, assim, contribuíram

²⁹ Fonte: <http://www.ibge.gov.br/cidadesat/topwindow.htm?1> . Acesso em 23 de novembro de 2009.

ou para a estagnação ou para um processo lento que dificultaram a qualidade do trabalho desenvolvido. Entretanto, foi possível desenvolver um trabalho político- pedagógico e colocar a educação infantil nas discussões e agendas públicas, lutando para transformar a forma e a estrutura do atendimento, de modo a contribuir para uma nova maneira de pensar e de fazer a educação.

5.1 A Realidade do Atendimento em Montes Claros – Construindo Parâmetros para a Infância

Apesar dos avanços referentes à legislação nacional, no município de Montes Claros a educação infantil permaneceu por longo tempo marcada por um processo permeado de lutas e reivindicações decorrentes das ações político-ideológicas que caracterizam o projeto de educação para a infância. Um dos entraves para o financiamento das propostas destinadas à educação infantil no município, de acordo com informações da Secretaria Municipal de Educação – SME – diz respeito ao FUNDEF, uma vez que este não contemplava tal nível de ensino, dificultando, assim, o seu atendimento.

Para compreender as transformações ocorridas na educação infantil no município de Montes Claros, no período de 1977 até os dias de hoje, faz-se necessário analisá-la tendo como pano de fundo a política educacional no país, bem como o seu contexto histórico. Exige-se também buscar seus significados e objetivos como construções históricas atreladas aos movimentos sociais e às políticas de atendimento dos direitos e das necessidades das crianças.

O período descrito no presente trabalho teve maiores mudanças a partir de 1997, ano imediatamente posterior à publicação da LDB 9394/96 que trouxe a educação infantil como primeira etapa da educação básica, obrigando os municípios a tornarem a educação infantil parte de seus sistemas de ensino.

5.1.1 A expansão do atendimento

O atendimento à infância montes – clarense teve início no ano de 1977 pela Secretaria de Ação Social e perdurou até 1989 através do Plano Diretor³⁰ que resultou na construção de 4 creches municipais nos bairros: Cintra, Major Prates, Renascença e Vera Cruz, sendo que a creche do Bairro Vera Cruz teve a sua estrutura modificada para atender às crianças de dois a seis anos.

Em 1984 houve a criação da creche do bairro Vila Telma, passando o município a atender a 400 crianças. Nessa época, a Secretaria de Ação Social participou de um programa de educação infantil implantado pelo governo federal como política socio-assistencial, através da Legião Brasileira de Assistência – LBA. No entanto, esse programa não pode ser considerado como uma política que defendeu os direitos das crianças no ponto de vista educacional, pois trazia uma perspectiva de creche onde prevaleciam os ideários de combate à pobreza.

Para Rosemberg (2002), a política socio-assistencial se constituía em apelo do governo militar para manter a sua legitimidade no período e contribuiu para criar a tendência de educação compensatória que caracterizou o modelo de educação infantil que perdurou por um longo período no país e nos municípios. Dessa forma, a política assistencialista do governo imprimiu uma cultura de creche, vista como local de guarda das crianças, em que o aspecto educacional era negligenciado já que crianças pobres precisavam de alimentação, de cuidados e de higiene, revelando uma construção histórica e social da educação infantil, perpassada por quadros ideológicos.

Na década de 80, como prevalecia uma tendência compensatória de educação infantil, não havia, ainda, uma discussão acerca da profissionalização docente e, para viabilizar a operacionalização das atividades nas creches, o município implantou uma seleção para funcionários, contratando profissionais denominados monitoras. As monitoras eram responsáveis pelas atividades de cuidado, alimentação, higiene e proteção à criança. A formação mínima exigida para essas profissionais era o ensino fundamental completo. Além dessas, o quadro de pessoal era também composto de gerente, recreadoras e faxineiras.

Assim, dentro do contexto da promulgação da Constituição de 1988, que lançou as bases para a melhoria de perspectivas para a educação infantil, assegurando o direito à educação para as crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas; e do ECA que ressaltou a defesa dos direitos das crianças, estabelecendo mecanismos de participação e

³⁰ O Plano Diretor é uma lei municipal que estabelece diretrizes para a ocupação da cidade. Ele deve identificar e analisar as características físicas, as atividades predominantes e as vocações da cidade, os problemas e as potencialidades. É um conjunto de regras básicas que determinam o que pode e o que não pode ser feito em cada parte de cidade.

controle social na formulação e na implementação de políticas para a infância, foi que, em 1990, as creches que eram coordenadas pela Secretaria de Ação Social passaram para o âmbito da Secretaria Municipal de Educação, quando, além dos cuidados, buscou-se estabelecer uma nova proposta de trabalho, imprimindo-se o aspecto educativo e ampliando o pessoal docente habilitado. Neste momento, a legislação municipal possibilitou a formação de uma equipe de supervisores para assistência pedagógica às creches na sistemática de supervisão itinerante e a implantação de um trabalho pedagógico, tendo como pressuposto básico o desenvolvimento infantil, com maiores repercussões nas turmas de pré-escola³¹ das escolas municipais.

Em 1991, nove creches municipais foram registradas pelo governo municipal através da Lei nº 1.992 de 02/12/1991: Creche Municipal Vila São Francisco de Assis, Creche Municipal do Bairro Vera Cruz, Creche Municipal do Bairro Renascença, Creche Municipal do Bairro Cintra, Creche Municipal do Bairro Major Prates, Creche Municipal do Bairro São Judas, Creche Municipal do Bairro Alterosa, Creche Municipal do Distrito de Nova Esperança e Creche Municipal do Bairro Vila Anália.

No período assinalado entre 1993 a 1996, as creches passaram a integrar a Seção de Creche da Divisão de Projetos e Programas Especiais da Secretaria Municipal de Educação - SME. A partir daí, percebeu-se o início de um processo que buscou garantir as especificidades da educação infantil. Este período foi caracterizado pela expansão do atendimento por meio de convênios realizados com instituições comunitárias, filantrópicas e confessionais.

Ao final de 1996, o atendimento era feito em dez creches (acrescentaram-se ao período anterior a Creche do CAIC Américo Souto e a Creche do CAIC Antônio Alves dos Santos) e 14 conveniadas com a prefeitura: O Nosso Lar, São Norberto, Amiguinhos de Jesus, Casinha Feliz, Branca de Neve, Mei-Mei, Projeto Criança Feliz, Solar de Jesus, Pré-escolar Nova Vida, Associação Beneficente Nosso Lar, Unidade de Aprendizagem e Produção – CIAME, Nossa Senhora de Fátima, Jardim Eldorado de Ação Social e Lar Escola Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.

Destaque-se o fato de que o estabelecimento de convênios, por um lado, trouxe a perspectiva de melhoria e ampliação do atendimento da educação infantil, mas, por outro, caracterizou a precária situação da educação infantil nos municípios brasileiros, sempre relegada a segundo plano pelas políticas públicas e passível de ter as responsabilidades transferidas para outros níveis da administração educacional.

³¹ Atualmente, 1º ano do ensino fundamental.

A pressão das famílias necessitadas de atendimento às crianças e o avanço dos movimentos sociais continuaram favorecendo a expansão da educação infantil ao longo das últimas décadas (anos 90 e 2000). O município manteve a política de expansão do atendimento no período, por meio da municipalização de escolas infantis estaduais e particulares de caráter filantrópico e confessional, bem como com a abertura de novas instituições e a continuidade dos convênios. A municipalização ocorreu em 1998, através da Lei nº 2.643 de 19/10/98, e visava ao recebimento de aportes de verbas federais.

O processo de municipalização sofreu resistência por parte de algumas instituições filantrópicas, entretanto a dificuldade da universalização do atendimento na idade da creche e da pré-escola fez com que o município privilegiasse o atendimento em regiões de maiores demandas, cujas famílias se encontrassem em situação de vulnerabilidade social, ressaltando, mais uma vez, o caráter assistencialista da educação infantil.

Com a publicação do Decreto 43.506, de 06 de agosto de 2003, pelo então governador do Estado de Minas Gerais Aécio Neves da Cunha, que instituiu o ensino fundamental de nove anos, mencionado no capítulo 3 deste trabalho, houve a entrada das crianças de seis anos no ensino fundamental, resultando em significativo aumento de vagas para as crianças de zero a cinco anos.

Posteriormente, um expressivo aumento do atendimento de 2.903 para 9.457 crianças ocorreu no período de 1997 a 2004. Esta expansão do atendimento das crianças escolarizáveis de zero a cinco anos se deu através de:

- municipalização de 11 das 14 Instituições de Educação Infantil - IEI's, conveniadas à prefeitura;
- municipalização de duas IEI's pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino e estabelecimentos de novos convênios com as seguintes instituições comunitárias, filantrópicas e confessionais: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, Centro Pedagógico Capelo Gaiyota, Fundação Educacional Clarice Albuquerque (Vovó Clarice), Centro Espírita Canacy, Centro Espírita Joana D'Arc, Projeto Betel, Associação Comunitária Amiguinhos da Vila, Escola Infantil Trenzinho da Alegria, Escola Infantil Estrelinha, Associação Comunitária do Bairro Santa Rafaela, Escola Infantil Raios de Luz, Centro Espírita Nathércio França - CCVEC, Projeto Comunitário Nova Canaã, Projeto Comunitário Betel, Escola Infantil Jardim Azul, Escola Infantil Circulista, Escola Ruy Lage, Pré-escolar São Luis Gonzaga, Projeto Comunitário O Bom Samaritano, Associação Comunitária João Pereira Sena (antigo

São Geraldo II), Associação Comunitária do Bairro Bela Paisagem, Associação Comunitária do Bairro Jaraguá (E.M.João Valle Maurício); Associação Comunitária do Bairro de Lourdes (Amiguinhos da Adelour).

- Criação de cinco novas instituições até 2004: CEMEI Dr Ivan Lopes (Lei no. 3091 de 20/03/2003); CEMEI Manoel Caribé Filho (Lei no. 3136 de 10/ 07/2003); CEMEI Branca de Neve; CEMEI Mário Ribeiro; CEMEI São Marcos e a municipalização de mais três, CEMEI Branca de Neve (antigo João Pereira Sena), CEMEI Canacy e CEMEI Santa Rafaela.

O período 1997/2004 constituiu, marcadamente, um tempo de reestruturação da educação infantil no município. Algumas medidas administrativas concorreram para o fortalecimento das políticas, como a criação da Divisão de Educação Infantil – DEI, constituída por duas seções, Seção de Creche e Seção de Pré-Escolar, em 1999, através da Lei n° 2794 de 21/12/1999. A medida proporcionou atendimento mais sistemático e eficaz, cujo trabalho administrativo e principalmente pedagógico buscou assegurar maior qualidade do atendimento, proporcionando assim a construção do Projeto Político- Pedagógico – PPP – para a educação infantil. A composição da equipe de coordenação da DEI foi feita por pedagogos experientes do quadro de profissionais efetivos da Rede Municipal de Ensino.

A realização de levantamento da demanda da população de zero a seis anos pelas IEI's, com a coordenação da DEI possibilitou enxergar, *grosso modo*, as regiões de maior necessidade de atendimento. Isso permitiu uma análise de cada instituição, das reais necessidades da comunidade para a abertura de vagas.

Percebe-se que as tentativas de expansão do atendimento continuavam tendo as regiões de maior vulnerabilidade social da cidade como foco central de atendimento, destacando a educação infantil como sendo um instrumento de controle da pobreza. E ainda, torna-se relevante destacar que este aumento do atendimento ocorreu de maneira muito mais quantitativa que qualitativa, pois as instituições de educação infantil no município permaneciam relegadas a segundo plano, onde muitas vezes as funcionárias da DEI solicitavam materiais pedagógicos junto à Divisão de Ensino Fundamental da SME, ou ainda, as constantes campanhas para arrecadação de brinquedos realizadas para sanar as carências das CEMEIS, já que não possuíam verbas próprias.

No período de 2005/2008, a expansão continuou com a criação de mais cinco novas IEI's: CEMEI Santo Antônio, CEMEI Morrinhos, CEMEI São Marcos, CEMEI Carmelo, CEMEI Manoel Caribé Filho e a municipalização de quatro: CEMEI Amiguinhos da Vila,

CEMEI Adelour (antigo Amiguinhos da Adelour), CEMEI Cristo Rey (antigo Joana D'Arc), permitindo a ampliação do atendimento.

Dessa forma, esses períodos foram marcados pela tendência de manutenção de convênios da prefeitura com instituições de educação infantil sem fins lucrativos, além da municipalização de escolas particulares e da criação de novas instituições. Contudo, a expansão se deu de maneira mais acentuada na pré-escola, principalmente na idade de cinco anos, tendo o atendimento da creche apresentado baixo índice de crescimento.

O período de 1997 a 2008 contou com formas de organização e de funcionamento que trouxeram avanços consideráveis. As creches passaram a denominar-se Unidade Municipal de Educação Infantil – UMEI – e posteriormente Centro Municipal de Educação Infantil – CEMEI. Esta ação permitiu a reflexão pelas instituições sobre suas próprias denominações, ao mesmo tempo em que contribuiu para enfatizar um trabalho pedagógico mais sistemático. Desde a sua origem, os nomes das creches eram relacionados à sua localização (nomes de bairro) e essa mudança ocorreu por meio de processos democráticos e participativos na comunidade. Houve, portanto, mudança de denominação das seguintes IEI's: CEMEI do Bairro Renascença para CEMEI Alegria de Viver; CEMEI do Bairro Alterosa para CEMEI Monteiro Lobato; CEMEI do CAIC Américo Souto para CEMEI Aninha Ribeiro Correa; CEMEI do CAIC Antônio Alves dos Santos para CEMEI Mundo da Criança.

Atualmente o município de Montes Claros atende, na rede municipal de ensino, a 8.090 crianças, sendo 2.203 em creches e 5.864 em pré-escolas ³², sendo que estas se dividem em Centros Municipais de Educação Infantil - CEMEI's, Centros de Convivência e Entidades Conveniadas, todas situadas principalmente nas regiões periféricas da cidade, sendo cinco instituições localizadas no espaço rural. A rede privada atende a 5.072 crianças sendo estas 1.706 em creches e 3.366 em pré-escolas.

No entanto, de acordo com informações da própria Secretaria Municipal, há em Montes Claros muitas instituições de educação infantil não regulamentadas, que carecem do olhar do poder público municipal com vistas a contribuir para a qualidade do ensino oferecido, bem como a adequação destes ambientes.

5.1.2 Educação Infantil - Um direito conquistado?

³² Fonte: http://www.inep.gov.br/censo/escolar/dou_final_2008.htm

As políticas pedagógicas no período de 1997 a 2009 buscaram assegurar alguns avanços que favorecessem a regulamentação, a organização e a criação de um Projeto Político- Pedagógico que, por sua vez, revelasse a identidade da educação infantil da rede municipal de ensino e a defesa dos profissionais por uma educação infantil de qualidade. Além disso, a articulação entre os setores que historicamente desenvolvem ações junto às crianças de zero a seis anos no município, como Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Associação de Promoção e Ação Social – APAS – e outras instituições permitiu também colocar a infância em evidência na luta pelos seus direitos.

A implantação do serviço de supervisão pedagógica específico em cada IEI foi de fundamental importância e aconteceu em substituição à supervisão itinerante que ocorria no período anterior. O acompanhamento pedagógico específico em todas as instituições possibilitou construções e avanços das práticas pedagógicas, bem como o destaque para uma visão prioritariamente educativa das IEI's.

A gestão escolar da educação infantil, por outro lado, não alcançou no município o patamar desejado, já que ainda não foram superadas práticas com caráter político-partidário na escolha dos dirigentes das instituições, sendo que, ainda hoje, os diretores e vice-diretores das escolas municipais de Montes Claros, bem como as IEI's, são cargos de livre nomeação do Prefeito Municipal.

Isto impede que a Rede Municipal de Ensino de Montes Claros construa processos em que a gestão escolar aconteça de maneira democrática e participativa. Sendo que durante a visita às unidades pode-se perceber a falta de preparo e formação destes profissionais que, na sua grande maioria, tiveram seus cargos indicados por vereadores do município. Este problema tem-se tornado cada vez mais gritante, pois, não raro, os diretores das CEMEI'S têm tido grandes problemas de gestão devido à falta de conhecimento das políticas públicas educacionais.

Em uma das unidades visitadas a falta de conhecimento das particularidades da infância por parte do diretor ficou evidente, pois o mesmo se queixou de a prefeitura ter gastado dinheiro comprando brinquedos pedagógicos para compor uma brinquedoteca, sendo que esta verba deveria ser gasta em livros didáticos para as crianças e não “em brinquedos e outras bobagens”, referindo-se aos brinquedos e ao material de artesanato adquirido pela prefeitura. Este problema origina-se do fato de que alguns diretores não possuem curso

superior e/ou possuem curso de graduação que não tem nenhuma relação com o magistério, ou ainda, da falta de qualquer tipo de seleção ou critério para a ocupação deste cargo.

Conseqüentemente, envolvimento político – partidários têm trazido ao município grandes prejuízos, pois profissionais contratados trabalham sob constante pressão, uma vez que sempre que muda a gestão se corre o risco de não ter seu contrato renovado devido aos “compromissos políticos” dos gestores do município. Tal fato ressaltou-se durante esta pesquisa, pois muitos professores se recusaram a responder aos questionários com receio de retaliações por parte da nova administração que acabara de tomar posse³³. Assim sendo, a maioria dos profissionais que responderam aos questionários foram os funcionários efetivos, que alegaram ter a necessidade de encontrar instrumentos para falar “*a verdade das escola*” (SIC) para os gestores da SME.

Tal situação contraria a Lei Orgânica do Município que, com base em princípios direcionados para uma gestão democrática, traz em seu artigo 200 que a indicação para o cargo comissionado de diretor deve ser feita mediante “concurso seletivo, de provas e títulos” (MONTES CLAROS, 2007).

Ainda focada nos princípios da gestão democrática, a Lei Orgânica do Município de Montes Claros, artigo 200, reitera o “funcionamento do colegiado nas escolas públicas de rede municipal, como órgão deliberativo e consultivo nos assuntos da vida escolar, bem como naqueles que se referem ao relacionamento entre a escola e a comunidade” (MONTES CLAROS, 2007).

Com relação à Proposta Pedagógica da educação infantil para o município, esta vem buscando uma construção permanente, considerando o contexto histórico e social vivido, e está traduzida no “Referencial para Dinamização, Avaliação e Construção dos Projetos Político-Pedagógicos das Instituições de Educação Infantil” - RDAC dos PPPs. Essa construção foi um passo importante para a qualidade da educação oferecida nas CEMEI's, pois expressa as crenças, valores, idéias, desejos, perspectivas e avanços que fizeram parte da história do trabalho educativo com as crianças de dois a cinco anos. Este documento incentiva e orienta as instituições na construção de um Projeto Político- Pedagógico que seja coletivo, participativo e envolva todos os segmentos da comunidade escolar. Porém, o que se percebe é que este documento, apesar do seu contexto e sua relevância, tornou-se apenas um documento de ordem burocrática, pois as diretrizes ali estabelecidas não se concretizaram em uma rotina das CEMEIS, fazendo com que o documento não alcance o seu objetivo primordial.

³³ Os questionários foram aplicados nos meses de março e abril de 2009, sendo que o prefeito do corrente ano havia tomado posse em 01/01/2009.

E ainda, a continuação destas e outras práticas, destinadas a uma maior sistematização das instituições de ensino, tem encontrado vários entraves devido à transição de funcionários da SME, pois, em muitos casos, estas práticas são encaradas como sendo projetos de uma administração anterior e, assim sendo, não devem receber a devida atenção.

Mas, apesar da falta de políticas públicas que invistam financeiramente na educação infantil, onde a prioridade tem sido o ensino fundamental, segundo informações fornecidas pela DEI, a educação direcionada às crianças de zero a cinco anos foi adquirindo historicamente características peculiares e despertando os olhares das políticas públicas, uma vez que a oferta do seu atendimento se tornou objeto de propaganda político-partidária no município, ressaltando assim os desafios, retrocessos e lutas, ao qual a educação infantil esteve (e ainda permanece) exposta.

E, com o objetivo de conhecer a demanda do município pelo atendimento na educação infantil e mapear as regiões onde essa necessidade é mais latente, a SME realizou durante o ano de 2009 um censo (ou uma “chamada”, como se diz na secretaria) e o resultado foi uma procura de vagas para 2.398 crianças, sendo 439 vagas para o segundo período, 534 para o primeiro período, 765 para o maternal II, 424 para o maternal I e 166 vagas para o berçário. Este censo confirmou as angústias das diretoras das escolas visitadas, que ressaltaram a grande procura por vagas no maternal.

No entanto, apesar da grande demanda pela educação infantil no município, a Gerente de Finanças da SME informou que “o município não tem como assumir de uma vez educação infantil”, pois uma “uma coisa é cuidar de bebês, outra é tomar conta de crianças em fase de desenvolvimento”. E ainda, que a partir deste ano o estado irá assumir parte do ensino fundamental (6º, 7º, 8º e 9º ano) e, assim sendo, “irá sobrar dinheiro para a educação infantil”, segundo a Gerente.

E, dentro do contexto “através do qual se deve focar a educação infantil sob o princípio do direito à educação” (CURY, 1998), percebe-se que alguns funcionários da SME possuem uma concepção bastante antiquada a este respeito, pois, quando indagada sobre a crescente demanda para o maternal e a conseqüente necessidade da ampliação deste atendimento, a Gerente Financeira da SME afirmou que:

Geralmente o maternal é para atender aquelas mães que trabalham e não tem com quem deixar os filhos e a sociedade hoje “tá” muito viciada, tem mães que mandam seus filhos pra escola pra não ter o trabalho de cuidar, né? Então a gente tem que observar a sociedade, porque que ela (a mãe) tem que colocar seu filho no maternal, porque o maternal é para atender as mães que trabalham o dia inteiro e não podem cuidar do seu filho, certo? O Centro de Educação Infantil tem que pensar nisso, tem

que ser inteligente, tem que ser perspicaz. A gente tem que ter cuidado porque às vezes a família transfere para a escola a função delas de educar.

Esta concepção ressalta a antiga visão da creche onde o amparo e a assistência eram as diretrizes primordiais para os cuidados com a infância, relegando à criança de zero a cinco anos o direito à educação. Tal visão é debatida por Cury (1998, p.14):

O que está por detrás da afirmação da Educação Infantil, como um Direito do menino, como um Direito de infância e como um Dever de Estado? Ela rompeu, de uma forma absoluta, com a Noção de Amparo e de Assistência? Não, não rompeu, mas direcionou a noção de Amparo e Assistência para a família, que é onde cabe a noção de Amparo, onde cabe a noção de Assistência, e onde não cabe a noção de Direito, porque se trata evidentemente de uma instituição natural, dada pela geração. Rompeu com aquela concepção de que a Educação Infantil é uma antecipação do primeiro ciclo do ensino fundamental? Sim, rompeu, sem, no entanto, desprezar o progressivo caráter evolutivo do próprio ser humano, embora a Constituição e a LDB utilizem essa expressão do “Pré”, como que a não reconhecer a dignidade própria e específica dessa fase. Há uma ambigüidade.

Mas a Constituição rompe, sim, com a concepção de que a Educação Infantil é uma falta que deva ser compensada por ações de Amparo e de Assistência; de que é um vácuo que precisa ser suprido, porque ali reside uma deficiência. A Constituição rompe, e neste caso ela instaura o novo e não apenas muda, ela muda e inova, quando, com todas as letras, incorpora algo que já era, de certo modo, difuso na sociedade, e, explícita que é o direito à diferença, como uma especificidade que tem uma dignidade própria, uma peculiaridade; e que não é simplesmente uma falta, não é simplesmente um Pré, não é simplesmente uma preparação para, mas tem uma especificidade e que cumpre tratá-la com a dignidade tão grande quanto nós sempre tratamos o Ensino Fundamental, pelo menos nos nossos discursos.

E ainda, a Lei Orgânica do Município de Montes Claros traz no seu art. 197, que

O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de

(...) IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade.

(...) VII – atendimento ao educando, na educação pré-escolar e no ensino fundamental nas escolas públicas da rede municipal por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (MONTES CLAROS, 2007)

Destaque-se que, apesar dos problemas apontados no decorrer deste trabalho, as ações concretizadas pelo município de Montes Claros o tornaram referência para outros municípios norte - mineiros, no que se refere ao atendimento à infância em instituições de ensino.

No entanto, vale lembrar que, apesar da melhoria do espaço físico e da busca de superação das deficiências das instituições descritos neste trabalho, ainda não foram alcançados os padrões desejados, apresentando-se situações inadequadas de funcionamento dos prédios, capacitação/habilitação profissional, entre outros.

5.2 A aplicação do FUNDEB

Com o objetivo de realizar uma pesquisa que apresentasse dados consistentes e apontasse a real contribuição do FUNDEB para o município, buscou-se entrevistar a Secretária Municipal de Educação do Município de Montes Claros; no entanto a mesma alegou não conhecer os dados solicitados pelo trabalho. Assim, diante da orientação da própria secretária, as informações para a realização deste trabalho foram adquiridas com a Diretora Financeira da SME e o contador responsável pela prestação de contas do FUNDEB.

No entanto, o contador responsável pela prestação de contas do FUNDEB limitou-se a fornecer as planilhas que continham a prestação de contas dos gastos com FUNDEB, dados estes que pouco (ou nada) contribuíram para a análise tanto qualitativa quanto quantitativa dos Fundos.

Também foram utilizados os dados encontrados nos questionários distribuídos nas IEI's previamente selecionadas, bem como as percepções das visitas realizadas.

Este trabalho contou também com a orientação Presidente do Conselho Municipal de Educação que foi de grande ajuda para o esclarecimento de diversas questões relativas ao tema proposto.

5.2.1 A colaboração do FUNDEB para as instituições de educação infantil no Município de Montes Claros

Como se pode perceber no decorrer deste trabalho, o período de 2005 a 2009 foi marcado por acentuado investimento financeiro na educação infantil, proporcionado principalmente a partir da criação do FUNDEB, o que, segundo informações da SME, possibilitou crescentes melhorias no trabalho pedagógico desenvolvido, com destaque para o investimento na formação continuada por meio da organização de congressos municipais de educação, com carga horária de 40 horas cada um; no entanto, este aspecto foi contestado pelos professores da rede, uma vez que 57% dos professores entrevistados declararam estar pouco satisfeitos com a quantidade de capacitações oferecidas pela secretaria, e 6% insatisfeitos. Somente 37% dos entrevistados declararam estar satisfeitos com as capacitações oferecidas, mas com a ressalva de que estas capacitações contribuíram muito pouco no que se

refere às particularidades da infância e de suas necessidades como profissional deste nível de ensino.

Com relação ao direcionamento de cursos que visem contribuir especificamente com o magistério na educação infantil a Gerente Financeira da SME informou que a equipe pedagógica tem planos para a realização de vários eventos para o ano de 2010 que contemplarão este nível de ensino.

Ressalte-se o fato de que, no referente à formação em nível superior das profissionais da educação infantil que atuam no município, temos um quadro bastante heterogêneo, pois 74% possuem curso superior completo, 13% superior incompleto, 10% superior completo com especialização e somente 3% possuem formação em nível médio (magistério). No entanto, ao serem questionadas sobre sua formação de nível de superior o seu curso de graduação, detectaram-se os seguintes cursos de graduação: Letras/ Português, Letras/ Inglês, Geografia, Educação Física, Normal Superior, Pedagogia, História, Biologia, Matemática e Administração. Em nível de especialização encontraram-se os cursos de Supervisão e Inspeção Escolar, Gestão Ambiental, Marketing e Inglês.

Tal quadro destacou-se pelo fato de ressaltar as dúvidas destes profissionais com relação aos conhecimentos sobre as particularidades da infância, assim como as diretrizes deste nível de ensino, já que parte da habilitação destes profissionais não é destinada à educação desta faixa etária, sendo que em alguns casos os cursos de graduação e especialização não são destinados nem mesmo ao magistério. Porém, este fato é explicado pela Secretária Adjunta da SME³⁴ que alegou que grande parte destas professoras são efetivas e habilitadas pelo Magistério (nível médio) para lecionar na educação infantil, em consonância com a LDB/9394³⁵. Ainda de acordo com a fala da Secretária Adjunta o requisito básico para contratação das professoras que atuam na educação infantil, bem como nas séries iniciais do ensino fundamental, é o curso de graduação em Pedagogia ou Normal Superior.

Somente agora a exigência de curso superior para atuar na educação infantil está contemplada no edital para provimento de cargos efetivos quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação³⁶.

³⁴ A Secretária Adjunta da SME não estava participando da entrevista, porém o seu comentário foi essencial para esclarecer a habilitação das professoras entrevistadas.

³⁵ A LDB em seu art. 62 vem mostrar que a formação dos professores para atuar na educação infantil se fará em “Nível Superior, admitindo-se, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal”.

³⁶ Edital disponível em: http://www.cotec.unimontes.br/concursos/montes_claros_12009/EDITAL_12009.pdf.

Torna-se interessante destacar a fala da Gerente Financeira sobre a habilitação das professoras da educação infantil do município, já que, de acordo com ela, talvez muita gente tenha mentido sobre sua habilitação, pois, de acordo com a mesma,

É mais chique falar que é formado em história, o magistério não dá Ibope. Mas a culpa disto é de vocês que estão na universidade, que só pensam em receber aluno e só ensinam teoria, vocês precisam ensinar a prática, a realidade dessas escolas, não chega pra um aluno do curso de pedagogia e perguntam: o que você vai fazer com este curso? Você ganha dois mil reais como vendedor, pra que você quer ganhar setecentos e poucos reais pra ser professor?

Uma questão bastante polêmica com relação ao FUNDEB no município de Montes Claros diz respeito à valorização dos profissionais da educação.

A atual administração, no início do seu mandato³⁷, retirou o “Pó- de- Giz³⁸” de todos os professores da rede, alegando a necessidade da realização de uma sindicância para apuração de uma série de irregularidades, sendo que uma delas era que havia no município muitos profissionais que estavam fora da sala de aula e recebendo “Pó- de- Giz”. As queixas com relação este fato foram unânimes em todas as escolas visitadas, pois foi no auge desta sindicância que a visitas nas escolas bem como a distribuição dos questionários foram realizadas.

Assim, ao serem questionadas sobre sua remuneração, as profissionais que participaram da pesquisa foram enfáticas ao demonstrar sua insatisfação com relação à administração atual e a todo momento questionaram sobre qual seria o papel do FUNDEB frente a tal situação. De acordo com os questionários respondidos 14% das profissionais entrevistadas informaram receber até R\$ 600,00, 63% recebem de R\$ 601,00 à R\$ 800,00 e 23% recebem de R\$ 801,00 à R\$ 1.300,00. Quando indagada sobre o porquê da diferença salarial entre os professores da Rede Municipal de Ensino a SME informou que esta diferença diz respeito aos benefícios/vantagens que cada profissional adquire, como biênios, quinquênios, etc, não fornecendo maiores detalhes sobre o assunto. Porém uma equipe estava sendo formada para a averiguação de caso por caso, uma vez que a administração atual possui divergências com a administração anterior, e sendo assim, acredita-se que poderiam existir irregularidades como a concessão de vantagens nos pagamentos de alguns professores. Como consequência, o pagamento do Piso Salarial estipulado em R\$ 950,00, conforme a Lei n°

³⁷ Como foi mencionado anteriormente, a administração atual tomou posse no dia 1º de janeiro de 2009.

³⁸ O “Pó de Giz” é uma gratificação que somente pode ser atribuída ao professor quando no efetivo exercício do cargo em sala de aula.

11.738 de 16 de Julho de 2008 ³⁹, estaria, em alguns casos, comprometido, o que, segundo informações da SME, estaria sendo regularizado o mais breve possível.

Frente a este quadro, 63% das profissionais entrevistadas alegaram que seu salário é injusto e baixo diante das suas atribuições e 37% acreditam que o seu salário estaria abaixo da média do mercado, sendo que, 12% destas profissionais acreditam que o seu salário estaria de acordo com as diretrizes estipuladas pelo FUNDEB, 31% acreditam que o seu salário está em desacordo com as diretrizes do FUNDEB e 57% não possuem informação a este respeito.

Ainda no que se refere à valorização dos profissionais da educação no Município de Montes Claros, torna-se interessante ressaltar que há no município o entendimento por parte dos profissionais da educação, de que a valorização de seu trabalho se dá, somente, através do pagamento de abonos, relegando a segundo plano a luta por planos de carreira e melhores condições de trabalho. Frente a esta situação não foi surpresa a fala da supervisora de uma IEI'S visitadas, onde, segundo a mesma: “o outro prefeito foi muito bom pra nós, pagou o FUNDEB, só no fim do ano recebi quase mil reais de FUNDEB.”

Outro profissional que se destacou no decorrer do presente trabalho foram os monitores. Quase todos (91%) dos diretores entrevistados reconhecem que os monitores desempenham uma função primordial dentro das IEI's, tornando necessário um olhar por parte do poder público que traga reconhecimento e benefícios para essa classe. Muitos diretores relataram a necessidade destes profissionais dentro da instituição, visto que nem todas as unidades são contempladas com a presença de monitores, peça fundamental para auxílio dos professores, principalmente em salas de maternal, onde o cuidar é essencial para o desenvolvimento do educar.

A criação de concurso para monitoras na época de criação das creches contribuiu para a hierarquização das funções na instituição, reforçando a dicotomia entre o cuidar-educar.

Segundo o Referencial para Dinamização, Avaliação e Construção dos PPPs das IEI's – RDAC dos PPPs,

o cuidar-educar deve ser visto pelos PPP's das IEI's como atos que, implicando em atitudes e comportamentos ensejam conhecimentos, habilidades e valores potencializados no sentido de contribuir para o desenvolvimento integral da criança. Concepções restritas sobre o cuidar, como uma ação inferior que se refira apenas às questões de alimentação, higiene, limpeza e recreação, devem ser evitadas por todos os profissionais (2008, p.63).

³⁹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11738.htm.

Com relação à aquisição de materiais pedagógicos para as instituições municipais de educação infantil, o FUNDEB contribuiu para a aquisição de variados jogos, livros de literatura infantil; construção de brinquedotecas e aquisição de brinquedos para áreas de *playground*. O FUNDEB contribuiu também para a edição do livro didático destinado aos alunos do segundo período (cinco anos) “Criando e Brincando nos Montes Claros”, visando à ampliação do conhecimento de mundo e em particular da cultura regional, sendo o mesmo fruto do trabalho dos profissionais da DEI.

Houve também a construção e as reformas de alguns prédios das instituições, o que proporcionou certa melhora na qualidade do atendimento destinado às crianças de zero a cinco anos.

No entanto, estas melhoras não foram suficientes para sanar os problemas decorrentes da inadequação estrutural para o atendimento das crianças de zero a cinco anos. Das profissionais que responderam aos questionários 27% afirmaram que as IEI’s onde trabalham são adequadas para atender às crianças da educação infantil, 10% afirmaram não estar adaptadas e 63% afirmaram que as instituições estão adaptadas em parte. As profissionais que participaram deste trabalho apontaram alguns problemas com relação à estrutura. São eles: presença de degraus e escadas; mobiliário inadequado com bebedouros e móveis impróprios para crianças pequenas; precárias instalações elétricas e hidráulicas; parquinhos sem manutenção; espaço inadequado, onde crianças maiores dividem espaço com crianças menores; salas cheias, sendo notória a falta de monitoras em algumas instituições e a reclamação que alcançou a quase unanimidade: a falta de prédio próprio.

Segundo informações da SME está prevista a construção de mais dez CEMEI’s e a reforma e ampliação de algumas unidades que, segundo dados do Censo, não estão atendendo à crescente demanda da região. Estas obras serão realizadas utilizando os recursos do FUNDEB e outros recursos, porém necessitam de aprovação do orçamento da Câmara Municipal.

Quando questionada sobre a contribuição do FUNDEB para a educação infantil no município a Gerente Financeira da SME foi enfática ao responder que

ajudou sim, recurso é sempre recurso. Só que com a mudança do FUNDEF para o FUNDEB aumentou o recurso, mas também aumentou a demanda, e por isso ainda não cobre porque imagina... você “tava” com o universo do ensino fundamental e agora assume o ensino médio e a educação infantil. A Prefeitura não tem, mas o estado tem a contrapartida e em compensação a educação infantil “tá” crescendo porque a sociedade “tá” exigindo que o seu filho vá cedo pra escola e a demanda é pelo maternal, é preciso avaliar essa demanda, ver se realmente é necessário, a política do maternal é para atender a mãe trabalhadora. O FUNDEB contribuiu mais

foi para o pagamento de professor, a garantia do funcionamento da unidade, do CEMEI é tudo pago pelo FUNDEB.

Outro aspecto interessante durante a entrevista foram as perspectivas da entrevistada diante do FUNDEB para a educação infantil, pois a mesma afirma não concordar com esta “apologia, esta confusão” em torno do fundo, afirmando que o FUNDEB é realmente benéfico para o município, mas não a solução para todas as mazelas da educação infantil, sendo que em alguns momentos de sua fala a entrevistada demonstrou completo desconhecimento a respeito das diretrizes traçadas para educação infantil.

O FUNDEB realmente contribuiu, mas a despesa com a educação infantil é muito grande e o retorno muito lento. Você se preocupa com a capacitação, mas o retorno não é o desejado. Manter uma unidade de educação infantil dá mais trabalho que uma de ensino fundamental. Que ensino fundamental os meninos são maiores, mais autônomos. Na educação infantil não, é um lar, eu sou mãe tenho minha casa e vejo. O adolescente você vigia, o bebê você cuida. Só de fralda é um absurdo! Dentro da creche você não é mãe e tem que ser mãe.

5.2.2 O acompanhamento e o controle social do FUNDEB no Município de Montes Claros

Para o acompanhamento e controle social do FUNDEB, o município de Montes Claros conta com a Câmara do FUNDEB que é parte integrante do Conselho Municipal de Educação.

O Conselho Municipal de Educação possui 25 membros, dos quais 15 fazem parte da Câmara da Educação Básica e 10 fazem parte da Câmara do FUNDEB. Não há suplentes no conselho. De acordo com informações da presidente do Conselho Municipal de Educação existe um movimento dos integrantes do conselho no sentido de criar uma alternativa na lei para inserir suplentes na câmara do FUNDEB.

O mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação tem a duração de dois anos, mas os membros podem ser reconduzidos. A posse do Conselho para um novo mandato foi em fevereiro do corrente ano, mas não houve novos membros uma vez que todos foram reeleitos.

Para fazer parte do Conselho, não necessariamente da Câmara do FUNDEB, os membros que o compõem não passaram por nenhuma capacitação antes de entrar.

De acordo com a Presidente, durante a mobilização dos membros para o primeiro mandato do conselho, a SME mobilizou todos os segmentos participantes e explicou todas as funções do conselho e seus membros e, principalmente, o papel da Câmara do FUNDEB e sua relevância para o município. Somente após a posse é que foi feita, pelos próprios funcionários

das SME, uma capacitação dos membros. A Presidente menciona ainda uma capacitação oferecida pela UNDIME em parceria com o MEC, mas somente duas pessoas puderam participar, o que segundo a mesma é pouco, para atender à demanda do município.

No que diz respeito à Câmara do FUNDEB, foi solicitado às pessoas responsáveis pela contabilidade do FUNDEB que explicassem todas as atribuições relativas ao fundo. Também foram criados grupos de estudo utilizando o material disponibilizado pelo MEC. Conforme fala da Presidente do Conselho Municipal de Educação:

a gente repassa o material por e-mail para todos os membros, eles fazem uma leitura em casa e vão para a reunião do Conselho que dura 4 horas. Primeiro é feita a leitura da ata da reunião anterior e depois é feito o estudo do material.

As reuniões do Conselho são realizadas uma vez por mês e cada câmara se reúne uma vez por mês também, somando um total de três reuniões mensais. No caso de assuntos urgentes convoca-se uma reunião extraordinária.

A Câmara do FUNDEB não participa do planejamento dos gastos direcionados ao fundo, restringindo-se ao acompanhamento dos gastos. O planejamento é feito somente pelos funcionários da secretaria.

Para a realização do acompanhamento o município encaminha, mensalmente, relatório relativo aos gastos do FUNDEB, os conselheiros se reúnem e avaliam aquilo que foi gasto. Caso o que foi gasto esteja fora daquilo que a lei do FUNDEB prescreve, a Câmara do FUNDEB encaminha um ofício para o setor financeiro da prefeitura responsável sobre estes recursos e mediante estudo de todo material referente ao assunto realiza-se uma nova avaliação.

Para um melhor aproveitamento e fiscalização dos gastos com os recursos do FUNDEB a SME está pretendendo fazer um plano anual para o gasto dos recursos referentes a esse fundo.

Durante a entrevista, quando indagada sobre possíveis percalços com relação ao acompanhamento e fiscalização do FUNDEB no município, a Presidente do Conselho Municipal de Educação informou que o município de Montes Claros não tem encontrado dificuldades em fazer este acompanhamento. Ressaltou que os membros da Câmara do FUNDEB são atuantes e muito sensíveis às demandas da sociedade.

Entretanto, a Presidente reconheceu que tem sido necessário muito estudo por parte de alguns segmentos que compõem a Câmara do FUNDEB, pois “nem todos lidam com a escola ali no dia-a-dia, com a legislação, mas o MEC tem contribuído muito, principalmente no

encaminhamento de material”. As únicas dificuldades encontradas foram referentes à mobilização para compor os membros do Conselho, uma vez que este é um processo muito “difícil e burocrático” e a eleição dos membros deve ser realizada em plenária.

Com relação ao papel do Ministério público a Presidente informou:

o Ministério Público está muito presente. Os recursos do FUNDEB, merenda escolar, Programa do livro didático são recursos carimbados, se desviar vai aparecer e aí os próximos recursos não vêm...se o município não gastou seus recursos direito e aquela verba já desapareceu de alguma maneira os próximos recursos não vem porque o Tribunal de Contas veta. Para você ter uma idéia houve uma mudança na presidência do Conselho, então eles não reconheceram minha assinatura, isso foi o suficiente para elas falarem: ou vocês devolvem o recurso ou encaminham o documento para mostrar quem é o presidente do Conselho, há uma fiscalização não só pela Câmara, mas pelo Governo Federal, pelo Tribunal de Contas.

Ao indagar sobre o respaldo do município frente às atribuições do Conselho a resposta demonstrou o “prejuízo” do conselho frente à mudança da administração municipal:

os 2 primeiros anos foi muito bom, houve muito envolvimento, agora com mudança de administração deu uma parada no Conselho, tudo foi muito novo, o pessoal que chegou só “tomou pé da situação” agora no mês de novembro, dezembro, mas tudo foi o Conselho que fez, a escolha dos membros, “prá” não ficar uma coisa assim parecendo que o município manipula o Conselho, e à partir de agora que vamos ter uma sede, tudo arrumadinho, pessoas trabalhando, agora vai melhorar.

Com relação às perspectivas da Presidente do Conselho Municipal de Educação frente às contribuições do FUNDEB para a educação infantil no município de Montes Claros, obteve-se a seguinte resposta:

O FUNDEB não é a solução, mas já melhorou muito, atingiu todos os seguimentos, mas a valorização efetiva dos profissionais do magistério ainda não aconteceu. A questão da capacitação da melhoria profissional a gente ainda não percebeu. Tanto que a gente vê muitos municípios que tem aquela prática da divisão do recurso do FUNDEB porque não aplicou direito, a gente vê abonos no final do ano onde o recurso do FUNDEB não foi utilizado nem para providenciar aumento de salário do servidor, nem para providenciar melhora das condições de trabalho, melhor capacitação, que este dinheiro é para isso, e às vezes ele sobra e é colocado como abono e a real valorização do profissional não acontece. Mas sou otimista acho que isto ainda vai acontecer. Já a Educação infantil melhorou muito. O recurso pôde ser revestido em material didático para a educação infantil, brinquedos, brinquedoteca, uma biblioteca melhor, os espaços passaram por reforma para atender as crianças, o FUNDEB foi um grande ganho para a educação infantil.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos no decorrer deste trabalho, a educação infantil é culturalmente destinada às classes socialmente desfavorecidas e conseqüentemente possui um viés compensatório, de acordo com o qual, segundo Cury (2005), os conceitos de cidadania e, sobretudo, de direitos humanos, encontram entraves nos limites das políticas inclusivas de educação e na ausência de uma efetiva política de educação básica, em especial para a educação infantil.

Assim, não se pode falar em direito de todos se hoje milhões de crianças de zero a cinco anos são totalmente desassistidas de uma educação escolar, estão fora da escola e excluídas do processo de apropriação do conhecimento socialmente construído, fora as demais contribuições que a escola oferece aos que a ela têm acesso.

A educação é condição inegável para o desenvolvimento de um país, contudo não se faz educação sem uma política pública séria, que destine recursos para ações de ampliação de atendimento, melhoria das condições reais das escolas, valorização dos profissionais da educação, capacitação continuada dos que atuam no sistema de ensino, envolvimento da comunidade na construção de uma escola democrática, metodologias adequadas a cada realidade, oportunidade de acesso e permanência a todos os brasileiros em qualquer idade e, especialmente, oferta de educação formal a todos os níveis que compõem o sistema educacional brasileiro, que tem seu início na educação infantil.

Entretanto, não devemos esperar que o FUNDEB seja a solução de todos os problemas referentes à educação infantil no Brasil, mas um pequeno passo para a construção e oferta de uma educação infantil de qualidade, principalmente ao levarmos em consideração o fato de que ainda há uma longa trajetória a ser percorrida para que alcancemos os patamares de qualidade idealizados para a infância brasileira.

Os resultados deste estudo – que objetivou identificar as contribuições do FUNDEB às instituições de educação infantil no Município de Montes Claros/MG - são reveladores de aspectos positivos e negativos, previstos e imprevistos, que ora se afastam, ora se aproximam das metas traçadas pelo FUNDEB.

O FUNDEB representa atualmente um importante instrumento de distribuição de recursos e foi fundamental para as adequações das IEI's no município, sendo que na teoria apresenta-se de fato como um instrumento para melhora da qualidade do ensino no país de forma geral, porém a realidade deste fundo apresenta limites, falhas e desajustes que ameaçam o êxito de seus objetivos. No decorrer deste trabalho destacaram-se as seguintes necessidades:

- Aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- Elaboração de um plano de carreira;
- Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- Adequação das unidades de ensino, principalmente no caso das IEI's;
- Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando principalmente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino.

No que se refere ao atendimento das crianças de zero a cinco anos, é inegável a ampliação deste atendimento. Porém, a pergunta que se destacou durante este trabalho não foi o número de crianças que o município tem atendido em creches e pré-escolas, em especial em creches, mas sim quantas o município deixou de atender, excluindo-as do processo educacional. Tal questionamento foi de encontro à fala da Gerente Financeira da SME que, apesar dos apelos das atuais publicações que giram em torno da educação infantil, ainda percebe neste atendimento um direito da mãe trabalhadora, relegando as crianças desta faixa etária à condição de sujeito de direitos. Concepções como esta o FUNDEB, infelizmente, não foi capaz de corrigir.

Assim, ao se trazer à baila questionamentos sobre a qualidade da educação oferecida para estas crianças dentro das creches e pré - escolas deve-se levar em consideração o binômio educar e cuidar conforme proposto no Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (1998), visto que a origem das mesmas tinha por objetivo atender somente à população carente, o que significou, em muitas situações, atuar de forma compensatória para sanar as supostas faltas e carências das crianças e suas famílias, podemos perceber que tais concepções ainda prevalecem no ideário de alguns profissionais, fazendo-se necessária uma ruptura com os antigos modelos de educação para as crianças de zero à cinco anos.

Assim, torna-se forçoso reconhecer que, apesar do aumento deste atendimento, ainda restam muitas dúvidas sobre a qualidade da educação oferecida às crianças de zero a cinco anos no município. Dentro deste contexto, os fatores que determinam a qualidade de uma instituição de educação infantil são: pessoal qualificado e currículo mais sistematizado, combinando educação e cuidado, contemplando o desenvolvimento educacional e o desenvolvimento social das crianças; a oferta de ambientes instrutivos de aprendizagem, que contem com recursos pedagógicos adequados, bem como infra-estrutura necessária ao funcionamento dessas instituições e uma formação continuada em serviço (PARÂMETROS NACIONAIS DE QUALIDADE PARA A EDUCAÇÃO INFANTIL, 2006). Assim, à luz dos

fatores apontados acima como itens a serem pontuados como diretrizes de qualidade da educação infantil, entendemos que o Município de Montes Claros, apesar dos seus avanços, tem “pecado” em diversos aspectos, aspectos estes em que o FUNDEB falhou por não destringir o conceito de qualidade explicitado em suas metas.

Ao buscar um melhor entendimento do posicionamento das profissionais da educação infantil no município frente a sua remuneração, ressaltou-se a forma como a maioria delas compreende o que seria “valorização dos profissionais da educação”, pois estavam preocupadas unicamente com a questão do abono salarial. Este abono, segundo informações da SME, teria sido fruto de uma má distribuição do recurso durante o ano, o que ocasionou o repasse deste “restante do fundo” para os profissionais da rede. Ainda de acordo com a SME, estaria sendo feito um planejamento mais aprofundado para o gasto do fundo, promovendo assim o repasse dos valores durante todo o ano.

Porém, para a real valorização dos profissionais da educação no município ainda resta muito a fazer, pois além da questão do abono, que a nosso ver irá gerar uma grande polêmica caso o mesmo não seja repassado de forma integral aos servidores que a ele tiverem direito, o município necessita ainda elaborar um plano de carreira e melhorar as condições de trabalho destes profissionais.

Outro ponto relevante desta pesquisa é o fato de que a direção das unidades de ensino sejam cargos de livre nomeação do prefeito. É impossível não nos questionarmos sobre a possibilidade de se construir uma escola democrática, uma vez que a comunidade escolar sequer é ouvida no momento da escolha do seu gestor. E, como resultado da ausência de qualquer tipo de seleção ou critério para a escolha do diretor das IEI's não foi surpresa encontrar um diretor sem habilitação de nível superior e, em um caso específico, um diretor que sequer sabia o significado da sigla CEMEI.

Dentro deste contexto ficou claro que, enquanto argumentações político-partidárias forem utilizadas para justificar tamanha arbitrariedade, podemos concluir que a educação pública e de qualidade está à mercê de interesses governamentais e até individuais. Interesses políticos que em muito prejudicam a educação pública no município de Montes Claros e possivelmente em outros municípios brasileiros.

Vale destacar aqui que todas as discussões desenvolvidas durante esta pesquisa apontam para uma irrisória contribuição do FUNDEB para a educação infantil no município de Montes Claros, pois, apesar de um aumento no investimento deste nível de ensino, a educação infantil encontrou entraves na carência de capacitação/formação das profissionais envolvidas e a falta do reconhecimento dos direitos da criança de zero a cinco anos como

força motriz para a efetiva melhora da qualidade da educação oferecidas às crianças desta faixa etária. Somaram-se a estes fatores as considerações político-partidárias que prejudicaram, e muito, os avanços que vinham sendo alcançados no município, no que se refere à educação infantil.

Enfim, considero que esta jornada está temporariamente encerrada. As limitações que surgiram no decorrer do trabalho servem de estímulo e contribuem para a constante busca do saber.

Outra limitação encontrada, além dos entraves impostos por uma equipe que acabara de pomar posse e ainda buscava se encontrar frente tamanhos desafios; sendo o FUNDEB um “bicho-de-sete-cabeças” para muitas profissionais da educação municipal, foi a busca pelos atores que poderiam contribuir com a pesquisa, sempre tão envolvidos com processos decisórios e pouco disponíveis para participar da pesquisa. Sendo que em diversos casos fez-se necessário esclarecer que esta pesquisa não possuía nenhuma vinculação político-partidária, sendo os seus resultados utilizados, unicamente, para fins científicos.

Apesar das dificuldades encontradas, destaco a participação daqueles que, em nome da educação e da pesquisa, contribuíram para este trabalho. Fica registrado meu reconhecimento e gratidão.

Mais do que a aprendizagem sobre o que se refere à mudança política do Financiamento da Educação Básica, e em particular a educação infantil, as reflexões aqui apresentadas levam à abertura de questões para novas pesquisas, que em muito contribuirão para a discussão e consolidação do atendimento à educação destinada às crianças de zero a cinco anos no Município de Montes Claros.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ordália Alves de. A educação infantil na história: a história na educação infantil. Campo Grande, 2002. Disponível em: <www.omep.org.br/artigos/palestras/01 -> Acesso em: 12 mar. 2008.

ARIÈS, Philippe. História social da criança e da família. Rio de Janeiro: Zahar, 1973.

BOGDAN, Robert; BIKLEN, SARI. Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos. Porto: Porto Editora, 1994.

BRASIL. Constituição (1824) Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm. Acesso em: 14 de maio de 2009.

BRASIL. Constituição (1891) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm. Acesso em 08 de junho de 2009.

BRASIL. Constituição (1934) Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm. Acesso em 05 de junho de 2009.

BRASIL. Constituição (1937) Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm. Acesso em 05 de junho de 2009.

BRASIL. Constituição (1946) Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acesso em 05 de junho de 2009.

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. 168p.

BRASIL, Conselho Nacional de Educação. Resolução 1 de 7 de abril de 1999. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais – Educação Básica, Conselho Nacional de Educação. Diário Oficial da União, Brasília, 13 abr. 1999. p. 24-25.

BRASIL, Conselho Nacional de Educação. Diretrizes Curriculares Nacionais – Educação Básica. Brasília, 2001. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me002630.pdf>. Acesso em 07 de abril de 2009.

BRASIL, Conselho Nacional de Educação. Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil. Parecer 04/2000, Conselho Nacional de Educação. Brasília, 16 de fevereiro de 2000. Disponível em:

http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/fontes_escritas/8_Redemocratizacao/pcb04_2000-diretrizes%20operacionais-ed-infantil.pdf. Acesso em 20 de março de 2009.

BRASIL. Decreto 43.506, de 06 de agosto de 2003. Institui o Ensino Fundamental de nove anos de duração nas escolas da rede estadual de Minas Gerais. Disponível em http://www.educacao.mg.gov.br/index2.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=9&Itemid=323: Acesso em 25 de novembro de 2008.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996. Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc14.htm. Acesso em 11 de fevereiro de 2010.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das disposições transitórias. Brasília. Disponível em: http://www6.senado.gov.br/con1988/EMC53_19.12.2006/EMC53.htm. Acesso em: 12 de novembro de 2008.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 59, de 11/ 11/ 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm. Acesso em: 13 de Julho de 2010.

BRASIL. FUNDEF: manual de orientação. Brasília, 1998. Disponível em: <http://mecsrv04.mec.gov.br/sef/fundef/pdf/manual2.pdf>. Acesso em: 25 de novembro de 2008.

BRASIL. INEP. A educação infantil no Brasil – 1994 – 2001. Brasília, 2001. 15p.

BRASIL. Lei n. 11.114, de 20 de dezembro de 1996. Altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394 com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11114.htm: Acesso em 25 de novembro de 2008.

BRASIL. Lei n.9394, de 20 dez. 1996. Estabelece diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, ano CXXIV, n. 248, 13.12.96, p. 27.833 – 27. 841, dez. 1996.

BRASIL. Lei n.4.024, de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4024.htm:. Acesso em 18 de março de 2009.

BRASIL. Lei n.5.692, 11 de agosto de 1971. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5692.htm. Acesso em 18 de março de 2009.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 25 de novembro de 2008.

BRASIL. Lei n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9424.htm: Acesso em 25 de novembro de 2008.

BRASIL. Lei n. 10.172, de 09 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10172.htm. Acesso em 09 de abril de 2009.

BRASIL. Lei 11.494, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Disponível em <http://www.soleis.com.br/L11494.htm>: Acesso em: 25 de novembro de 2008.

BRASIL. Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006. Regulamenta o art. 60 do ato das Disposições Transitórias e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Mpv/339.htm. Acesso em: 06 de outubro de 2008.

BRASIL. Ministério de Educação e do Desporto. FUNDEF – Relatório sintético 1998/2002. Brasília: MEC, 2006. Disponível em <http://mecsrv04.mec.gov.br/sef/fundef/pdf/balanco9802.pdf>. Acesso em 06 de janeiro de 2010.

BRASIL. Ministério de Educação e do Desporto. Parâmetros nacionais de qualidade para a educação infantil. Brasília: MEC, 2006. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Educinf/eduinfparqualvol2.pdf>. Acesso em 10 de janeiro de 2010.

BRASIL. Ministério de Educação e do Desporto. Referencial curricular nacional para educação infantil. Brasília: MEC, 1998.

BUJES, Maria Isabel E. Escola Infantil: pra que te quero? In: CRAIDY, Carmem; KAERCHER, Gládis E. (Orgs.). Educação Infantil: pra que te quero?. Porto Alegre: Artmed, 2001. cap.1, p.13-22.

CAMPOS, Dinah Martins de Souza. *Psicologia da aprendizagem*. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

CAMPOS, Maria Malta. A legislação, as políticas nacionais de educação infantil e a realidade: desencontros e desafios. In: MACHADO, Maria Lúcia de A. (Org) *Encontros e desencontros em Educação Infantil*. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2005.

CAMPOS, Maria Malta; FÜLLGRAF, Jodete; WIGGERS, Verena. A qualidade da educação infantil brasileira: alguns resultados de pesquisa. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/cp/v36n127/a0536127.pdf>. Acesso em 09 de março de 2009a.

CAMPOS, Maria Malta. *Reescrevendo a educação: propostas para um Brasil melhor*. Disponível em <http://www.lo.unisal.br/sistemas/professores/cidinha/arquivos/Educa%C3%A7%C3%A3o%20Infantil%20Maria%20MALTA%20Campos.pdf>. Acesso em 09 de março de 2009b.

Cartilha do FUNDEB: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Principais mudanças em relação ao FUNDEF, 2007. Disponível em: <http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/cartilhafundeb.pdf>. Acesso em: 08 de março de 2008.

Censo da Educação Infantil 2000. Disponível em: http://www.inep.gov.br/basica/levantamentos/outroslevantamentos/Infantil/educacao_infantil_brasil.htm. Acesso em: 17 de setembro de 2008.

CRAIDY, Carmem Maria. Educação Infantil e as novas definições da legislação. In: CRAIDY, Carmem; KAERCHER, Gládis E. (Orgs.). *Educação Infantil: pra que te quero?*. Porto Alegre: Artmed, 2001.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação infantil como direito. In: BRASIL. *Subsídios para o credenciamento de instituições de educação infantil*. Brasília: MEC/SEF/DPEF/COEDI, 1998. v. 2, p. 9 – 15.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Políticas inclusivas e compensatórias na Educação Básica. *Cadernos de Pesquisa*. São Paulo: v.35, n. 124. p.11-32, jan./abr. 2005. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742005000100002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 22 de março de 2010.

CURY, Carlos Roberto Jamil; HORTA, José Silvério Baía; FÁVERO, Osmar. A relação educação- sociedade- estado pela mediação Jurídico- Constitucional. In: FAVERO, Osmar (Org). *A educação nas Constituintes Brasileiras – 1823-1988*. Campinas: Autores Associados, 2005.

DAVIES, Nicholas. *FUNDEB: a redenção da educação básica?* Campinas: Autores Associados, 2008.

DAVIES, Nicholas. *O FUNDEF e o orçamento da educação: desvendando a caixa preta*. Campinas: Autores Associados, 1999.

DIDONET, Vital. Creche: a que veio... para onde vai... Disponível em <http://emaberto.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/viewFile/1107/1007>:. Acesso em 09 de abril de 2009.

DIDONET, Vital. Plano Nacional de Educação – PNE. 3.ed. Brasília: Líber Livro, 2006.

FERNANDES, Francisco das Chagas. Fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica – FUNDEB. In: COELHO, Rita de Cássia; BARRETO, Ângela Rabelo. (Orgs) Financiamento da Educação Infantil: perspectivas em debate. Brasília: UNESCO, 2004, p. 125 – 132.

HEYWOOD, Colin. Uma história da infância: da Idade Média à época contemporânea no Ocidente. Porto Alegre: Artmed, 2004.

KRAMER, Sônia. A política do pré-escolar no Brasil: a arte do disfarce. 7.ed. São Paulo: Cortez, 2003.

KUHLMANN JÚNIOR, Moisés. Educando a infância brasileira. In: LOPES, Maria Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes; VEIGA, Cynthia Greive. (orgs) 500 Anos de educação no Brasil. Belo Horizonte: Autêntica, 2003, p.469 – 495.

KUHLMANN JÚNIOR, Moisés. Infância e educação infantil: uma abordagem histórica. Porto Alegre: Mediação, 2007.

LAGES, Ilma Lemos Pinheiro; CALDEIRA, Laura Bianca. A educação infantil em Montes Claros: história, significados e implicações das políticas para a infância. In: Congresso de Pesquisa e Ensino de História da Educação em Minas Gerais: (Re) Visitando as Minas e Desvelando os Gerais, 5, 2009, Montes Claros. Anais...Montes Claros: Unimontes, 2009.

LA TAILLE, Yves de. O lugar da interação social na concepção de Jean Piaget. In: LA TAILLE, Yves de; OLIVEIRA, Marta Kohl; DANTAS, Heloisa . Piaget, Vygotsky, Wallon: teorias psicogenéticas em discussão. São Paulo: Summus, 1992. p. 11-21.

LEITE, Miriam L. Moreira. A infância no século XIX segundo memórias e livros de viagem. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org). História social da infância no Brasil. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2003. p.19 – 48.

LOPES, Maria Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes; VEIGA, Cynthia Greive. 500 Anos de educação no Brasil. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

LUDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E. D. A. Pesquisa Qualitativa em Educação: Abordagens Qualitativas. São Paulo: EPU, 1986

LUZURIAGA, Lorenzo. História da educação e da pedagogia. 8 ed. São Paulo: Nacional, 1976.

MANIFESTO DOS PIONEIROS DA EDUCAÇÃO NOVA. 1932. Disponível em: <http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/heb07a.htm>. Acesso em: 26 de agosto de 2008.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil. 1726 – 1950. In: FREITAS, Marcos César de. História social da infância no Brasil. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2003. 53-79.

MONLEVADE, João Antônio Cabral de. Educação pública no Brasil: Contos & De\$contos. 2.ed. Ceilândia: Idea, 2001.

MONLEVADE, João Antônio Cabral de. O Fundo de Educação Básica e o financiamento da educação infantil. In: COELHO, Rita de Cássia; BARRETO, Ângela Rabelo. Financiamento da Educação Infantil: perspectivas em debate. Brasília: UNESCO, 2004, p. 155 – 170.

MONLEVADE, João Antônio Cabral de; FERREIRA, Eduardo B. O FUNDEF e seus pecados capitais: análise do Fundo, suas implicações positivas e negativas e estratégias de superação de seus limites . 2.ed. Ceilândia: Idea, 1998.

MONLEVADE, João Antônio Cabral de. Para entender o FUNDEB. Ceilândia: Idea, 2007.

MONLEVADE, João Antônio Cabral de. Porque FUNDEB e não mais FUNDEF. Disponível em: http://www.undime.org.br/htdocs/index.php?acao=princ&id=2&id_prin=73. Acesso em: 18 de junho de 2008.

MONTES CLAROS. Anais do XXII Encontro Nacional de Professores do PROEPRE: Relato de experiência: Projeto Pequenos artistas fazendo história. Águas de Lindóia, de 24 a 28 de outubro de 2005/Orgs. Múcio C. de Assis, Orly Z. Mantovani de Assis, Campinas, SP:FE/UNICAMP.

MONTES CLAROS. Lei Orgânica do Município de Montes Claros. Montes Claros: Câmara Municipal, 2007.

MONTES CLAROS. Secretaria Municipal de Educação. Pesquisa: Avaliando a proposta pedagógica da educação infantil. Montes Claros: SME, 2007.

MONTES CLAROS. Secretaria Municipal de Educação. Diretrizes norteadoras do trabalho do ensino infantil da Rede Municipal de Ensino. Montes Claros:SME, 1996,(mimeo).

MONTES CLAROS. Secretaria Municipal de Educação. Lei nº 2.794 de 21/12/1999. Lei de criação da Divisão de Educação Infantil. Montes Claros: SME, 1999.

MONTES CLAROS. Secretaria Municipal de Educação. Lei nº 1992 de 02/12/1991. Lei de criação das creches municipais. Montes Claros: SME, 1991.

MONTES CLAROS. Secretaria Municipal de Educação. Lei nº 2.643 de 19/10/1998. Lei de municipalização do ensino. Montes Claros: SME, 1998

MONTES CLAROS. Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Lazer. Referencial para Dinamização e construção dos Projetos Político-Pedagógicos das Instituições de Educação Infantil. Montes Claros - MG: SMEEL, 2008.

MONTES CLAROS. Secretaria Municipal de Educação. Referencial para construção dos Projetos Políticos-Pedagógicos para a educação infantil. Montes Claros: SME, 2005(digitado).

MONTES CLAROS. Secretaria Municipal de Educação. Prêmio Darcy Ribeiro – Trabalhos premiados 2007-2008. Montes Claros: SME, 2008.

OLIVEIRA, Marta Kohl de. Vygotsky e o processo de formação de conceitos. In: LA TAILLE, Yves de. OLIVEIRA, Marta Kohl; DANTAS, Heloisa. Piaget, Vygotsky e Wallon: teorias psicogenéticas em discussão. São Paulo: Summus, 1992. p. 23-34.

PINTO, José Marcelino Rezende. Os recursos para a educação no Brasil no contexto das finanças públicas. Brasília: Plano, 2000.

PINTO, José Marcelino Rezende; ADRIÃO, Theresa. Noções sobre o financiamento da Educação no Brasil. EccoS – Revista Científica, São Paulo, v.8, n. I, p.23-46, jan/jun. 2006.

PINTO, José Marcelino Rezende. Requisitos para a construção do FUNDEB, v. 12, nº 22, jan-jun, 2004. Disponível em <http://cecemca.rc.unesp.br/ojs/index.php/educacao/article/viewFile/583/475>: Acesso em: 12 de agosto de 2008.

PORTO, Olívia. Bases da psicopedagogia: diagnóstico e intervenção nos problemas de aprendizagem. Rio de Janeiro: Walk Editora, 2005.

RAMOS, Angélica Maria Pinheiro. O financiamento da educação brasileira no contexto das mudanças político-econômicas pós-90. Brasília: Plano, 2003.

ROSEMBERG, Fúlvia. A LBA, o Projeto Casulo e a Doutrina de Segurança Nacional. In: FREITAS, Marcos César de. História social da infância no Brasil. 5 ed. São Paulo: Cortez, 2003.p. 141- 161.

ROSEMBERG, Fúlvia. O Movimento de mulheres e a abertura política no Brasil: o caso da creche – 1984. In: ROSEMBERG, Fúlvia (Org). Creche. São Paulo: Cortez, 1989. 90 – 103.

ROSEMBERG, Fúlvia. Organizações multilaterais, estado e políticas de educação infantil. Cadernos de Pesquisa. São Paulo: n. 115, março, 2002. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-5742002000100002&script=sci_arttext&tlng=es. Acesso em: 22 de março de 2010.

ROSEMBERG, Fúlvia. Para uma outra educação infantil paulistana pós FUNDEB. Disponível em: <http://www.nossasaopaulo.org.br/portal/files/EducacaoInfantil2.pdf>. Acesso em: 22 de março de 2010.

SALVADOR, César Coll. Psicologia da educação. Porto Alegre: Artes Médicas, 1999.

SAVIANI, Dermeval. Da nova LDB ao FUNDEB: por outra política educacional. 2. ed. rev. e ampl. Campinas: Autores Associados, 2008.

SENA, Paulo. Financiamento da educação infantil: o FUNDEB é a solução? In: COELHO, Rita de Cássia; BARRETO, Ângela Rabelo.(Orgs) Financiamento da Educação Infantil: perspectivas em debate. Brasília: UNESCO, 2004, p.171-194.

SINOPSES ESTATÍSTICAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. Disponível em:
<http://www.inep.gov.br/basica/censo/Escolar/sinopse/sinopse.asp> . Acesso em 19 de fevereiro de 2010.

TERRA, Cynthia Alessandra. A implementação do atendimento público de educação infantil em Belo Horizonte: Processos e Perspectivas. 2008. 218f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós - Graduação em Educação, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

VEIGA, Cynthia Greive. História da educação. São Paulo: Ática, 2007.

APÊNDICES

APENDICE A

Questionário aplicado aos professores e diretores

1 – Assinale a sua função na Prefeitura Municipal de Montes Claros:

- Diretor (a)
- Professor (a)

2 - Assinale o quadro correspondente à sua categoria funcional:

- Efetivo
- Comissionado
- Contratado
- Outro/ Especifique: _____

3- Assinale entre as alternativas abaixo qual corresponde à sua escolaridade:

- Ensino Médio Completo
- Superior Incompleto / Especifique o curso: _____
- Superior completo / Especifique o curso: _____
- Especialização / Especifique o curso: _____
- Especialização em andamento / Especifique o curso: _____
- Mestrado / Especifique o curso: _____
- Mestrado em andamento/ Especifique o curso: _____
- Doutorado / Especifique o curso: _____
- Doutorado em andamento / Especifique o curso: _____

4 - Há quanto tempo você atua na Prefeitura Municipal de Montes Claros, especificamente na educação infantil?

- Menos de 1 ano
- 1 a 2 anos
- 3 a 4 anos
- 5 a 7 anos
- 7 a 10
- acima de 10

Em que ano ingressou na educação infantil do serviço público municipal de Montes Claros?

5 - Assinale a alternativa abaixo que corresponde à sua remuneração mensal excluindo as vantagens.

- até R\$ 600,00
- de R\$ 601,00 a R\$ 800,00
- de R\$ 801,00 a R\$ 1300,00
- de R\$ 1300,00 a R\$ 3.000,00

6 – Assinale a alternativa que corresponde à sua opinião sobre o salário que você recebe em relação ao trabalho que executa.

- meu salário é injusto e baixo pelo que faço
- meu salário é baixo, mas está compatível com o que faço
- meu salário está abaixo da média do mercado
- meu salário é justo e adequado a minha função

7 – Assinale a alternativa que corresponde à sua opinião a respeito da influência do FUNDEB sobre o seu salário.

- meu salário corresponde às diretrizes estipuladas pelo FUNDEB.
- meu salário não corresponde às diretrizes estipuladas pelo FUNDEB.
- não tenho informação a esse respeito.

8 – A quantidade de capacitação que a Secretaria Municipal de Educação vem oferecendo para melhor executar o seu trabalho no que se refere às práticas pedagógicas da educação infantil é:

- Satisfatória
- Pouco satisfatória
- Insatisfatória

9 – Assinale a alternativa que corresponde à sua opinião a respeito do financiamento dos cursos de capacitação oferecidos pela Prefeitura Municipal de Montes Claros.

- esses cursos são financiados pela iniciativa privada.
- esses cursos são financiados por uma parceria entre a prefeitura e a iniciativa privada.
- esses cursos são financiados pelo FUNDEB e/ou outros fundos.
- Não tenho informação a esse respeito.

10 – Dos itens abaixo relacionados, marque até 3 opções que você considera, hoje, como os principais fatores que o(a) motivam a trabalhar na Prefeitura Municipal de Montes Claros, especificamente na educação infantil. Numere-as de 1 a 3, decrescentemente, de acordo com a importância atribuída por você.

- Autonomia
- Estabilidade no emprego
- Gostar do que faz
- Instalações físicas
- Oportunidade de crescimento
- Salário
- Ser valorizado e reconhecido pelo trabalho que executa
- Treinamento oferecido
- Outro/ Especifique: _____

11 – Considerando todas suas respostas com relação às variáveis levantadas, em termos gerais de satisfação no trabalho, como você se sente?

- Muito satisfeito
- Satisfeito
- Pouco satisfeito
- Insatisfeito

12 – Na sua opinião, houve alguma mudança com relação ao reconhecimento/valorização da educação infantil no Município de Montes Claros, a partir do ano de 2007, ano de aplicação da primeira parcela do FUNDEB?

- a) Não posso opinar, pois não trabalhei na Rede Municipal de Ensino, especificamente na Educação infantil, no período mencionado;
- b) sim, acredito que a partir da instituição do FUNDEB a educação infantil passou a ser mais valorizada;
- c) Não, mesmo com a instituição do FUNDEB a educação infantil não passou por nenhuma melhora.

13 - Assinale a alternativa que corresponde às contribuições do FUNDEB no que se refere ao seu trabalho nas instituições de educação infantil do município.

- o FUNDEB contribuiu para melhora das instalações físicas das instituições que oferecem educação infantil.
- o FUNDEB forneceu subsídio para cursos de capacitação.
- o FUNDEB proporcionou melhora salarial para os profissionais da educação.
- o FUNDEB proporcionou melhora da merenda escolar.
- todas as alternativas citadas.
- nenhuma das alternativas citadas.
- não tenho informação a esse respeito.

14 – Na sua opinião, a instituição de educação infantil onde você trabalha é adequada para o atendimento de crianças de 0 a 5 anos?

Sim Não Em parte

Justifique sua resposta:

15 – Em caso negativo, que sugestões você apresenta para que ela se torne adequada?

APÊNDICE B

Roteiro da entrevista com a Gerência de Finanças da Secretaria Municipal de Educação, a Secretária Municipal de Educação.

- 1- Atendimento ao público infantil através da Secretaria Municipal de Educação: Demanda atendida; existência de projeto que garanta o acesso e a permanência destas crianças na escola; existência de diretrizes educacionais voltadas especialmente para a educação infantil; propostas destinadas aos Centros Municipais de Educação Infantil (CEMEI'S) e da rede conveniada (semelhanças e/ou diferenças).
- 2- Propostas para a qualificação/capacitação dos professores que atuam na educação infantil.
- 3- Contribuição trazida pelo FUNDEB para o atendimento à educação infantil: prioridades para sua aplicação; análise das perspectivas para o alcance das metas estipuladas pelo FUNDEB.
- 4- Critério para a seleção dos membros do conselho instituído para o acompanhamento e controle social sobre a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB. Qualificação oferecida a estes membros.

ANEXOS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Estado de Minas Gerais

PREAMBULO

A Constituinte Municipal de Montes Claros (MG), embasada nas disposições do Artigo 29 da Constituição Federal e na participação direta da Sociedade Civil, aprovou e, sob a proteção de Deus, promulga a seguinte Lei:

TITULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I
DO MUNICÍPIO

Seção I
Disposições Preliminares

Art.1º - O Município de Montes Claros organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado de Minas Gerais.

Art.2º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

Art.3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art.4º - Constituem patrimônio do Município todos os bens moveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Seção II.
Aérea e Divisão do Município

Art.5º - O Município divide-se em Sede, que lhe dá o nome, tendo a categoria de Cidade, e em Distritos, cuja categoria é a de Vila.

Art.6º - Novos Distritos poderão ser criados e organizados por Lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o

atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo 7º. desta Lei Orgânica, da mesma forma em que poderão ser suprimidos ou fundidos.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetivar-se mediante a fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo pensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 7º. desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede.

Art.7º - São requisitos para criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para criação do Município;

II - existência, na povoação da Sede, de, pelo menos, 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde, posto policial, energia elétrica, serviço de abastecimento de água e telefone.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) - certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) - certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art.8º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art.9º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art.10 - A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

Art.11 - O território municipal é a aérea contínua delimitada, nos termos da Lei, compreendendo os seus Distritos, no âmbito da qual se exerce a competência do Município, com a finalidade de atender ao peculiar interesse social.

§ 1º - As linhas divisórias intermunicipais e interdistritais basear-se-ão, de preferência, em pontos naturais facilmente reconhecíveis e evitarão, sempre que possível, configurar formas anômalas, estrangulamentos e grandes alongamentos.

§ 2º - Na revisão da divisão administrativa municipal, não se fará transferência de qualquer porção de área de um para outro Município, sem prévia consulta às populações interessadas, com resposta favorável, pelo voto da maioria absoluta dos eleitores da área afetada.

TITULO II

CAPITULO I COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Competência Geral

Art. 12 - A competência do Município decorre da autonomia que lhe asseguram as Constituições Federal e Estadual e se exerce especialmente pela:

- I** - eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- II** - instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- III** - organização dos serviços locais.

Seção II Competência Privativa

Art13 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I-** legislar sobre assuntos de interesse local;
- II-** suplementar, no que couber, a legislação federal e a estadual;
- III-** elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV-** criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V-** manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI-** elaborar o Orçamento Anual e o Plano Plurianual de Investimentos;

- VII-** instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII-** fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX-** dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X-** dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;
- XI-** organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII-** organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII-** planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na sua zona urbana;
- XIV-** estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como a legislação urbanística conveniente à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV-** conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI-** cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, ao meio ambiente, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII-** estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XVIII-** adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, quando o interesse público o exigir;
- XIX-** regular a disposição, o traçado e as demais condições de bens públicos de uso comum;
- XX-** regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos coletivos;
- XXI-** fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII-** conceder, permitir ou autorizar aumentos de preços para o transporte coletivo urbano e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII-** fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV-** disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV-** tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária para transportes coletivos intermunicipais e ônibus de linhas interurbanas e interestaduais;
- XXVI-** sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVII-** promover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, incinerando todo o lixo hospitalar e seus similares;
- XXVIII-** ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXVIII-** regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXX-** prestar assistência nas emergências médico-

hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI- organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu poder de polícia administrativa;

XXXII- fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias do gêneros alimentícios;

XXXIII- dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV- dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV- estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis e regulamentos;

XXXVI- promover os seguintes serviços:

a) mercados, cemitérios, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública.

XXXVII- regulamentar o serviço de carros de aluguel, transporte escolar, transporte especial e o uso de taxímetro;

XXXVIII- assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

Parágrafo Único - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) via de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais no fundo dos vales;

c) passagem de canalizações de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros, nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

d) uso institucional para a construção de escola, posto policial, posto de saúde e creches.

XXXIX - denominar e identificar, mediante a colocação de placas, as suas vias e logradouros públicos, cabendo ao Executivo Municipal, através do seu setor competente, expedir aos órgãos públicos, empresas estatais e demais entidades locais que possam interessar, cópia das leis estabeledoras de tais denominações, tão logo sejam as mesmas publicadas.

Art.14 - É da competência administrativa comum, da União, do Estado e do Município, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III- proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V- proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

- VI-**fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VII-**promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- VIII-**combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- IX-**registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- X-**estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art15 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPITULO II

DAS VEDAÇÕES

Art16 - Ao Município é vedado:

- I-** estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II-** recusar fé aos documentos públicos;
- III-** criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV-** subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer por jornal, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração;
- V-** manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;
- VI-** outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII-** exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- VIII-** instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX-** estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X-** cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI- utilizar tributos com efeito de confisco;

XII- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII- instituir impostos sobre:

a)- patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b)- templos de qualquer culto;

c)- patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, das cooperativas de prestação de serviço, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d)- livros, jornais, periódicos e o papel destinado a` sua impressão.

XIII- desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outro Município, em casos de interesse comum;

XIV- contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

XV- contrai empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de sua liquidação;

XVI- remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de acordo, com a União ou com o Estado, para execução de serviços comuns;

XVII- edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à reservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas;

XVIII- dar ou permitir o uso de áreas verdes para construções ou edificações, exceto aquelas de uso esportivo ou lazer aberto a toda população;

XIX- doar áreas de uso institucional, ressalvados os casos em que for comprovada a não necessidade das mesmas para construções futuras de equipamentos comunitários públicos, como postos de saúde, escolas, creches, etc.

§ 1º.- A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º.- As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º.- As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º.- A vedação que se refere o inciso XIII,"d", não se aplica às publicações pornográficas e às que ferem a dignidade e o decoro familiar.

CAPITULO III DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art17 - A intervenção do Estado no Município está disciplinada pelas Constituições Federal e Estadual.

TITULO III DO GOVERNO DO MUNICÍPIO

CAPITULO I DOS ÓRGÃOS DO GOVERNO

Art18 - O governo do Município é exercido pela Câmara Municipal, em sua função deliberativa, e pelo Prefeito, em sua função executiva.

Parágrafo Único- É vedada a delegação de atribuições e quem for investido no exercício de uma função não poderá exercer a outra, salvo as exceções previstas nesta Lei.

CAPITULO II Seção I Da Câmara Municipal

Art19 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art20 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º.- São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I- a nacionalidade brasileira;
- II- o pleno exercício dos direitos políticos;
- III- o alistamento eleitoral;
- IV- o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V- a filiação partidária;
- VI- a idade mínima de dezoito anos; e VII- ser alfabetizado.

§ 2º.- O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, que neste Município, a partir da próxima legislatura, será de 21 (vinte e um) membros.

Art21 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, em dois períodos, sendo o primeiro de 21 de janeiro a 9 de julho e, o segundo, de 30 de julho a 24 de dezembro. Redação dada pela Emenda nº 29, de 12 de março de 2002

§ 1º.- A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º.- As reuniões ordinárias que coincidirem com os dias feriados não serão realizadas, ficando automaticamente canceladas.

§ 3º.- A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I- pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II- pelo Presidente da Câmara, de ofício;
- III- a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV- pela Comissão Representativa da Câmara.

§ 4º.- Na reunião extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art22 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art23 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art24 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo Único - Havendo interesse, necessidade ou conveniência pública, poderá a Câmara reunir-se em outro local do Município, por decisão da maioria absoluta dos seus membros.

Art25 - As sessões serão públicas, salvo deliberação, em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art26 - As sessões somente poderão ser instaladas com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações. Seção II Do funcionamento da Câmara

Art27 - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 1º de janeiro do ano da instalação da legislatura, sob a presidência do Juiz de Direito da Comarca, quando se darão a posse de seus membros e a eleição da Mesa.

§ 1º.- O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena

de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º.- A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o mandato subsequente, realizar-se-á na última reunião ordinária do ano anterior, devendo a posse ocorrer imediatamente após a apuração dos votos, na mesma reunião. Redação dada pela Emenda nº 27, de 20 de novembro de 2001.

§ 3º.- No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art28 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. Redação dada pela Emenda nº 30, de 25 de junho de 2002

Art29 - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta mesma ordem.

§ 1º.- Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º.- Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º.- Qualquer componente da Mesa poderá ser dela destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art30 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais, às quais compete:

I- discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- convocar os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão; VI- exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 1º.- As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 2º.- Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da

Câmara.

§ 3º.- As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de um fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art31 - A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias e os Blocos Parlamentares que compõem a Câmara terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º.- A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos a Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem a instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º.- Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art32 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art33 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre:

I-sua organização política e provimento de cargos de seus serviços;

II-sua instalação e funcionamento;

III-posse de seus membros;

IV-eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

V-número de reuniões mensais;

VI-comissões;

VII-sessões;

VIII-deliberações;

IX-todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art34 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos. Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e consequente cassação do mandato.

Art35 - O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art36 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art37 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I-tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II-propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III-apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou

especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV-promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V-representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna.

Art38 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I-representar a Câmara em juízo e fora dele;

II-dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III-interpretar e fazer cumprir o seu Regimento Interno;

IV-promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V-promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI-fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII-autorizar as despesas da Câmara;

VIII-representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX-solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X-manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar os meios necessários para esse fim;

XI-encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

XII-requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

XIII-apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior. Seção III

Das atribuições da Câmara Municipal

Art39 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I-instituição e arrecadação dos tributos municipais;

II-isenção, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III-Orçamento Anual e Plano Plurianual de Investimentos, bem como autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

IV-deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V-autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI-autorizar a concessão de serviços públicos;

VII-autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII-autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX-autorizar a alienação de bens imóveis;

X-autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI-criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara, observando o limite de 60% (sessenta por cento)da receita líquida municipal e o estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO; Redação dada pela Emenda nº 26/2001

XII-criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e órgãos da administração pública;

XIII-aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV-autorizar convênios com entidades públicas ou particulares;

XV-delimitar o perímetro urbano;

XVI-autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais;

XVII-estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art40 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I-criar e extinguir os cargos dos seus serviços administrativos internos e fixar os respectivos vencimentos, avaliando as despesas com o pessoal da Câmara quadrimestralmente e, se os limites forem ultrapassados, extinguir cargos ou diminuir salários; Redação dada pela Emenda nº 26/2001

II-conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

III-autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade do serviço; IV-tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de

Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento,

observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

V-decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores,

nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

VI-autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

VII-proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

VIII-aprovar convênio, acordado ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais;

IX-convocar o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município, para prestarem esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

X-deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XI-criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, e mediante denúncia formal assinada pelo denunciante;

XII-conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara; Redação dada pela Emenda nº

31, de 15 de outubro de 2002.

XIII-solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIV-julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XV-fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XVI-fixar, em parcela única, através de Lei Ordinária específica de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais e, em ano de eleições municipais, fixar os subsídios até 60 (sessenta) dias antes das mesmas; Redação dada pela Emenda nº 26/2001

XVII-fixar, em parcela única, o subsídio dos vereadores, observados os limites, critérios e demais normas estabelecidas pela Constituição Federal e as disposições aplicáveis

contidas nesta Lei Orgânica; Redação dada pela Emenda nº 26/2001

§ 1º - o subsídio dos vereadores e que se refere o inciso XVII deste artigo, será fixado 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, para vigorar na Legislatura subsequente;

§ 2º - é vedado acrescentar aos subsídios de que tratam os incisos XVI e XVII deste artigo qualquer gratificação, adicional, abono, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

§ 3º - o subsídio do vice-prefeito corresponderá a 2/3 (dois terços) do fixado para o Prefeito. Redação dada pela Emenda nº 26/2001

Art41 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, e em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I-reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II-zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III-zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV-autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade do serviço;

V-convocar a Câmara, extraordinariamente, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º.- A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º.- A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção IV

Dos Vereadores

Art42 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art43 - É vedado ao Vereador:

I-desde a expedição do diploma:

a)firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)aceitar cargo, emprego ou funções, no âmbito da Administração Pública

Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e

observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II-desde a posse: a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do

Município, de que seja demissível "adnutum", salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das

entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art44 - Perderá o mandato o Vereador:

I-que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II-cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III-que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV-que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V-que fixar residência fora do Município;

VI-que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

§ 1º.- Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º.- Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º.- Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art45 - O Vereador poderá licenciar-se:

I-por motivo de doença;

II-para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, além de não remunerado;

III-para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º.- Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal. § 2º.- Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º.- O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º.- A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º.- Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º.- Na hipótese do § 1º., o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art46 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º.- O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º.- Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art47 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I-emendas à Lei Orgânica Municipal;

II-leis complementares;

III-leis delegadas;

IV-leis ordinárias;

V-resoluções;

VI-decretos legislativos.

Art48 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I-de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II-do Prefeito Municipal.

§ 1º.- A proposta será votada em 2 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. § 2º.- A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º.- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º.- Somente serão permitidas emendas à Lei Orgânica nos seguintes casos:

a) quando para suprimir e/ou modificar dispositivos comprovadamente inconstitucionais, se declarados como tal por órgão competente, após solicitação oficial da Mesa Diretora ou da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara Municipal;

b) quando a emenda proposta versar, comprovadamente, sobre matéria de relevante interesse sócio-comunitário.

§ 5º.- Recebida a emenda, será ela submetida à apreciação da Comissão de Legislação e Justiça, após o que será encaminhada a uma comissão de 5 (cinco) Vereadores, especialmente designada para opinar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sobre o mérito da matéria.

§ 6º.- A Comissão Especial de que trata o parágrafo anterior será designada pelo Presidente da Câmara, em consonância com as Lideranças de Bancadas.

Art49 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art50 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de cotação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei

Orgânica:

I-Código Tributário do Município;

II-Código de Obras;

III-Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV-Código de Posturas;

V-Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI-Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I-criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II-servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III-criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública; IV-matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo.

Art52 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre a autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

Art53 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º.- Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até 30 (trinta) dias, sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º.- Esgotado o prazo previsto do parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º.- O prazo do § 1º. não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art54 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º.- O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto por decisão da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º.- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º.- Decorrido o prazo estabelecido no § 1º. o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º.- A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com ou sem parecer.

§ 5º.- Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º.- Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º. o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

§ 7º.- A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito,

nos casos dos §§ 3º. e 5º., obrigará o Presidente da Câmara a promulgá-la em igual prazo.
Art55 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação da Câmara Municipal.

§ 1º.- Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os Planos Plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º.- A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º.- O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art56 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrado com a votação final e elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art57 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art58 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei, (artigo 265, Constituição Estadual).

§ 1º.- O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das

atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º.- As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência. Recebido o parecer prévio as pessoa cujas contas estiverem sendo apreciadas será notificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação, apresente as razões de defesa que tiver, sendo que a não apresentação das referidas razões não importará a suspensão do processo.Redação dada pela Emenda nº 36/2005

§ 3º.- Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º.- As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor.

§ 5º - Tão logo receba o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município, deverá a Câmara Municipal dar ciência do fato ao Prefeito, mediante ofício acompanhado de cópia do referido parecer e demais documentos que o instruem.

Art59 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I-criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II-acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III-avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV-verificar a execução dos contratos.

Art60 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar a legitimidade das mesmas, nos termos da lei.

CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art61 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, pelo Auditor, pelo Consultor Jurídico e pelo Procurador Municipal.

Art62 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º. (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade. Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, se não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

Art64 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º.- O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do seu mandato.

§ 2º.- O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo do Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro, para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art66 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I-ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art67 - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, sendo permitido a reeleição para o período subsequente e terá início em 1º. (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte)

dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º.- O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I-impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II-a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º.- O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, podendo as mesmas serem fracionadas.

§ 3º.- As mesmas regras aplicam-se ao Vice-Prefeito.

Art69 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art70 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar,de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art71 - Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

- I-a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II-representar o Município em Juízo e fora dele;
- III-sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV-vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V-decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI-expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII-permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- VIII-prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX-enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do Município e dos órgãos da administração indireta;
- X-prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XI-encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII-fazer publicar os atos oficiais;
- XIII-prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XIV-prover os serviços e obras da administração pública;
- XV-superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI-colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVII-aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII-resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX-oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara; XX-convocar, extraordinariamente, a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXI-aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII-apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII-organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV-contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV-providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI-organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII-desenvolver o sistema viário do Município;

VIIXXI-conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX-providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX-estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI-solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII-solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;

XXXIII-adoptar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;

XXXIV-publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, encaminhando-o à Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do bimestre, acompanhado dos comprovantes de receita e despesa.

XXXV-encaminhar à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento da construção de toda obra, relatório resumido da sua execução, acompanhado dos comprovantes da receita e despesas.

Art72 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas nos incisos VIII, XIV e XXIII do artigo 71 desta Lei Orgânica.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art73 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º.- É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenharem função de administração em qualquer empresa privada. § 2º.- A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º. importará em perda do mandato.

Art74 - As incompatibilidades declaradas no artigo 43, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estende-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e seus auxiliares diretos.

Art75 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei Federal.

§ 1º.- O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º.- O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art76 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I-ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II-deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III-infringir as normas dos artigos 63 e 68 desta Lei Orgânica;

IV-perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art77 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I-os Secretários Municipais;

II- (Revogado);

III-(Revogado);

IV- Procurador Geral;

V – Coordenador de Controle Interno.Redação dada pela Emenda nº 34/2005

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.

Art78 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art79 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

I-ser brasileiro;

II-estar no exercício dos direitos políticos;

III-ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art80 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I-subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos; II-expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III-apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV-comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§ 1º.- Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º.- A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art81 - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo Único - O Secretário Municipal que receber o voto de censura da maioria absoluta do Legislativo, será imediatamente destituído do cargo por ato do Prefeito Municipal.

Art82 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Seção V

Dos serviços delegados

Art83 - A prestação de serviços públicos poderá ser delegada a particular mediante concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Os contratos de concessão e os termos de permissão estabelecerão condições que assegurem ao Poder Público, nos termos da lei, a regulamentação e o controle sobre a prestação dos serviços delegados, observado o seguinte:

I-no exercício de suas atribuições, os funcionários públicos investidos de poder de polícia terão livre acesso a todos os serviços e instalações das empresas concessionárias ou permissionárias;

II-estabelecimento de hipóteses de penalização pecuniária, de intervenção por prazo certo e de cassação, impositiva esta em caso de contumácia no descumprimento de normas protetoras da saúde e do meio-ambiente.

Seção VI Organismos de Cooperação

Art84 - São organismos de cooperação com o Poder Público os Conselhos Municipais e as fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

Subseção I Dos Conselhos Municipais

Art85 - Os Conselhos Municipais Terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

Art86 - A lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, definindo, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

I-composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade da Administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoa de notório saber na matéria de competência do Conselho;

II-dever, para os órgãos e entidades da Administração Municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados;

§ 1º.- Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

§ 2º.- A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, à exceção dos Conselheiros dos Conselhos Tutelares que deverão ser remunerados. Redação dada pela Emenda nº 33/2004

§ 3º.- Os Conselhos Municipais realizarão audiências públicas para ouvirem a população nos assuntos que lhes forem pertinentes, na forma da lei.

TITULO IV

CAPITULO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art87 - A administração pública direta e indireta, do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

I-os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; Redação dada pela Emenda nº 26/2001. II-a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

III-o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV-durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V-as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

VI- é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical, podendo a Administração Municipal disponibilizar, sem prejuízo dos vencimentos, funcionários do seu quadro para prestar serviço ao Sindicato dos Servidores Públicos deste Município, no exercício de mandato eletivo como membro da diretoria da referida entidade, observada a proporção de 01 (um) dirigente para cada grupo de, no mínimo, 1.000 (hum mil) servidores. Redação dada pela Emenda nº 23/1999.

VII-o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

VIII-a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX-a lei estabelecerá os cargos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X-a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

XI-a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

XII-os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, quando se tratar de cargos com funções iguais ou

assemelhadas;

XIII-é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

XIV- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

XV - o subsídio e os vencimentos dos cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos arts. 37, XI e XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal; Redação dada pela Emenda nº 26/2001. XVI-é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII-a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladoras, direta ou indiretamente, pelo poder público; Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

XVIII-a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX-somente por lei específica poderão ser criadas autarquia e autorizada a instalação de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

XX-depender de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI-ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º.- A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º.- A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º.- A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

I- as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II- o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III- a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

§ 4º.- Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. § 5º.- A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º.- As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

§ 8º - A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objetivo a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

I- o prazo de duração do contrato;

II- os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

III- a remuneração do pessoal.

§ 9º - O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

Art88 - A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes:

I-valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II-profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III-remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho;

IV-ao servidor público, que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas do seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo;

V-para provimento do cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

VI-Plano de seguridade social para o servidor e sua família. Redação dada pela Emenda nº 37/2006

Art89 - Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

I-tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II-investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função,

sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; III-investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV-em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V-para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art90 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelo respectivo Poder. Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

§ 1º.- A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remunerado observará:

I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II- os requisitos para a investidura;

III- as peculiaridades dos cargos. Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

§ 2º.- Aplica-se aos servidores ocupantes de cargos públicos o disposto no art.7º., IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

§ 3º - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37. X e XI da Constituição Federal.

§ 4º - Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

§ 5º - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º - Lei do Município disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixado nos termos do § 4º. Deste artigo. Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

Art91 - O Município poderá igualar o valor do quinquênio dos funcionários públicos estatutários ao do funcionalismo estadual, estabelecido na Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art92 - O Município assegurará ao servidor, indistintamente do seu regime de trabalho, o direito, nos termos da lei, que vise à melhoria de sua condição social e à produtividade do serviço público, especialmente:

I-duração de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei;

II-adicionais por tempo de serviço;

III-férias-prêmio com duração de 3 (tres) meses, adquirida a cada período de 05(cinco)anos de efetivo exercício do servidor público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas.

IV-plano de seguridade social, que visa a cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que garantam meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão; proteção à maternidade, à adoção e à paternidade e assistência à saúde. Redação dada pela Emenda nº 37/2006.

Parágrafo único – A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio por meio dos sistemas de pré e/ou de pós-pagamento, na forma estabelecida em lei, observada a iniciativa de cada um dos poderes. Redação dada pela Emenda nº 37/2006

Art93 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

I-por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proventos proporcionais nos demais casos;

II-compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III-voluntariamente;

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

d) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

§ 1º.- Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprindo tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher,

com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

§ 2º.- Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º.- Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º.- É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º.- Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º.- Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

§ 7º.- Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º.- Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º.- O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da edição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 - O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de

que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 15 - Observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

Art94 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

§ 1º.- O servidor público estável só perderá o cargo:

I- em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II- mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa

III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º.- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com

remuneração proporcional ao tempo de serviço. § 3º.- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º.- Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art95 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º.- Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura da Prefeitura organizam-se e coordenam-se, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º.- As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a
Administração Indireta do Município, classificam-se em:

I-Autarquia, o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II-Empresa Pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado,

com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III-Sociedade de Economia Mista, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV-Fundação Pública, a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º.- A entidade de que trata o inciso IV do § 2º. adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art96 - A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º.- A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º.- Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º.- A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art97 - O Prefeito fará publicar:

I-diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II-mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III-anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo órgão

oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II Dos livros

Art98 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º.- Os livros serão abertos, rubricados e encerrado pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º.- Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art99 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I-decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a)regulamentação de lei;
- b)instituição modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c)regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d)abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e)declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f)aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g)permissão de uso dos bens municipais;
- h)medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i)normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j)fixação e alteração de preços.

II-portaria, nos seguintes casos:

- a)abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- b)instituição e extinção de grupos de trabalho;
- c)atos disciplinares dos servidores municipais;
- d)designação para função gratificada;
- e)outros atos que por sua natureza e finalidade não sejam objetos de lei ou decretos.

III-contrato, nos seguintes casos:

- a)admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 87, IX, desta Lei Orgânica;
- b)execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

IV-decreto sem número nos seguintes casos:

- a)provimento e vacância de cargos públicos e demais atos individuais;
- b)lotação e relotação de pessoal.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

Sessão IV

Das Proibições

Art100 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados. Art101 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como

estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V Das Certidões

Art102 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecerem a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art103 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto à queles utilizados em seus serviços.

Art104 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria a que forem distribuídos.

Art105 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I-pela sua natureza;

II-em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art106 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I-quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II-quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art107 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º.- A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º.- A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art108 - Os imóveis doados pelo Município às pessoas carentes somente poderão ser alienados após decorrido o prazo mínimo de 05 (cinco) anos contados de sua efetiva e comprovada ocupação pelo respectivo donatário ou sua família.,

Parágrafo Único – A comprovação de ocupação prevista no “ caput” deste artigo será feita mediante documento próprio expedido pelo setor competente da Secretaria Municipal de Planejamento. Redação dada pela Emenda nº 25/2000.

Art109 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art110 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo concessão de uso de pequenos espaços destinados à instalação de bancas móveis para a venda de jornais e revistas ou refrigerantes, com autorização da Câmara Municipal.

§ 1º. - É vedada a doação ou venda simbólica de qualquer bem imóvel do Município no período de 6 (seis) meses que antecedem as eleições federais, estaduais e/ou municipais, exceto quando se tratar de doações à entidades do Poder Público Federal ou Estadual, havendo comprovado interesse comunitário, e ressalvado o disposto na Lei nº 2.790/99, que terá o prazo de 03 (três) meses. Redação dada pela emenda nº 24/2000.

§ 2º. - A doação de terrenos a particulares, nos casos dos projetos de cunho social, somente se efetivará quando o loteamento for dotado de infraestrutura mínima necessária, compreendendo como tal a instalação de redes de água, esgotos e iluminação pública.

§ 3º - Os pedidos de autorização à Câmara Municipal, para a instalação de bancas, nos casos previstos no “caput” do artigo, deverão, necessariamente, ser instruídos com projeto técnico detalhado, contendo inclusive as dimensões do espaço a ser utilizado e a sua exata localização.

§º 4º - Não será autorizada a instalação de banca num raio inferior a 200 (duzentos) metros de banca já existente. Art111 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante cessão

ou permissão a título precário, por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir e através de decreto do Prefeito Municipal;

§ 1º.- A cessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º. do artigo 107, desta Lei Orgânica.

§ 2º.- A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades educacionais e culturais, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art112 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, campos de esporte e cemitérios serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art113 - Todo cidadão que causar prejuízos ao Município, deverá, após ser considerado culpado pela justiça, ressarcir ao mesmo o valor dos danos, seja em obras ou em moeda corrente.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art114 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, do qual, obrigatoriamente, conste:

I-que a realização da obra pública municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias, salvo em casos de emergência;

II-a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

III-os pormenores para sua execução;

IV-os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º.- Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º.- As obras e serviços públicos Municipais serão executados pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, ou, por terceiros, mediante licitação, de maneira a atender o Município como um todo, a fim de que nenhuma área deixe de ser contemplada com os benefícios do poder público.

Art115 - As diretrizes para elaboração do Plano Diretor, relativamente às atividades rurais, serão estabelecidas por um Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a ser criado por lei, com representantes de produtores e

trabalhadores rurais. Art116 - O Município manterá, diretamente, indiretamente ou através de concessão,

o serviço integrado de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos.

Art117 - Todo empreendimento de obras e serviços do Município deverá estar de acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, previsto no artigo 13, III desta Lei.

Art118 - O Município, através das entidades de administração indireta, no exercício de atividade econômica, não poderá gozar de privilégio fiscal não extensivo ao setor privado, sujeitando-se às normas e critérios adotados para a iniciativa privada.

Art119 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º.- Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º.- Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º.- O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º.- As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

§ 5º.- Em caso de empate ou de igualdade entre propostas e desde que não resulte em prejuízo para o Município, será considerada vencedora aquela do concorrente estabelecido e em atividade no Município, com comprovados serviços prestados.

Art120 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-

se em vista a justa remuneração.

Art121 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art122 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Art123 - Compete ao Poder Público Municipal formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando: I-abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade.

II-que as ações de saneamento básico sejam precedidas de planejamento das obras que atendam aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

III-que o Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

IV-que as ações municipais na área de obras (saneamento) sejam executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população;

V-que a concessionária dos serviços de água e esgoto deverá construir interceptores de esgoto e/ou estações de tratamento (ETE), evitando a injeção direta de esgoto sanitário nos mananciais e promovendo a preservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, em qualquer lugar do Município onde essa ação for necessária.

Art124 - Compete ainda ao Município manter e legislar sobre a organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial.

Art125 - Os concessionários ou permissionários de serviços públicos municipais, sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

Parágrafo Único - Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, ao Município reservar-se-á o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo permissionário ou concessionário.

Art125-A - Em caso do não cumprimento, pelas Empresas Concessionárias ou Permissionárias de Serviços Públicos Municipais, de suas obrigações contratuais ou de suas responsabilidades tributárias para com o Município, dentro dos prazos e condições estabelecidos, fica vedada a majoração das tarifas dos serviços por elas prestados, enquanto perdurar a situação de inadimplência.

§ 1º - O inadimplenmto de que trata este artigo, quando superior a 120 (cento e vinte) dias, constitui motivo para suspensão e/ou rescisão do respectivo contrato.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, às pessoas físicas ou jurídicas, que firmarem contratos com o Município para a execução de obras de qualquer natureza. Redação dada pela Emenda nº 32/2004

Art126 - As empresas operadoras, quando da prestação dos serviços, obrigam-se a:

I-manter serviços adequados;

II-garantir a segurança e o conforto e respeitar os direitos dos usuários; III-cumprir as especificações e características da operação dos serviços concedidos ou permitidos, como horários, itinerários, número de veículos necessário ao atendimento da demanda;

IV-submeter seus veículos à vistoria periódica;

V-manter seus veículos em operação em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, devendo estar munidos dos equipamentos obrigatórios previstos pelas normas vigentes;

VI-selecionar com critério o pessoal de operação, zelando pela sua formação e treinamento;

VII-respeitar as normas estabelecidas pelo poder concedente.

Parágrafo Único - constituem direitos dos usuários:

a)-dispor de transportes em condições de segurança, conforto e higiene;

b)-obter informações sobre itinerários,horários e outros dados pertinentes à operação das linhas;

c)-usufruir do transporte com regularidade de itinerários, frequência de viagens, horários e pontos de parada;

d)-formular reclamações sobre deficiência na operação de serviços;

e)-propor medidas que visem a melhoria dos serviços prestados.

Art127 - O poder concedente, quando da contratação dos serviços de transporte coletivo de passageiros, em regime de concessão ou permissão, deverá:

I-planejar e estabelecer quadros de horários que atendam as necessidades dos usuários;

II-gerenciar e controlar os serviços contratados;

III-fiscalizar o cumprimento, pelas empresas operadoras dos preceitos contidos nesta Lei, no regulamento dos serviços de transportes e nas normas expedidas;

IV-vistoriar,periodicamente, os veículos das empresas operadoras, visando mantê-los em condições de tráfego com segurança;

V-remunerar corretamente as empresas operadoras assegurando o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços prestados;

VI-não impor obrigações acessórias que venham onerar o custo do sistema de transporte.

Art128 - Vencido o prazo de concessão ou permissão, desde que cumpridas as normas de operação dos serviços e a idoneidade econômico-financeira das empresas operadoras, poderão as mesmas serem prorrogadas por sucessivos períodos, mediante autorização legislativa.

Art129 - A concessão e a permissão deverão ser outorgadas por prazo nunca inferior à vida útil estabelecida para os veículos em circulação.

Art130 - O Município, tendo em vista as diretrizes nacionais sobre a ordenação dos transportes estabelecerá metas prioritárias de circulação dos transportes coletivos urbanos, que terão exclusiva preferência em relação às demais modalidades de transporte.

Art131 - A concessão de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, transporte coletivo municipal, transporte coletivo de táxi e veículos de aluguel, somente poderá ser procedida mediante lei municipal de iniciativa do poder concedente, que contenha um suporte financeiro para custeá-la.

Art132 - O Vale-Transporte será emitido, comercializado e distribuído pelas empresas operadoras do transporte coletivo de passageiros, custeado pelos empresários do setor, sendo vedado o repasse tarifário e admitida a delegação ou formação de consórcios.

Parágrafo Único - Ficam estendidos os benefícios do vale transporte a todos os servidores públicos municipais, da administração direta ou indireta.

Art133 - O Poder Concedente deverá proceder ao cálculo da remuneração dos serviços de transportes urbanos de passageiros, com base em planilhas de custos

contendo a metodologia de cálculos, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano.

Art134 - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros deverão ter prioridade para manutenção e conservação.

Art135 - O serviço de táxi será prestado, preferencialmente, nesta ordem:

I-por motorista profissional autônomo.

II-por associação de motoristas profissionais autônomos.

III-por pessoa jurídica ligada ao sistema.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art136 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art137 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I-propriedade predial e territorial urbana-IPTU;

a)o IPTU deverá ser usado como instrumento de desenvolvimento urbano;

b)o IPTU deverá ser mais oneroso para os imóveis não construídos, com a atualização da planta de valores e progressividade segundo dispuser a lei, para que sejam desestimulados os vazios urbanos.

II-transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição-ITBI;

III-vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel; IV-serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 151, I, "b", da Constituição Federal;

Parágrafo Único - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art138 - O Município poderá conceder isenção de impostos nos seguintes casos:

I-do IPTU, aos Ex-combatentes da I e II Grandes Guerras, residentes neste Município, quando proprietários de um só imóvel, cujo benefício será estendido a todo Ex-combatente, ou sua viúva, desde que venham a se fixar neste Município;

II-do ISS sobre promoções culturais, de caráter filantrópico, mediante prévia autorização da Câmara.

Art139 - Além dos casos previstos no artigo anterior, o Município poderá conceder isenção de tributos ou qualquer outro benefício fiscal, mediante prévia autorização legislativa.

Art140 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na

forma das respectivas Constituições e legislações complementares.

Art141 - As Leis autorizativas para se contrair empréstimos de qualquer natureza deverão ser acompanhadas de objetivos, metas e justificativas pormenorizadas, com

cálculo preciso da dívida fundada interna, garantias de pagamento por fontes (FPM, ICMS, etc.) e que tenham aprovação da maioria absoluta da Câmara.

Art142 - A Câmara Municipal poderá se valer de assessoria de entidades afins e profissionais de notória especialização, para orientá-la na apreciação de matérias encaminhadas à sua apreciação.

Art143 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Art144 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite máximo a despesa realizada.

Art145 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SeçãoII

Da Receita e a Despesa Art146 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da

participação em tributos da União e do Estado, da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art147 - Pertencem ao Município:

I-o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II-50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III-50%(cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV-25%(vinte e cinco por cento)do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços.

Art148 - A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art149 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º.- Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º.- Do lançamento do tributo cabe recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, assegurado para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação.

Art150 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art151 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art152 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art153 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III

Do Orçamento Art154 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual, da Lei de Diretrizes

Orçamentárias e do Plano Plurianual de Investimentos, obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas do Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A Lei que instituir o Plano Plurianual de Investimentos estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

Art155 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, conterà o Anexo de Metas Fiscais de que trata o § 1º deste artigo e deverá dispor sobre:

I-as alterações na legislação tributária;

II-o equilíbrio entre receita e despesas;

III-os critérios e forma de limitação de empenho, no caso de a receita não comportar o cumprimento das metas de resultado estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais e no caso de a dívida consolidada ultrapassar o respectivo limite;

IV-demais condições e exigências para transferências de recursos as entidades públicas e privadas; Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

§ 1º - O Anexo de Metas Fiscais, integrante obrigatório da Lei de Diretrizes Orçamentária, deverá dispor, em valores correntes e constantes, sobre as metas anuais relativas às receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo do Município farão afixar, no âmbito das respectivas casas, em local de fácil acesso ao público e encaminhando cópias e/ou

exemplares a todos os vereadores, entre os dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de cada mês, os balancetes mensais de sua execução orçamentária e financeira.

Art156 - Os projetos de leis relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos especiais e adicionais suplementares serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal, à qual caberá:

I-examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II-examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º.- As emendas serão apresentadas à Comissão, que as apreciará e emitirá seu parecer na forma regimental.

§ 2º.- As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o

modifiquem somente poderão ser aprovadas caso: I-sejam compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Investimentos;

II-indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;

III-sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º.- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º.- Os projetos de que trata este artigo serão aprovados por maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art157 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I-o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II-o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III-o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei Orçamentária Anual, além de atender ao que dispõem os dispositivos legais, deverá também:

a) conter anexo demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) ser acompanhado o documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, bem como das medidas de compensação e renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

c) conter reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos. Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

Art158 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte:

§ 1º.- O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração, pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor. § 2º.- O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.

Art159 - A Câmara enviará à sanção, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art160 - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do ano em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art161 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto

nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art162 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar Planos Plurianuais de Investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos Planos Plurianuais deverão ser atualizadas e incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art163 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art164 - O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição:

I-autorização para abertura de créditos suplementares;

II-contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art165 - São vedados:

I-o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II-a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III-a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

IV-a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas:

a)destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determinação constitucional;

b)a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstos no artigo 164, II, desta Lei Orgânica.

V-a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; VI-a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria

de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII-a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII-a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 163, desta Lei Orgânica;

IX-a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º.- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º.- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º.- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, "ad referendum" da Câmara Municipal.

Art166 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Parágrafo Único - O total das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos e pensionistas, não poderá ultrapassar o que determina o artigo 29-A da Constituição Federal. Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

Art167 - A despesa total com pessoal em cada período de apuração não poderá exceder a 60%(sessenta por cento) da receita corrente líquida, definida pelo inciso IV do art.2º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

§ 1º - a despesa total com o pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência;

§ 2º - a repartição do limite de gasto total com o pessoal é de 6%(seis por cento) para o poder Legislativo Municipal e 54%(cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo. Redação dada pela Emenda nº 26/2001.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO VIDA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art168 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art169 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art170 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna da família na sociedade.

Art171 A - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art172 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, dentre outros benefícios, meios de produção e trabalho, armazenamento e transporte de suas colheitas, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art173 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercerem ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art174 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art175 - O Município, dentro de sua competência, regulamentará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem este objetivo.

§ 1º.- Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado. § 2º.- O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art176 - Compete ao Município suplementar, se for o caso., os planos de previdência social estabelecidos na lei federal.

Art177 - A Assistência Social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, tendo por objetivo:

I-a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II-o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III-a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV-a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V-o amparo aos doentes e mendigos de rua.

Art178 - A Assistência Social será descentralizada e participativa, com o envolvimento de vários segmentos de atuação no campo social e, para isso, deverá:

I-criar o Conselho de Desenvolvimento Social que garantirá a participação da sociedade civil e do poder público na Ação e Promoção Social, com poderes para normatizar, acompanhar e fiscalizar as ações, segundo disposto na Lei Orgânica e no Plano Diretor;

II-assegurar ao Conselho de Defesa da Criança e do Adolescente (Lei No. 1800 de 08-09-89) a competência para definir e acompanhar a política para atendimento à criança e ao adolescente.

III-assegurar ao Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher (lei numero 954 de 16 de maio de 1988) a competência para definir e acompanhar a política para atendimento, buscando promover sua integração em todos os aspectos da vida comunitária e eliminando qualquer tipo de preconceito.

Art179 - A Secretaria de Ação Social do Município desenvolverá ações para atendimento funerário a pessoas carentes e buscará, para isto, participação de outras entidades.

Art180 - Fica definido, nesta Lei Orgânica, que o Município criará estacionamento faixa azul nas ruas centrais de Montes Claros, coordenado pela

Secretaria de Ação Social e utilizando o trabalho de menores carentes.

Art181 - O Município poderá consorciar-se a outros para criação e manutenção de órgãos e entidades que possam, de forma satisfatória, atender a todos os cidadãos

classificados na linha de pobreza absoluta (extraviados, doentes mentais e físicos), a ser definido através de lei ordinária.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art182 - A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art183 - O direito a saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I-condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II-respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III-acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV-proibição de cobrança ao usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde, por estabelecimentos públicos ou contratados.

Art184 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, na prestação de saúde.

Art185 - São atribuições do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, dentre outras:

I-executar ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais;

II-prestar assistência domiciliar nos casos de tratamento e reabilitação de pessoas impossibilitadas de se locomoverem até os serviços de saúde.

Art186 - O gerenciamento do Sistema Único tem critério de compromisso com caráter público de atenção à saúde e com o seu desempenho eficaz.

Parágrafo Único - É vedado ao gerente do SUS no Município, a participação simultânea como proprietário, sócio ou diretor em instituições privadas com fins lucrativos.

Art187 - As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I-distritalização dos recursos, técnicas e práticas;

II-integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas.

III-participação na formulação, gestão e controle da política municipal de saúde, em caráter deliberativo e paritário, através de instituições prestadoras de serviços e de formação de recursos humanos; entidades representativas em geral e dos profissionais do setor, que deverão constituir o Conselho Municipal de Saúde;

IV-a instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deverá ser discutida e aprovada no âmbito do SUS e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.

Art188 - Fica instituído, como órgão gerenciador do Sistema Municipal de Saúde, e

com instância deliberativa, o Conselho Municipal de Saúde, que terá representação paritária e será constituído, na proporção de 50%, por representantes do Governo Municipal, prestadores de serviços e profissionais de saúde, sendo o outros 50% integrados por representantes dos usuários.

§ 1º.- Caberá a cada entidade representada a indicação de seu representante e respectivo suplente.

§ 2º.- O Conselho Municipal de Saúde funcionará de acordo com o regimento interno próprio, aprovado pelos seus membros.

Art189 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I-formação de consciência sanitária individual, através do ensino pré-escolar e fundamental;

II-serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III-combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV-combate ao uso de tóxico;

V-serviços de assistência à maternidade e à infância.

VI-controle rigoroso, em articulação com o Estado e a União, do transporte, armazenamento, comercialização e uso de drogas, medicamentos, agrotóxicos, pesticidas, combustíveis e outros produtos que possam trazer riscos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema Único.

Art190 - O Poder Público, mediante a ação de sua área garantirá aos alunos da rede pública municipal de ensino, acompanhamento médico-odontológico e às crianças que ingressarem no pré-escolar, exames e tratamentos oftalmológico e fonoaudiológico.

Art191 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

§ 1º.- Constituirá exigência indispensável, a apresentação, no ato de matrícula na rede municipal de ensino, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

§ 2º.- Fica instituída a obrigatoriedade de escovação dos dentes após a merenda escolar.

Art192- O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições

estabelecidas na lei complementar federal. Art193 - São competências do Município, exercidas pelo Conselho Municipal de Saúde:

I-direção do SUS no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;

II-garantir aos profissionais de saúde, planos de carreira, isonomia salarial, admissão através de concurso público, incentivo à dedicação exclusiva em tempo integral e condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III-elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

IV-difundir, incentivar e divulgar o uso de plantas medicinais, através das Secretarias de Saúde, Educação e Cultura;

V-elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o município;

VI-administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII-proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS no Município;

VIII-planejamento e execução das ações de controle das condições ambientais de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX-administração e execução das ações e serviços de saúde, de promoção nutricional de abrangência municipal ou intermunicipal;

X-articulação com a Universidade local para que a mesma implemente uma política de recursos humanos e/ou reciclagem do pessoal em função da realidade municipal;

XI-implantação do sistema de informação em saúde, na esfera municipal;

XII-acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do município;

XIII-planejamento e execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do município;

XIV-planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XV-normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVI-execução dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVII-complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos e/ou convênios com serviços privados de abrangência municipal;

XVIII-celebração de consórcios inter-municipais para formação de Sistemas de Saúde, quando houver indicação técnica, e consenso das partes;

XIX-definir, em articulação com o Estado e a União, as condições necessárias para viabilizar as ações de Saúde de âmbito regional, de responsabilidade do Município como cidade polo;

XX-promover, em articulação com órgãos afins, campanhas educativas e sistemas de prevenção de acidentes de trânsito.

Art 194 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes. § 1º.- O volume mínimo dos recursos do Município para a saúde deverá ser o suficiente para implementar o programa anual definido pelo Conselho Municipal de Saúde, excluídos os recursos para saneamento.

§ 2º. - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um fundo municipal, vinculado e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º.- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º.- As instituições privadas de saúde ficarão sob o controle do setor público nas questões de controle de qualidade e de informação e registros de atendimento, conforme os códigos sanitários (Nacional, Estadual e Municipal) e as normas do SUS.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art195 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º.- Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º.- A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º.- Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual,dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º.- Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I-amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II-ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III-estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV-colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V-amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

VI-colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação e reintegração.

Art196 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal. § 1º.- Ao Município compete suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º.- A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º.- À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

Art197 - O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I-ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II-progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III-atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV-atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V-acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI-expansão, adaptação e manutenção dos estabelecimentos oficiais da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamento adequado às necessidades básicas e às peculiaridades das zonas rural e urbana;

VII-atendimento ao educando, na educação pré-escolar e no ensino fundamental nas

escolas públicas da rede municipal por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII-reabilitação, através de convênios, da municipalização da merenda escolar;

IX-expansão da oferta de ensino noturno regular nas escolas públicas da rede municipal, assegurando condições adequadas ao educando;

X-criação de sistema itinerante de bibliotecas, para incentivar o desenvolvimento da curiosidade científica e cultural;

XI-exercício da orientação e supervisão nas escolas da rede municipal de ensino;

XII-observância do Estatuto do Magistério;

XIII-incentivo à criação de cooperativa para comercialização de material escolar a baixo custo, destinada ao atendimento a alunos da rede municipal de ensino, bem como alunos de outras escolas, desde que comprovadamente carentes e curse até a 8a. série do primeiro grau.

XIV-promoção do zoneamento da área municipal rural, visando a melhoria da qualidade do ensino e redução gradativa das turmas multisseriadas, pela instalação de:

a)-escola núcleo para atendimento à educação pré-escolar e ao ensino fundamental (1a. à 8a. séries);

b)-escola adjacente para atendimento à educação pré-escolar e ao ensino fundamental (1a. e 2a. séries).

§ 1º.- O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º.- O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º.- Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 4º. - As escolas da rede municipal de ensino ficam obrigadas a manter, pelo período mínimo de 03(tres) anos, os livros didáticos que vierem a adotar para séries do primeiro grau.

Art198 - Respeitado o conteúdo mínimo do ensino fundamental estabelecido pela União e pelo Estado, o Município fixará conteúdo complementar, com o objetivo de assegurar a formação sócio-cultural regional.

Art199 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art200 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, sendo ministrado com base nos seguintes princípios:

I-avaliação cooperativa periódica, por órgão do sistema educacional municipal, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;

II-condições para reciclagem periódica dos profissionais de ensino;

III-preservação dos valores educacionais regionais e locais;

IV-inclusão no currículo das escolas oficiais do Município, da disciplina "Preservação do Meio Ambiente";

V-pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

VI-valorização dos profissionais do ensino, com garantia, na forma da lei, de plano de carreira para o magistério da rede pública municipal, com piso salarial profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público, de provas e títulos, realizado periodicamente, assegurado o regime jurídico único adotado pelo município para os seus

servidores.

VII-gestão democrática do ensino público municipal, mediante:

a)-transparência do poder público municipal, quanto aos recursos, mediante a publicação trimestral, pelo Executivo em órgãos da imprensa local, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de sua aplicação na manutenção do ensino;

b)-concurso seletivo, através de provas e títulos para o cargo comissionado de diretor, a ser regulamentado em lei;

c)-funcionamento do colegiado nas escolas públicas da rede municipal, como órgão deliberativo e consultivo nos assuntos da vida escolar, bem como naqueles que se referem ao relacionamento entre a escola e a comunidade.

VIII-coexistência de instituições educacionais, públicas e privadas;

IX-celebração de convênios com entidades do ensino superior, para atendimento às necessidades educacionais, da rede municipal levantadas através de pesquisas;

X-O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina do currículo das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada, por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável; -a educação física, será obrigatória nas escolas municipais e nas particulares que

recebam auxílio do Município.

Art201 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I-cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II-autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art202- Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I-comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II-assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que

demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art203 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art204 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art205 - A lei regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Municipal da Mulher, e do Conselho Municipal do Patrimônio Artístico Cultural.

Art206 - O Município aplicará, anualmente, o mínimo de 27,50% (vinte e sete e meio por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Redação dada pela Emenda nº 35/2006.

Parágrafo Único - Não integrarão este percentual os aportes extra-orçamentários, provenientes de convênios ou quaisquer outros instrumentos e os recursos destinados ao

esporte, lazer e turismo.

Art207 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. Art208 - Os recursos do município destinados à educação serão aplicados, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nas escolas públicas da rede municipal, enquanto não forem plenamente atendidas as necessidades da educação pré-escolar e do ensino fundamental da mesma rede.

§ 1º.-Assegurado o estabelecido neste artigo, os recursos podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei, que:

I-comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II-assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

§ 2º.-As atividades universitárias de pesquisas e de extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público Municipal.

Art209 - Fica instituído o Programa Municipal de Bolsas de Estudo junto às instituições educacionais privadas, que será regulamentado por lei, no prazo de quinze meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art210 - O Município instituirá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, que visará à articulação e ao desenvolvimento da educação pré-escolar e do ensino fundamental, à integração das ações do Poder Público e à adaptação aos planos nacional e estadual, com os objetivos de:

I-erradicação do analfabetismo;

II-universalização do atendimento escolar;

III-melhoria da qualidade de ensino;

IV-formação para o trabalho;

V-promoção humanística, científica e tecnológica.

§ 1º.-O Plano Municipal de Educação será orientado pela Secretaria Municipal de Educação, em ação conjunta com o Conselho Municipal de Educação, Comissão Permanente de Educação da Câmara Municipal e de lideranças ligadas ao setor.

§ 2º.-Os planos de educação serão encaminhados à Câmara de Vereadores até o dia 31 (trinta e um) de agosto do ano imediatamente anterior ao início de sua execução.

Art211 - Compete ao Conselho Municipal de Educação, sem prejuízo de outras atribuições a ele conferidas em lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União e pelo Estado:

I-baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;

II-interpretar a legislação de ensino;

III-desconcentrar suas atribuições, por meio de comissões municipais.

CAPÍTULO V CULTURA

Art212 - O município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura local, apoiando e incentivando a valorização e a difusão de suas manifestações.

§ 1º.-Para garantir o exercício dos direitos culturais, o Município criará espaços culturais alternativos que atendam às mais variadas atividades artísticas.

§ 2º.-O Município protegerá as manifestações das culturas populares integrantes do processo cultural local.

Art213 - Constituem patrimônio cultural de Montes Claros os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que apresentem referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade montesclarenses, entre os quais se incluem:

I-as formas de expressão;

II-os modos de criar, fazer e viver;

III-as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV-as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V-os conjuntos urbanos e sítios de valores histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, espeleológico e científico.

§ 1º.-O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural montesclarenses, por meio de levantamentos, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º.-Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação municipal, providenciando sua franquia para consulta a quantos dela necessitarem.

§ 3º.-Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

CAÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art214 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art215 - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de Lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social.

Art216 - Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

I-definir as áreas de todos os ecossistemas no Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, ficando mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;

II-exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade e garantidas audiências públicas, na forma da Lei;

III-protetger a fauna e a flora, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

IV-registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

V-definir uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

VI-estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

VII-preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

VIII-preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do município e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação deste material;

IX-exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas;

X-garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental.

XI-informar, sistemática e amplamente, a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XII-promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XIII-incentivar a integração das universidades, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para estimular a pesquisa, desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadora de energia;

XIV-recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em Lei;

XV-disciplinar, por lei, os critérios para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, as penalidades para os infratores das normas municipais de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e as condições para reabilitação de áreas mineradas;

XVI-controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

XVII-o carvoejamento na área do Município será feito a partir de Lei Complementar que será apresentada após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art217 - É vedada a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente. Art218 - O Poder Público Municipal manterá, obrigatoriamente, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil e das classes produtoras, que dentre outras atribuições, definidas em lei, deverá:

I-analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II-realizar audiências públicas para julgamento da conveniência da implantação dos projetos a que se refere o inciso anterior, em que se ouvirão as entidades interessadas, especialmente os representantes da população atingida.

Parágrafo Único - O CODEMA terá sua composição definida por lei e funcionará de acordo com o regimento interno próprio, aprovado pelos seus membros.

Art219 - Compete ainda ao CODEMA, as seguintes ações e diretrizes:

I-na sua vocação industrial, o Município deverá optar pela instalação de indústrias não poluentes ou de menor grau de poluição;

II-vetar, no âmbito municipal, o desenvolvimento de atividade ligadas a energia nuclear, exceto aquelas que tenham aplicação na área da saúde;

III-elaborar, para cada gesto~o administrativa, um programa de arborização urbana;

IV-destinar, anualmente, em seu orçamento, recursos financeiros para aplicação específica em programas de combate, controle e fiscalização no que se refere à poluição dos rios, riachos e córregos existentes no território do Município;

V-cuidar, em colaboração com a União e o Estado, da preservação de nossas áreas verdes;

VI-promover a manutenção do acervo ecológico do Município, definindo, na forma da lei, os objetos e bens que o irão constituir.

Art220 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art221 - Os recursos de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente, na forma da Lei.

Parágrafo Único - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art222 - A lei definirá as hipóteses em que a reposição florestal, pelas empresas consumidoras, deverá ser feita no território do município.

Art223 - O Município terá um código de postura ambiental a ser regulamentado por lei.

CAPÍTULO VII POLÍTICA URBANA

Art224 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º.-O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana que fixará normas gerais de

zoneamentos, parcelamentos, loteamentos, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas a atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico.

§ 2º.-Nas áreas de implantação de Distritos Industriais neste Município, será obrigatoriamente reservado um percentual mínimo da área, para efeito de preservação do verde.

§ 3º.-A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 4º.-As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art225 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º.-O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I-parcelamento ou edificação compulsória;

II-imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III-desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão

previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º.- Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art.226 - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I-formulação e execução do planejamento urbano; II-cumprimento da função social da propriedade;

III-distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica, dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV-participação comunitária no planejamento e controle da execução dos programas que lhes forem pertinentes.

Art227 - São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I-Plano Diretor;

II-legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e posturas;

III-legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial urbano progressivo e a contribuição de melhoria.

Art228 - Na promoção do desenvolvimento urbano, observa-se-á:

I-ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II-contenção de excessiva concentração urbana;

III-indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou sub-utilizado;

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art229 - Incumbe ao Município:

I-escutar, permanentemente, a opinião pública, devendo os Poderes Executivo e Legislativo divulgarem, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II-adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III-facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV - dotar todas as entradas da cidade, no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei, de postos para abrigarem guarnições policiais destinadas a propiciar maior segurança à população;

V-providenciar, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, a afixação de placas de identificação das vias e logradouros públicos da sede deste Município.

Art230 - O Executivo Municipal deverá promover, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação desta Lei, um levantamento de todos os bens imóveis dados em concessão ou permissão de uso, as quais somente poderão ser renovadas mediante prévia consulta ao Poder Legislativo.

Art231 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art232 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal. Art233 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art234 - Os Cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art235 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do Plano Plurianual, as Diretrizes Orc,amentárias, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até 3 (três) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art236 - O Município poderá celebrar convênio com entidade representativa dos bairros com o objetivo de repasse financeiro.

Parágrafo Único - A lei que disciplinar a matéria fixará também as normas de prestação de contas.

Art237 - Observado o disposto na Legislação Federal, a aplicação de recursos nas ações e serviços públicos da saúde por parte do Município crescerá gradualmente a cada exercício até atingir em 2004 o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o Art. 156 e dos recursos mencionados nos artigos 158 e 159, inciso I , alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal. Redação dada pela Emenda nº 28/2001.

Art238 - Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Art239 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros(MG),01 de fevereiro de 2007

**CORIOLANDO DA SOLEDADE RIBEIRO AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**HERÁCLIDES GONÇALVES FILHO
1º SECRETÁRIO**

ADEMAR DE BARROS BICALHO
ANTONIO SILVEIRA DE SÁ
ATHOS MAMELUQUE MOTA
AURINDO JOSÉ RIBEIRO
EURÍPEDES XAVIER SOUTO
GUILHER DIAS RAM
VALCIR SOARES SILVA

JOSÉ MARCOS MARTINS DE FREITAS
MARIA DE FÁTIMA PEREIRA MACEDO
RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ROSEMBERG DOS A.MEDEIROS
SEBASTIÃO ILDEU MAIA
SEBASTIÃO PIMENTA

**Lei Orgânica da Câmara Municipal de Montes Claros-MG. atualizada pela
Assessoria Técnica Legislativa.**

Assessor Técnico Legislativo: Dr Luciano Barbosa Braga

Assistente Técnico Legislativo: Heron Domingos de Vasconceos

Assistente Técnico Legislativo: Nelson Warley de Oliveira

Gerência Administrativa: Eloisa Solange Rosa

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)